

Validado em _____
Destinação Final:
 Guarda permanente
 Amostragem
 Eliminar em _____



CÓDIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11º Vol

0260447-16.2010.8.19.0001

13/09/2010 - 16:06

Cartório da 1ª Vara Empresarial - Empresarial

2º Ofício Reg
Dep.

Falência de Empresas, Socied. Empresariais, Microempresas e Empresas de Reg. Port -
Requerimento - Autofalência

M Fal: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

M Fal: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

M Fal: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Adv: Bianca Souza Sant'anna (RJ109881)

Adv: Wagner Braganca (RJ109734)

Interess: _____

Adv: Rita Maria da Conceição Miranda (RJ052634)

0260447-10.2010.8.19.0001

Adv: Renata Oliveira Breyas (RJ184026a)

Admis Jud: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Interess: AMADEUS BRASIL LTDA

Adv: Vitor Carvalho Lopes (RJ131298)

JIZ

1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
JUIZ TITULAR: LUIZ ROBERTO AYUB
RE: NANCIO RODRIGUES SOARES

Etiqueta PESSOA IDOSA
COLE AQUI

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: _____

REG. DE SENT.: LIVRO _____ FLS. _____

CÓPIA GRATUITA: SIM NÃO

11º Vol



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

*da
cey*

Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial
Processo:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

() ENCERREI à fls. _____ o _____ volume destes autos.

(X) INICIEI à fls. 202 o 11º volume destes autos.

Rio, 24/08/2011.

cey 01/29309

Ricardo Jubilut

econômicas, através da compração societária de todas as empresas que arroladas.

Nesse ponto, temos no Direito do Trabalho o viscoso no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Esse é o entendimento uníssono dos Tribunais acerca do tema, sendo vejamos:

4
136(1)1362 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - Toda a controvérsia está assentada no fato de que o V. acórdão reconheceu a existência de grupo econômico, que, com base na análise de certos aspectos, não possibilita a penhora em bens de terceiros, avaliando que os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação no qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio do devedor, tornando a insolvente, não se podendo exonerar de bens de terceiros, mas de sucessor, e integrante do Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante nessa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento. Nesse contexto, verifica-se que a penhora tem caráter nitidamente satisfatório, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o executado e a única defesa foram devidamente assegurados dentro das regras processuais que regem o processo de execução. Portanto, não há a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indução de erro, nos termos do art. 205 do TST, daí não se cogendo, mediante a Lei 12.154/01 (D) de 26.11.01, Agravo a que se nega provimento. (TST - ARR 613 - 3ª T. - RR 7 Juiz Conv. Dora Maria da Costa - DJO 06/06/2004 - P. 77 - 1ª Turma)

1006249 - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PENHORA SOBRE BENS DE SOCIO - POSSIBILIDADE - Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelas atividades trabalhistas desta. (V. acórdão de 07/09/2004 do TST - DJO 12/09/2004 - P. 107 - 1ª Turma) - bem como, bem de terceiros penhora de terceiros, e ainda a destinação para os bens de uma empresa, não sendo, quando tal comprovado nos autos, a única finalidade dos referidos bens, não sendo, não foram penhorados a penhora sobre o patrimônio do executado, capazes de responder pela execução, não se cogendo, mediante a Lei 12.154/01 (D) de 26.11.01, Agravo a que se nega provimento. (TST - ARR 613 - 3ª T. - RR 7 Juiz Conv. Dora Maria da Costa - DJO 06/06/2004 - P. 77 - 1ª Turma)

2003

Ricardo Jubilut

ADVOGADO ASSOCIADO

Abil Motta de Almeida Castro - OAB/SP 2005 JCLT.2 JCLT.2 JCLT.2 JCLT.2 JCLT.2

0701/2007 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO - PENHORA - A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º da CLT), pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo lícita a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a delimitação do grupo econômico é legítima de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do IJT foi cancelado pela resolução nº 121/2003 (TST 12ª R. - AC-RET 03104 2003 - OJ 12 002 - (05841/2004) - Finanças - 2ª T. - Rec. Especial Rev. 13.06.2004) JCLT.2 JCLT.2

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão **submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta**, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Eclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, §2º da CLT.

Da sucessão

Fato público e notório a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa Nordeste Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da varig.

Frente aos fatos acima narrados, cumpre e que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 448 e 10º da CLT.

Visando a brilhante decisão do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº: 01463/2006-004.02.00-4

Atenciosamente,
Ricardo Jubilut, Advogado, inscrita no OAB/SP nº 2005 - Tel. 11.774.2441

2004
h

615

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

D. Vang Lasholca S/A - quarta reclamada - Supermercados

Adição a quarta reclamada que a empresa que arrematou em leilão a UPV da Vang S/A foi a VRG Linhas Aéreas S/A, que foi vendida para a GTI S/A em 12/04/2007 portanto não mais fazendo parte do mesmo grupo econômico.

Primeiramente cabe analisar a sucessão entre a primeira reclamada e a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Esta empresa VRG Linhas Aéreas S/A é a última sucessora da UPV da primeira re. Prevê a Lei 11.101/2005.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, reservado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de bens, inclusive de empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

II - o objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as decorrentes de acidentes de trabalho e decorrentes de acidentes de trânsito;

§ 1º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade devedora ou sociedade controlada por ela;

II - parente em linha reta ou colateral até o 4º grau, inclusive o consanguíneo ou afim do devedor ou sócio da sociedade devedora;

III - beneficiário direto ou indireto de qualquer dos bens da sociedade devedora.

§ 2º Empregados da empresa devedora não poderão ser beneficiados por qualquer medida de recuperação judicial, inclusive por meio de alienação de bens, inclusive de unidades produtivas.

Como se depreende da interpretação da literalidade desta norma se restringe a uma situação de venda de bens, inclusive produtivos, de uma empresa devedora em favor de terceiros, não abrangendo situações de alienação de bens em favor de arrematante, inclusive quando este é o próprio devedor ou seu sócio, parente em linha reta ou colateral até o 4º grau, inclusive o consanguíneo ou afim do devedor ou sócio da sociedade devedora, beneficiário direto ou indireto de qualquer dos bens da sociedade devedora.

Ricardo Jubilut

do campo da atividade empresarial, que visa preservar, em caráter transitório, a unidade produtiva e permitir preservar a sua continuidade como fonte geradora de empregos, direitos e direitos - e também manter a equidade contribuinte local.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com as empresas da categoria excluídas foi outro panorama. De recente milhares de pessoas, ao longo de todo o País, foram privadas do emprego que lhes garantia a sobrevivência, nada receberam a título de verbas rescisórias, foram deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de emprego, inclusive do problema. Fracionadas de vida, sem meios básicos, pessoas que foram caídas abruptamente pela decisão do encerramento das atividades, sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao longo do decênio, que seguiram a essência do reconhecimento da aquisição, no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa, a interpretação dada pelas reclamações em suas diversas instâncias expressamente e de forma irrevogável, com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastado pela Lei infraconstitucional e a mácula de inconstitucionalidade.

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa humana, e o valor social do trabalho, logo em seu primeiro artigo (artigos II e IV do artigo 1º). Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais (capítulo II), com o objetivo específico de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego, de forma a ser fonte dignidade aos trabalhadores do país (artigos de 6º a 11º da Constituição Federal).

Sem dúvida a nova lei infraconstitucional não recupera a empresa em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesta concepção a ideia que está acordada a Lei de Especialidade de Emprego e Trabalho, no âmbito da competência legislativa da União, de estabelecer outras regras de aplicação, por exemplo, limitadas de competência constitucional, que não necessariamente previstas ao legislador constituente derivado, sua aplicação no sentido de afastar todas as relações de trabalho, de forma a garantir a irrevogabilidade de proteger o trabalho humano.

Em suma, se a questão tem como fim a proteção da empresa, em sua recuperação econômico-financeira, com o intuito de preservar a continuidade da atividade empresarial, não se pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Atualmente a existência de empresa em situação de risco econômico, em sua recuperação econômico-financeira, com o intuito de preservar a continuidade da atividade empresarial, não se pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

2006

Ricardo Jubilut

Art. 149, inciso II da Lei 11.101/2002, reservando a sucessão de sucessão trabalhista

Abre-se a aplicação dos dispositivos da nova lei para a declaração de inconstitucionalidade, a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigente sob o nº 1000-10 e 448 ambos da CLT

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a teoria clássica, há de estar em presença dos requisitos, a saber:

atraspasso de unidade jurídico-econômica capaz de gerar riquezas e

manter a continuidade do contrato de trabalho

Em nossa melhor doutrina, cito Amauri Mascaro Nascimento

“Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido”

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito de emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de ação não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, via a Lei CLT, art. 27, e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos e preservada, visto o direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Da Lavoro.

Orlando Gomes

Finalmente, o fenômeno da despersonalização ajuda a compreender por que a alienação da empresa pelo seu proprietário não deve afetar os contratos de trabalho. Se o direito admite que a situação tenha a situação que o empregado destina, seu contrato, na falta de desaquecimento porquê, no fundo, o empregador não mudou.

Amauri Nascimento detalhou os seus efeitos, o que ocorreu de fato para com a sucessão técnica que fundamenta, em primeiro lugar, a transferência da responsabilidade dos bancos que participam em ações em processos de liquidação extrajudicial. Afirma o artigo

DE OBRIGADO, na obra de Alienação de Empresa, LUIZ MARCO CARVALHO, afirma que a sucessão pressupõe a transferência de um patrimônio econômico, organização, estrutura, e não apenas de um estabelecimento, desprovido, como poderá ser o caso, de quem tem personalidade jurídica e sucessão nos negócios trabalhistas e que a responsabilidade dos bancos que participam em ações de liquidação extrajudicial, em primeiro lugar, a transferência de

2907

Ricardo Jubilut

EMPREGADOS ASSOCIADOS

625

Por conseguinte, não é necessário, para que se verifique a ocorrência das
leis, a cessação de existir, em sua totalidade, a empresa do tipo pessoa
jurídica. Basta para o efeito o Tratado, que se entende como a
parte dele capaz de produzir autonomia, desde que tenha a
contribuição de um para outro. Como afirma FERRAZ JUNIOR,
"o ato há de refletir-se no estabelecimento poro, entretanto, não há
de proporcionar rendimento. É como se o prazo de validade de um artigo
fosse oculto por outro".

No caso em tela é notório que a quarta reclamante atingiu situação jurídica-
econômica da primeira reclamada, inclusive através de sua
mãe, parte de seus empregados, eis se registrou logo, logo, em
anos pela primeira, dominando certamente suas mães, sendo as
letras servilistas a respectivos débitos nos respectivos de contratos de
clientes lavadas e toda a máquina criadora de riquezas.

Essa situação resultou para a primeira reclamada, que se trata
coisa, e empregados que iligod, segundo sua ética, desonestamente
vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, tanto a filha, sob o comando
e despesas, mantendo as trabalhista, não foram vistas, a maioria e que
contra o velho adagio de sabedoria popular, quem leva o bônus fica
com ônus". E ainda registra-se que a quarta reclamada comprou o
grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial,
demonstrando que sem a aquisição, responderia solidariamente, ou seja,
utiliza a recuperação judicial com vistas ao comércio a se exime da
responsabilidade.

Nem se argumenta com a concordância do sindicato representativo de
classe, visto que ineffectus para o reconhecimento de sucessão
competência essa exclusiva desta O. Justiça Especializada.

Destarte, por todos aqueles argumentos, em que se reconhece a sucessão desta
empresa VRA Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada foi a única da VRA Linhas Aéreas S/A até 15 de maio
de 2017, estando compreendida abrangida no grupo econômico da primeira
recuperação judicial, portanto, para a sucessão, mantendo a
empregadora original, mantendo no caso, porém, para responder
solidariamente, nos termos do artigo 2º, § 2º da CLT.

No entanto, a quarta reclamada, que se trata de uma pessoa jurídica,
deve ser considerada de primeira, e não de segunda, pois a quarta reclamada
foi a única da VRA Linhas Aéreas S/A até 15 de maio de 2017, estando
compreendida abrangida no grupo econômico da primeira reclamada, portanto,
para a sucessão, mantendo a empregadora original, mantendo no caso,
porém, para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º, § 2º da CLT.

Portanto, claro está que, mesmo sem a criação da primeira reclamada da
empresa VRA Linhas Aéreas S/A, Ricardo Jubilut, responsável por
todas as ações durante o período de 15 de maio de 2017, até 15 de maio de 2017,
deve ser considerado de primeira, e não de segunda, pois a quarta reclamada
foi a única da VRA Linhas Aéreas S/A até 15 de maio de 2017, estando
compreendida abrangida no grupo econômico da primeira reclamada, portanto,
para a sucessão, mantendo a empregadora original, mantendo no caso,
porém, para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º, § 2º da CLT.

2908

Ricardo Jubilut

Deputado Federal pelo Estado de São Paulo
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Processo do Senado Federal
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Processo do Senado Federal

Por exposto, tendo em vista a natureza jurídica da VRG Linhas Aéreas S/A, inscrita no CNPJ nº 15.147.499/0001-31, requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas

- Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, c/fo. 11, Cerqueira César, São Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31,
- Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte - Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91,
- VRG Linhas Aéreas S/A, com endereço na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, Id Aeroporto, São Paulo/SP, Cep: 04626-820, inscrito no CNPJ: 62.372.511/0001-91,
- FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Silvío de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.476.789/0001-89,
- Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.056.143/0001-57,
- VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº portaria 03 varig- Id Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,
- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.777/0001-04,

2009
h

Ricardo Jubilut

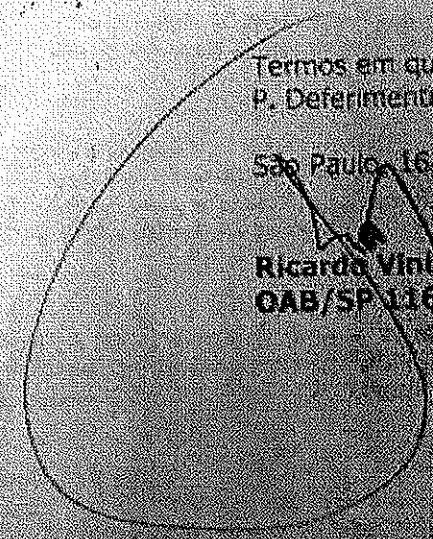
ADVOCADOS ASSOCIADOS

- Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,
- FRB Serviços Gráficos Ltda., com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14,

Termos em que
P. Deterimento

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Ricardo Vinícius L. Jubilut
OAB/SP 116.477





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Processo 02143-2003-066-02-00-8

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos a MM. Juíza do Trabalho, certificando que as reclamadas, condenadas solidariamente, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S/A, VARIG SA Viação Aérea Riograndense e Fundação Rubem Berta encontravam-se em Recuperação Judicial, Processo 2005.001.072887-7, em trâmite perante a 1ª Vara de Recuperações Judiciais do Rio de Janeiro/RJ. Todavia, a Recuperação fora encerrada por sentença proferida em 02/09/2009 e o Recurso interposto fora recebido em ambos os atos. Conforme consulta ao sítio do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/RJ, a Recuperação Judicial não fora sanviada em Falência, sendo certo que o Juízo da Recuperação não admite habilitação extracursal após o encerramento da recuperação.

Cerifico, ainda, que o banco de dados http://pfe.fazenda.sp.gov.br/consulta_online.shtml disponibiliza informações sobre os quadros societários das sociedades empresariais registradas na JUCESP, sendo certo que sua consulta pode ser acessada por todos os usuários cadastrados no sítio <http://www.nfo.fazenda.sp.gov.br> (Nota Fiscal Paulista). Todavia, não logrei êxito na localização das Certidões do Breve Relatório de Vang Participações em Transportes Aéreos S/A - VPTA, Vang Participações em Transportes Aéreos S/A - VPSC, FRB Serviços Gráficos Ltda. (sendo certo que, em relação a esta última e no sítio da Receita Federal, consta que o CNPJ informado pelo autor não corresponde à consulta - 05.673.352/0001-14) e Nordeste Linhas Aéreas S/A.

São Paulo, 08 de outubro de 2010

Flávia Mary Krüger
Acessista Judiciário

Fis. 664/792-1 - a documentação encartada pelo autor e as Certidões do Breve Relatório juntadas pela R. Secretária demonstram cabalmente que as seguintes sociedades são sócias/acionistas umas das outras:
1. Companhia Tropical de Hotéis (CNPJ 15.147.499/0001-31 - consta como empresa do Grupo Fundação Rubem Berta em seu Estatuto juntado às fs. 676/689; a VARIG S/A subscreveu ações nominativas em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

03/02/1998 e cedeu dois imóveis em 12/04/2005B - fls. 811 e 818).

2. **Amadeus Brasil Ltda.** (CNPJ 03.232.813/0001-03 - possui como sócios VARIG SA Viação Aérea Rio-Grandense, Amadeus Global Travel Distribution S/A, Fundação Rubem Berta e Instituto Aeris de Seguridade Social - fl. 824).

4. **FRB-Par Investimentos S/A** (CNPJ 03.478.789/0001-89 - consta como empresa do Grupo Fundação Rubem Berta em seu Estatuto juntado às fls. 678/689).

7. **Varig Participações em Transportes Aéreos S/A - VPTA** (CNPJ 03.634.777/0001-04 - consta como empresa do Grupo Fundação Rubem Berta em seu Estatuto juntado às fls. 678/689).

3. **Novo Norte Administradora de Negócios e Cobranças Ltda** (CNPJ 62.372.511/0001-91 - sócias FRB-Par Investimentos S/A e VARIG Participações em Serviços Complementares S/A).

5. **Varig Logística S/A** (CNPJ 04.066.143/0001-57 - a Fundação Rubem Berta fora instituída pela VARIG S/A, visando assegurar o bem estar de seus funcionários, dos funcionários da VARIG S/A, da VARIG Logística S/A, da VEM - VARIG Engenharia e Manutenção e de todas as demais empresas direta ou indiretamente controladas pela Fundação, conforme Estatuto de fl. 75, artigo 1º).

6. **TAP Manutenção e Engenharia Brasil SA** (atual denominação de VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda. - CNPJ 04.775.827/0001-28 - a Fundação Rubem Berta fora instituída pela VARIG S/A, visando assegurar o bem estar de seus funcionários, dos funcionários da VARIG S/A, da VARIG Logística S/A e da VEM - VARIG Engenharia e Manutenção, conforme Estatuto de fl. 75, artigo 1º).

8. **Varig Participações em Serviços Complementares S/A - VPSC** (CNPJ 03.634.795/0001-28 - consta como empresa do Grupo Fundação Rubem Berta em seu Estatuto juntado às fls. 678/689) e

9. **FRB - Serviços de Alimentação Ltda.** (CNPJ 05636.952/0001-10 - consta como empresa do Grupo Fundação Rubem Berta em seu Estatuto juntado às fls. 678/689; é sócia da empresa, conforme Certidão do Breve Relato juntada à fl. 838).

Haja vista o encerramento da Recuperação Judicial e a notória dificuldade financeira das executadas, bem como a comprovação de que as sociedades acima mencionadas caracterizam-se grupo de empregadores, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, defiro o arresto de seus bens, como bloqueio *in lite* de seus ativos financeiros.

Na sequência, cita-se as sociedades ora incluídas no polo passivo da execução quanto aos valores devidos, intimando-as da medida cautelar ora defendida.

i) - No tocante a **FRB Serviços Gráficos Ltda.** e **Novo Norte Linhas Aéreas S/A**, deverá o autor juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de breve relato para apreciação do requerimento de sua inclusão no polo passivo da execução.

ii) - Em relação à sucessão de S/A VARIG Viação Aérea Rio-Grandense pela empresa **VRG Linhas Aéreas S/A**, embora este Juízo já tenha se manifestado de forma favorável a este entendimento, certo é que o Colegado Superior



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
66ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Tribunal de Justiça sempre impede este reconhecimento, nos seguintes termos:
"1. Defiro a medida liminar para sustar a execução da sentença de fl. 551/557, que reconheceu VRG Linhas Aéreas S/A (e, posteriormente, também a GTI S/A) como sucessora da Vang S/A - Viação Aérea Rio Grandense (1. Conflicto de Competência nº 95434/RJ 2008/0096296-6 - Processo 1470/2000).

Verifica-se, assim, que o prosseguimento da execução conforme requerido acarretará atos desnecessários e inúteis à rápida solução do litígio, contrário ao interesse público.

Neste diapasão, ressalvado o arrolamento pessoal, curvo-me à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça em hipóteses semelhantes para indeferir a inclusão de VRG Linhas Aéreas S/A no pólo passivo da execução.

Intime-se o exequente
IV - Fls. 793/796, arquivar-se.
São Paulo, data supra.

VALERIA NICOLAUS SANCHEZ
Juiz(a) do Trabalho

2013
A

315

ADVOCACIA BORGES

ADVOCADOS

- | | | | |
|---------------------------|----------------------------|--------------------------|--------------------------|
| José Oscar Borges | Fernando Moreno N. Rezende | Kátia Orselli Bronshtein | Rafael Caleno Guimarães |
| Judite Nahas | Bernarda O. da Silva Borba | Keli Antunes Pereira | Rafael Oliveira Santos |
| Maurício Nahas Borges | Francine Bossolani Pinna | Luís Cristiano Pereira | Ricomeiro Borges |
| Andréa Nahas Borges | Flore Lucena da Silva | Marcos Roberto de Souza | Silviana Elanes da Silva |
| Christian Thelmo Cortez | Irene Schmitt | Monique Tavea V. Cardoso | Sônia Regina Freire Gury |
| Claudia Albuquerque Gallo | Jaireto de Deus | Natalia Marques Notari | Valéria Di Fazio Galvão |
| Fabiana Cavalcante Wyatt | Karina Maranhão Nantes | Priscilla Lopes Longo | Virgênia G. Piola Costa |

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA MM. 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP P. 22509

11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

PROCESSO nº 00387.2005.013.02.00.2

LETICIA DE CASSIA ROGERIO, já devidamente qualificada, por seu advogado abaixo assinado, nos autos da Reclamação Trabalhista que promove em face de RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A E VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, vem com todo respeito e acatamento perante V. Exa., expor e ao final requerer o quanto se segue:

R. DESPACHO DE FLS. 335
PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

Diante da manifestação das 1ª e 2ª reclamadas - fls. 335e ss. compete a autora expor o que abaixo segue.

De início observa o reclamante, que a r. sentença de mérito reconheceu a responsabilidade solidária entre a 1ª reclamada (Rio Sul Linhas Aéreas Ltda) e a 2ª reclamada (Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense), as quais pertenciam a um grupo econômico, o qual a reclamante, a fim de elucidar as questões propostas, denomina "Grupo Varig" e que possui diversas empresas com capital social, objeto social e administração interligados entre si.

2014
R

31/6

Assim, as empresas que compunham o "Grupo Varig" à época do contrato de trabalho da reclamante são:

- A) - VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE E RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A (empresas do mesmo grupo, conforme já reconhecida na r. sentença de fls.);
- B) - FUNDAÇÃO RUBEN BERTA;
- C) - FRB-PAR INVESTIMENTOS LTDA;
- D) - VARIG LOGÍSTICA S/A;
- E) - PLUNA - PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVIGATION AEREA;
- F) - VEM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA;
- G) - VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S/A - VPTA;
- H) - NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A;
- I) - VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A;
- J) - SATA SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTES AÉREOS S/A;
- K) - COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS;
- L) - AMADEUS BRASIL LTDA;
- M) - NOVO NORTE ADMINISTRADORA NEGÓCIOS COBRANÇA LTDA.

Denominadas as empresas que compunham o "Grupo Varig", é mister estabelecer as condições que implicam na formação do grupo econômico.

Neste sentido, informa o reclamante que parte da documentação que comprova a existência de grupo econômico foi obtida através do site: www.smilles.com.br (doc. anexo - vide índice) e site: www.portalbrasil.net/aviacao/varig.htm (doc. anexo - vide índice)

A empresa FBR - Par (Fundação Ruben Berta Participações e Investimentos Ltda) trata-se de uma *holding* destinada a cuidar permanentemente dos investimentos do grupo.

Esta *holding* - FBR-Par, por sua vez, controlava outras três *holdings*, a saber:

1ª) Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), que controlava as empresas

- Variglog
- Pluna
- VEM

2ª) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controlava as empresas:

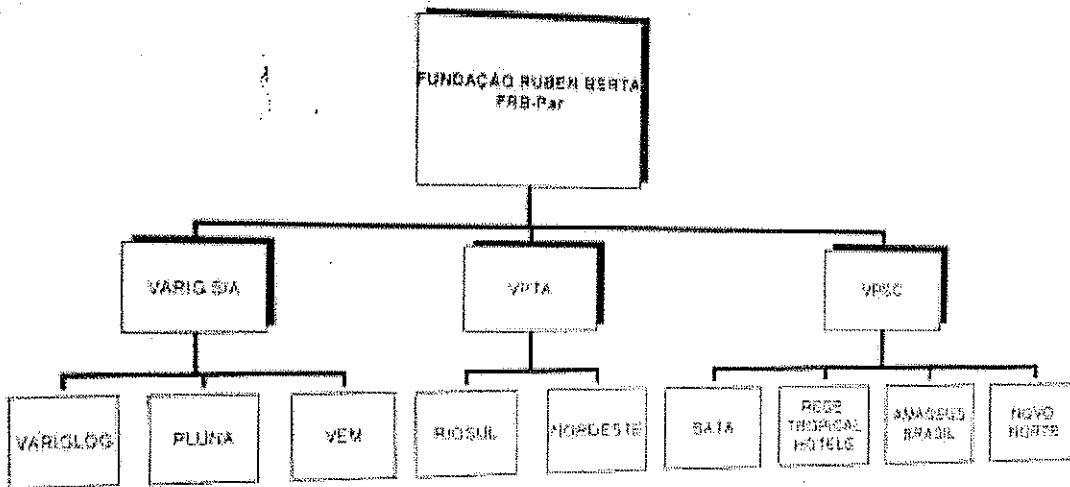
- Riosul (1ª reclamada)
- Nordeste

2015
A

3ª) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC), que controlava as empresas

- Sata
- Rede Tropical Hotéis e Resorts Brasil
- Amadeus Brasil
- Novo Norte Administradora de Negócios Cobrança Ltda.

Para uma melhor compreensão, demonstra a autora a estrutura do "GRUPO VARIG", através do organograma abaixo:



A fim de elucidar a questão apresenta o reclamante um quadro organizador dos documentos ora juntados, em que conta os principais elementos caracterizadores do grupo econômico informado.

"GRUPO A"		
DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA O "GRUPO VARIG"		
	Referência:	Prova:
A.1	Página do Site "Smilles"	Comprova a existência incontroversa do Grupo Econômico, através: - da criação da empresa FRB-PAR (3ª reclamada), destinada a cuidar permanentemente dos investimentos do Grupo; - do controle exercido pelas empresas do grupo uma pelas outras;
A.2	Página do Site "portal Brasil"	Comprova a existência incontroversa do Grupo Econômico, através:

ADVOCACIA BORGES

206
L

348

		- do histórico do "grupo varig", suas aquisições e composições.
A.3	Ata de audiência processo nº 00665/2005	- Comprova que em audiência realizada naquele processo as empresas - Varig S/A; Varig Engenharia e Manutenção e Rede Tropical de Hotéis - foram representadas pelo mesmo preposto, Senhor Carlos Roberto Pereira;
A.4	Sentença proferida no processo 00665/2005	- Sentença que declarou a existência do grupo econômico entre as reclamadas;
A.5	Ata da 74ª Assembleia Geral Ordinária da FRB	- Comprova a incontroversa existência do grupo econômico
A.6	Associação Comercial de SP - informação cadastral - Varig S/A	- Comprova as participações societárias da empresa Varig S/A
A.7	Associação Comercial de SP - informação cadastral - FRB	- Comprova as participações societárias da Fundação Rubem Berta
A.8	Associação Comercial de SP - informação cadastral - Variglog	- Comprova as participações societárias da empresa Varig Logística S/A
A.09	Associação Comercial de SP - informação cadastral - VPТА	- Comprova as participações societárias da empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A
A.10	Associação Comercial de SP - informação cadastral - VPSC	- Comprova as participações societárias da empresa Varig Participações em Serviços Complementares S/A
A.11	Associação Comercial de SP - informação cadastral - SATA	- Comprova as participações societárias da empresa SATA Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A
A.12	Associação Comercial de SP - informação cadastral - Cia. Tropical de Hotéis	- Comprova as participações societárias da empresa Companhia Tropical de Hotéis
A.13	Associação Comercial de SP - informação	- Comprova as participações societárias da empresa Amadeus Brasil LTDA

207
A

349

	cadastral Amadeus	
A.14	Sentença proferida no processo 00134.2008.042.02-00-7	- Sentença que reconheceu a existência incontroversa Grupo Varig (composto pelas seguintes empresas: Varig S/A, Fundação Rubem Berta, FRB - Par, Varig Log, Pluna, Vem, VPTA, Rio Sul, Nordeste, VPSC, Sata, Cia. Tropical, Amadeus e Novo Norte;

"GRUPO B"
DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS "VARIG S/A" E "FUNDAÇÃO RUBEM BERTA"

	Referência:	Prova:
B.1	Estatuto Social da Fundação Rubem Berta	Comprova a <u>intrínseca relação entre as empresas Varig S/A e Fundação Rubem Berta (FRB)</u> , conforme art. 1º do referido documento, eis que: - A "FRB" foi instituída pela empresa Varig S/A e se destina a assegurar o bem estar de seus funcionários, dos funcionários da Varig S/A, da Varig Logística e da Varig Engenharia e Manutenção; - A "FRB" e a Varig S/A encontram-se no mesmo endereço social e, conseqüentemente, sob a mesma gestão.
B.2	10ª Alteração do Contrato Social da empresa Amadeus LTDA	Comprava-se da análise do referido documento que as empresas Varig S/A e Fundação Rubem Berta foram, simultaneamente, representadas pela mesma pessoa, <u>Sr. Marcos Teixeira Lopes</u> , inclusive, firmando sua assinatura no citado documento como representante das duas empresas.

"GRUPO C"
DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS "VARIG" E "FRB-PAR INVESTIMENTOS S/A"

	Referência:	Prova:
C.1	Estatuto Social da FRB PAR	Comprova a <u>intrínseca relação entre as empresas Varig e FRB-PAR Investimentos S/A</u> , eis que: - A "FRB-PAR" tem por finalidade o controle dos investimentos do Grupo Varig, através da prestação de serviços de administração e planejamento às suas controladas (art. 2º);
C.2	Ata de Assembleia Geral de Constituição da VEM	- Comprava-se da análise do referido documento que tanto a empresa "Varig S/A" como a "FRB - Par Investimentos S/A" se fizeram presentes quando da realização da Assembleia de Constituição da "VEM", o que confirma que as personalidades jurídicas se interligam; - Comprava que a empresa "FRB Par Investimentos S/A" declarou o mesmo endereço de sede da Varig S/A.

2018

C.3	Página do site "FRBPar"	- Comprova a interligação da empresa "FRB Par" com a empresa "Varig", eis que a própria empresa (FRBPar) declara ser composta pelas empresas: Amadeus Brasil, Nordeste, Pluna, Rio Sul, Rotatur, SATA, Tropical, VARIG, VARIG LOG, VARIG TRAVEL, VPTA E VPSC.
C.4	Defesa apresentada no processo 00350/2007 pela empresa S/A	- Comprovam que as empresas Varig S/A e FRB - Par, nos autos no processo em referência, foram representadas pelo mesmo patrono.
C.5	Defesa apresentada no processo 00350/2007 pela empresa FRB Par	

"GRUPO D"
DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS "VARIG S/A" E "VARIG LOGÍSTICA S/A"

	Referência:	Prova:
D.1	Estatuto Social da Fundação Rubem Berta	No estatuto em referência verifica-se a presença das empresas Varig S/A e Varig Logística, como beneficiárias diretas, o que comprova a intrínseca relação entre estas empresas. (art. 29, parágrafo único)
D.2	Parecer Técnico nº 06068-2006/RJ	- Do exposto no item 04, fls. 02 do parecer anexo, verifica-se que até 09 de novembro de 2005 a empresa Varig S/A detinha nada menos que 95% das ações emitidas pela empresa Variglog, o que evidencia-se a existência do controle e do grupo econômico

"GRUPO E"
DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS "VARIG S/A" E "PLUNA"

	Referência:	Prova:
E.1	Ata da 74ª Assembléia Geral Ordinária da FRB	Comprova a existência incontroversa do grupo econômico, eis que havia relação de gerenciamento, gestão e dependência administrativa e econômica entre as empresas "Pluna" e "Varig S/A", vide item 13 anexo (lembrando que o inteiro teor da ata encontra-se acostado ao rol de documentos do "Grupo A")

"GRUPO F"
DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/A

	Referência:	Prova:

F.1	Ata da Assembleia Geral de Constituição da VEM - Varig Engenharia e Manutenção S/A	Comprova que a empresa Varig S/A é a principal participante do capital social da "VEM", eis que do capital inicial de R\$ 100.000,00 a "Varig S/A", à época, era detentora de 98.995 ações subscritas e integralizadas, o que correspondia ao valor de R\$ 98.995,00 (vide "anexo 2").
-----	------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

351

"GRUPO G"
DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E VARIG PARTICIPAÇÃO EM TRANSPORTES AÉREOS S/A

	Referência:	Prova:
G.1	Estatuto Social da empresa Varig Participações em Transporte Aéreos S/A	<ul style="list-style-type: none"> - Comprova que a sede social da empresa Varig Participações em Transporte Aéreos S/A (VPTA) fica na cidade de Porto Alegre, na Rua 18 de novembro, sala 02, ou seja, mesmo endereço das empresas: Fundação Rubem Berta, Varig Engenharia e Manutenção e da Varig Participação em Serviços Complementares S/A; - Comprova que o objeto social é o investimento e participação em empresas de transporte aéreo, mesmo nicho de atividade da empresa "Varig S/A";
G.2	Página do site "BOVESPA"	- Comprova que a Fundação Rubem Berta (empresa do Grupo Varig) é a maior acionista da empresa VPTA, possuindo 87% de participação nas ações ordinárias da Companhia.

"GRUPO H"
DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A

	Referência:	Prova:
H.1	Ata da 74ª Assembleia Geral Ordinária da FRB	- Comprova que a incontroversa existência do grupo econômico e a efetiva participação da empresa Nordeste no referido grupo, vide página 5, parágrafo 8º e item 18 da referida Ata anexo (lembrando que o inteiro teor ata encontra-se acostado aos documentos do Grupo A)

"GRUPO I"
DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A

	Referência:	Prova:
I.1	Estatuto Social - Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC)	<ul style="list-style-type: none"> - Comprova que a empresa "VPSC" tem sua sede social no mesmo endereço comercial da Fundação Rubem Berta, da empresa Varig Engenharia e Manutenção e da empresa Varig Participações em Transportes Aéreos, estando sob o manto da mesma administração e gerência. - Comprova que a empresa "VPSC" tem como objeto social

352

I.2	Página do site "BOVESPA"	primeiro os investimentos e participações societárias em empresas com atividades complementares às de transportes aéreos. - Comprova que o maior acionista da empresa "VSPC" é a Fundação Rubem Berta Participações e Investimentos S/A, a qual possui 87,71% de participação nas ações ordinárias da Companhia.
-----	--------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

"GRUPO J"
DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A

	Referência:	Prova:
J.1	Conselho de Administração da empresa SATA	- Comprova que a empresa a empresa SATA prestava contas à FRBPar (empresa do grupo Varig),
J.2	Sentença processo nos autos n.º 00665/2005	- Comprova que a empresa Varig S/A possui participação da ações da empresa SATA;
J.3	Ata da 74ª Assembléia Geral Ordinária da FRB	- Comprova a incontroversa existência do grupo econômico e a efetiva participação da empresa SATA no referido grupo, vide item 15 da referida ata anexo (lembrando que o inteiro teor da ata encontra-se acostado aos documentos do Grupo A)

"GRUPO K"
DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS

	Referência:	Prova:
K.1	Diário Oficial Empresarial	- Comprova que os atos administrativos e empresariais da empresarial Cia. Tropical de Hotéis desenvolve-se no mesmo domicílio empresarial da empresa Varig S/A, ou seja na Praça Lineu Gomes s/nº, São Paulo.
K.2	Página do site "smiles"	Comprova a formação do grupo econômico e que a empresa Cia. Tropical de Hotéis esta sob o controle da empresa Varig Participações, que por sua vez está sob o controle da Fundação Rubem Berta, empresas que formam o "Grupo Varig";
K.3	Estatuto da Fundação Rubem Berta	Comprova que a Fundação Rubem Berta, empresa instituída pela Varig S/A se destina a assegurar o bem estar dos funcionários das empresas diretas ou indiretamente controladas pela Fundação (lembrando que o inteiro teor do estatuto encontra-se acostado aos documentos do Grupo B)

"GRUPO L"
DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E AMADEUS LTDA

	Referência:	Prova:
L.1	Contrato Social da empresa	- Comprova que há participação societária da empresa Varig S/A, restando inequívoco a existência do grupo econômico;

2021
7

	Amadeus LTDA	
L.2	Página do site "smiles"	Comprova a formação do grupo econômico e que a empresa Amadeus LTDA está sob o controle da empresa Varig Participações, que por sua vez está sob o controle da Fundação Rubem Berta, empresas que formam o "Grupo Varig".
"GRUPO M"		
DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E NOVO NORTE ADMINISTRADORA NEGÓCIOS COBRANÇA LTDA		
	Referência:	Prova:
M.1	Informação Cadastral da Associação Comercial de São Paulo	- Comprova que há participação societária da empresa Fundação Rubem Berta e Varig Participações em Serviços Complementares;
M.2	Certidão de Breve Relato - Jucesp	- Comprova que há participação societária da empresa Fundação Rubem Berta e Varig Participações em Serviços Complementares;

Do quadro acima e dos documentos em anexo conclui-se pela interligação de empresas, sendo que durante todo pacto laboral da reclamante elas compunham um único grupo econômico.

Não obstante, percebe-se que nos autos do processo 00665.2005.002.23.00-3, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, as empresas Varig, VEM e Rede Tropical de Hotéis foram representadas por preposto comum, Sr. Carlos Roberto Pereira, consoante demonstra incluso documento (*doc. anexo - vide índice*).

Aliás, imperioso afirmar que nos autos da demanda supra citada, ficou reconhecido pelo Ilustre Juiz do Trabalho, Dr. Aguimar Martins Peixoto, a formação do grupo econômico entre as empresas citadas. Vejamos os termos da R. decisão (*doc. anexo - vide índice*):

" 1. Grupo Econômico.

O reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensiva, contestam tal argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego entre o reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª

reclamada. Assim, requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte.

Ocorre que, como bem informado pelo reclamante, compulsando-se os autos, pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos:

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de advocacia na cidade de Cuiabá - MT, sendo que a 1ª, 3ª e 6ª reclamada trouxeram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira (fls. 45/46).

Vale ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deva nomear como preposto pessoa que possua conhecimento dos fatos aduzidos na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser decretado os efeitos da revelia.

Nesse diapasão, constata-se à fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 4ª reclamada (SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A), bem como a 2ª reclamada (Variglog), que consta em seu grupo de acionistas a empresa Varig (fls. 601) e denominação vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que o reclamante manteve vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entendo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais ramos justabalhistas basta evidências probatórias, as quais são patentes, conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescindível que haja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129 do TST, sendo que esta apenas permitiu que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(....)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea...." (grifo nosso)

Compre destacar a brilhante decisão proferida pela Meritíssima Juíza do Trabalho Rogéria do Amaral, nos autos do processo nº 00478-2007-036-02-00-0, em trâmite perante a 86ª Vara do Trabalho, que esclarece, com extrema precisão, a reunião econômica das empresas do Grupo Varig. Vejamos:

"TERMO DE AUDIÊNCIA

355

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro de 2008, às 17h02min, na sala de audiências desta Vara, presente a MM. Juíza do Trabalho, Dra. ROGÉRIA DO AMARAL, foram apregoados os litigantes: ALEXANDRE CEZAR DE CARVALHO SANTOS, reclamante, VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, FRBV PAR INVESTIMENTOS LTDA, VARIG LOGÍSTICA S/A, PLUNA - PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVIGATION AEREA, VEM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AEREOS S/A, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A, SATA SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTES AÉREOS S/A, COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS e AMADEUS BRASIL LTDA, reclamadas.

(...)

SENTENÇA

(...)**B) Grupo econômico**

A prova documental produzida nos autos pelas partes, com relevância aos atos constitutivos (instrumento particular de contrato social e respectivas alterações) das empresas ora demandadas, revelou a este Juízo a efetiva formação de grupo econômico envolvendo as treze reclamadas, à luz do artigo 2º, § 2º da CLT.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise da Ata da 74ª Assembléia Ordinária da Fundação Ruben Berta de fls. 132/148, realizada em 27 de maio de 2006, revela a formação de grupo econômico entre as empresas constantes do pólo passivo da presente demanda. Com efeito, lá a Diretoria discute abertamente as operações do Grupo, inclusive manifestando-se sobre a lucratividade, viabilidade e passivo trabalhista das empresas VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, VARIG LOGÍSTICA S/A, PLUNA - PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVIGATION AEREA, VEM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AEREOS S/A, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A, SATA SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTES AÉREOS S/A e COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS.

Cumpre frisar a incontestância em relação às empresas VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, vez que ausente impugnação específica na defesa comum e representadas em audiência pelo mesmo preposto. Ressalte-se que figuram como autoras no mesmo processo de recuperação judicial.

Em relação à reclamada FRB PAR INVESTIMENTOS LTDA consta esta como principal acionista da reclamada Varig Viação Riograndense S/A (mais de 87% das ações ordinárias) e mantenedora da FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, restando responsáveis pelos créditos eventualmente deferidos. Tem este Juízo conhecimento (artigo 334, inciso I do CPC) da operação comercial anunciada pelas reclamadas VEM e VARIGLOG, bem como, enquanto documento público, acesso ao Parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico do

2024

350

Ministério da Fazenda (Parecer Técnico nº06493/2005/RJ) onde se analisa a possibilidade de venda à empresa Aero-LB de 90% das ações da VEM e 95% das ações da Varig-Log. Nele constata-se, conforme declarado pelas próprias requerentes (Aero-LB e Varig S/A), no item "4", ao relatar o faturamento das empresas do grupo Varig, as seguintes afiliadas: VARIG, RIO SUL, NORDESTE, PLUNA, VEM, VARIGLOG, CIA TROPICAL HOTÉIS e SATA, entre outras. (www.cade.gov.br/plenario/Sessao_370/Pareceres/Parecerseae.AC-2005-08012-010665-Aero-LB-Varig.pdf em 20 de janeiro de 2008)

A despeito da aprovação da venda nos moldes anunciados ao CADE, frisa o Juízo que a empresa VEM fora parte do grupo econômico Varig ao longo do contrato de trabalho do obreiro, sendo sua alienação, conforme artigos 10 e 448 da CLT, insuficiente para a exoneração de sua responsabilidade. Em especial porque representa venda da unidade produtiva (presumivelmente lucrativa) da Varig, o que precariza os contratos de trabalho dos obreiros das rés, e porque a Lei 11.101/05 em seu artigo 60, não faz ressalva aos créditos trabalhistas, ao contrário do que ocorre em relação à falência, em seu artigo 141.

(...)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a 86ª Vara do Trabalho de São Paulo julga PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na reclamação trabalhista movida por ALEXANDRE CEZAR DE CARVALHO SANTOS em face de VARIG S/A VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE, FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, FRBV PAR INVESTIMENTOS LTDA, VARIG LOGÍSTICA S/A, PLUNA - PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGATION AEREA, VEM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AEREOS S/A, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A, SATA SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTES AÉREOS S/A, COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS e AMADEUS BRASIL LTDA, para (A) DECLARAR a responsabilidade solidária das reclamadas VARIG S/A VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE, FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, FRBV PAR INVESTIMENTOS LTDA, VARIG LOGÍSTICA S/A, PLUNA - PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGATION AEREA, VEM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AEREOS S/A, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A, SATA SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTES AÉREOS S/A, COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS e AMADEUS BRASIL LTDA quanto aos créditos ora deferidos... (grifamos e negritamos)

E ainda, a ilustre decisão proferida pela Meritíssima Juíza do Trabalho Lycanthia Carolina Ramage, nos autos do processo 00134-2008-042-02-00-7, em trâmite perante a 42ª Vara do Trabalho, que também reconhece a existência do grupo Varig:

"(...) A prova documental trazida aos autos pelas partes, especialmente os documentos constitutivos das reclamadas, demonstra a efetiva formação de grupo econômico envolvendo a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª reclamadas, à luz do artigo 2º, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Há incontrovérsia em relação às empresas VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, quanto à formação de grupo econômico, eis que sequer impugnam tal situação na defesa comum.

Analisando a Ata da 74ª Assembléia Ordinária da Fundação Ruben Berta (documento nº 15), realizada em 27 de maio de 2006, demonstra a formação de grupo econômico entre várias empresas constantes do pólo passivo da presente ação. Assim, nessa assembléia um dos objetivos era inteirar-se da situação econômico-financeira das empresas direta ou indiretamente controladas pela Fundação, quais sejam, VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, VARIG LOGÍSTICA S/A, PLUNA - PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGATION AEREA, VEM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AEREOS S/A, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A, SATA SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTES AÉREOS S/A e COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS

Com relação à reclamada FRB PAR INVESTIMENTOS LTDA esta tem por fim a participação nas sociedades do grupo econômico, bem como prestar serviços de administração e planejamento às suas controladas, e conforme documento nº 21 o Grupo FRB PAR é composto por 12 empresa, dentre várias que constam no polo passivo da presente demanda, a Varig.

No tocante à reclamada AMADEUS BRASIL LTDA o documento de nº 4 revela que a primeira e segunda reclamada figuram como sócias em seu contrato social.

A reclamada NOVO NORTE também possui como sócias a FRB-PAR e a Varig Participações em Serviços Complementares, ora reclamadas, conforme documento de nº 45.

A autora postula declaração de sucessão trabalhista da décima quinta reclamada VRG LINHAS AÉREAS SA, para responder pelos créditos oriundos do contrato de trabalho mantido e responsabilidade solidária das reclamadas.

A reclamada VRG LINHAS AÉREAS SA impugna o pedido sustentando inexistir sucessão, com base na nova legislação de recuperação judicial e falência, Lei 11.101/2005.

Incontroverso nos autos, que a mesma é arrematante da unidade produtiva Varig, obtendo autorização e concessão para a exploração de serviços de transporte aéreo, responsabilizando-se por toda a operação relativa aos voos, abrangendo a designação de aeronaves, tripulação apta e devidamente habilitada, bem como serviços de apoio de qualidade compatíveis com o mercado e outras funções administrativas

358

Com tal alienação judicial operou-se a sucessão de empresas, previsto nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esclareço, que os preceitos celetistas explicitados não foram revogados pelo artigo 60 c/c parágrafo 2º, do artigo 141, ambos da Lei nº. 11.101/2005. Ora, a Lei nº. 11.101/2005 foi promulgada para, regulando situação de cunho comercial, promover a recuperação de empresas com problemas financeiros. Não se pode tolerar que os benefícios daí advindos sejam concretizados a partir do esmagamento de toda uma construção jurídica que impera na seara trabalhista, baseada em normas e princípios sólidos. Ao discorrer sobre a "sucessão" e responsabilidade do arrematante sobre os créditos trabalhistas dos contratos anteriormente existentes na empresa adquirida, a lei ora em comento, além de extrapolar o seu objeto, transfere ao empregado os riscos do empreendimento. Dessa forma, a décima quinta reclamada também fica responsável a responder pela presente demanda solidariamente(...)." (grifamos e negritamos)

"ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, Raquel Jomori Macarico, para condenar a reclamada, Varig S/A Viação Aérea Rio - Grandense, Fundação Ruben Berta, Frb - Par Investimentos Ltda, Varig Logística S/A, Pluma - Primeiras Linhas Uruguayas de Navegation, Vem Engenharia e Manutenção Ltda, Vem Engenharia e Manutenção Ltda, Varig Participações Em Transportes Aéreos S/A - Vp, Rio Sul Linhas Aéreas S/A, Nordeste Linhas Aéreas S/A, Varig Participações Em Serviços Complementares S/A, Sata Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A, Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Brasil Ltda, Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda e Vrg Linhas Aéreas S/A, a pagar: diferenças salariais pela não observância dos reajustes salariais concedidos à categoria profissional com os reflexos nas férias mais o terço constitucional, no aviso prévio indenizado, nos 13º salários e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço acrescido da indenização de 40%, salário do mês de junho de 2006, aviso prévio, férias simples acrescidas do terço constitucional referentes aos períodos de 2004/2005 e proporcional de 2005/2006 mais um terço constitucional, dobra as férias de 2002/2003 mais um terço constitucional, 13º salário de 2005 e proporcional de 2006, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço acrescido de indenização de 40%, inclusive as diferenças em razão do não recolhimento e multas previstas nos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, admitida a compensação, observando-se a prescrição, nos termos da fundamentação; tudo conforme se apurar em liquidação de sentença (...)" (grifamos e negritamos)

Denota-se da orientação da CLT que o grupo econômico pressupõe existência de pelo menos duas ou mais empresas, que estejam sob comando único. Se o art. 264 do Código Civil, prevê que somente pode haver solidariedade se houver previsão em lei ou decorrer de vontade das partes, vale frisar, que a solidariedade para fins trabalhistas, existe essa previsão legal, expressa no § 2º do art. 2º da CLT.

350

Inobstante o fato de que as empresas supra mencionadas não tenham participado da formação do título executivo judicial, referidas empresas, ainda que indiretamente, se aproveitam da inadimplência da executada, vez que os recursos consignados à reclamante se reverterem em proveito do grupo econômico.

A questão não é de natureza eminentemente formal-processual, mas material-econômica, tampouco importando, se as empresas mencionadas não foram citadas para compor o pólo passivo da execução. Nesse sentido, vale relembrar que o Enunciado 255 do C. TST, foi cancelado na revisão havida em outubro / 2003.

É o que trata a teoria da responsabilidade ativa para aferir a solidariedade para fins trabalhistas.

A CLT dispõe no seu Art 2º, § 2º, a previsão legal da solidariedade para fins trabalhistas complementando a parte que lhe cabia, do Art. 265 do CC, "resultante de lei".

As jurisprudências abaixo, ilustram bem o que acima se depreende:

ACÓRDÃO Nº: 20000257286

PROCESSO Nº: 20000099362 ANO: 2000 TURMA: 8ª

DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/06/2000

PARTES:

AGRAVANTE(S):

FEC IMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

AGRAVADO(S):

ANTONIO RODRIGUES JARDIM

EMENTA:

EXECUÇÃO. GRUPO DE EMPRESAS SOLIDARIEDADE. As integrantes de grupo econômico estão ligadas, em face dos créditos trabalhistas dos empregados de qualquer das empresas, por um vínculo de solidariedade, conforme expressamente previsto no parágrafo 2º do art. 2º da CLT. Essa solidariedade, de acordo com o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, não é de natureza eminentemente formal-processual, mas material-econômica, e se assenta na constatação de que a prestação de serviços a uma das empresas aproveita, ainda que indiretamente, a todo o conglomerado. O argumento de que não compõe o pólo passivo da demanda, em sua fase de conhecimento, não pode ser proveitosamente invocado pela integrante do grupo econômico compelida a responder pela execução. Como responsável solidária, sua condição em face do reclamante é a de co-devedora, encontrando-se genericamente vinculada à obrigação reconhecida pelo título executivo judicial. Nesse contexto, detém legitimidade primária para a execução, o que significa que responde com seu patrimônio pela satisfação do débito, independentemente de não ter sido citada para contestar a reclamação e participar dos demais trâmites da fase cognitiva.

360

ACÓRDÃO Nº: 02990275422
 PROCESSO Nº: 02980365843 ANO: 1998
 DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/06/1999 TURMA: 8ª

PARTES:

AGRAVANTE(S):

REDEX EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS LTDA

AGRAVADO(S):

LUIZ GOMES DA SILVA

EMENTA:

EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE

PASSIVA. As integrantes de grupo econômico estão ligadas, em face dos créditos trabalhistas dos empregados de qualquer das empresas, por um vínculo de solidariedade, conforme expressamente previsto no parágrafo 2º do art. 2º da CLT. Essa solidariedade, conforme entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, não é de natureza eminentemente formal-processual, mas material-econômica, e decorre do reconhecimento de que a prestação de serviços a uma das empresas aproveita, ainda que indiretamente, a todo o conglomerado. Nesse contexto, em nada favorece à agravante a alegação da inexistência de pedido expresso de reconhecimento da formação de grupo de empresas, tampouco de que não foi citada para compor o pólo passivo da demanda, na fase de conhecimento. Como responsável solidária, sua condição em face da reclamante é a de co-devedora, encontrando-se geneticamente vinculada à obrigação reconhecida pelo título executivo judicial. Nesse contexto, detém legitimação primária para a execução, o que significa que responde com seu patrimônio pela satisfação do débito, independentemente de não ter sido citada para contestar a reclamação e participar dos demais trâmites da fase cognitiva. Irrelevante, dessa forma, que o reclamante não tenha formulado pedido expresso de reconhecimento da existência de grupo econômico e decorrente solidariedade, até porque o problema só se propõe na fase de execução, apenas nesse momento processual cabendo perquirir se, em face da inidoneidade econômica da empregadora, outras empresas, a ela ligadas por liame de solidariedade, detêm responsabilidade pelo crédito exequendo. Diferente, vide ressaltar, é a situação do responsável subsidiário que, esse sim, deve ser chamado para compor o pólo passivo da demanda, a fim de que possa sofrer os efeitos da execução, de vez que não detém a condição originária de devedor. Ademais, mesmo não participando da fase de conhecimento sem que a utilidade de sua atuação processual, a rigor, se esgotaria na alegação de ilegitimidade passiva, já que o mérito da causa necessariamente teria de ser enfrentado pela contratante direta do ora agravado), a empresa chamada a responder com seus bens pelo débito goza das possibilidades de defesa, ainda que limitadas, inerentes ao procedimento judicial de execução, o que afasta o risco de qualquer arbitrariedade expropriatória contra seu patrimônio, apenas lhe sendo vedado questionar o título executivo, protegido pelo invólucro da coisa julgada. O entendimento acima expendido, que melhor se sintoniza com o princípio

2025
da proteção jurídica do empregado, exclui a incidência do E. 205 do C. TST, e encontra o mais sólido respaldo na doutrina e na jurisprudência.

DOCUMENTAÇÃO

Importante ainda informar que toda a documentação pertinente as alegações formuladas acompanham a presente, comprovando assim a existência do alegado grupo.

REQUERIMENTO

Face todo exposto resta requerer:

- A) Seja declarada a existência de grupo econômico das reclamadas (Rio Sul e Varig) com as demais empresas indicadas na presente (novamente relacionadas ao final), a fim de passem a integrar o pólo passivo desta reclamatória;
- B) Se digne à expedição de ofício ao Banco Central, solicitando informações e bloqueio de contas de titularidade da empresa abaixo qualificada, sendo certo que, sendo positiva a resposta, seja determinado o imediato bloqueio do numerário informado, como medida da mais inteira e salutar Justiça.

EMPRESAS DO GRUPO A SEREM PESQUISADAS:

FUNDAÇÃO RUBEN BERTA;
CNPJ/MF N.º 92.660.737/0001-59

FRB-PAR INVESTIMENTOS LTDA;
CNPJ/MF N.º 03.478.789/0001-89

VARIG LOGÍSTICA S/A;
CNPJ/MF N.º 04.066.143/0001-57

PLUNA - PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGATION AEREA;
CNPJ/MF N.º 33.537.622/0010-01

VEM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA;
CNPJ/MF N.º 03.634.777/0001-04

VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S/A - VPTA;
CNPJ/MF N.º 03.634.777/0001-04

NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A;
CNPJ/MF N.º 14.259.220/0001-49

VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A;
CNPJ/MF N.º 03.634.795/0001-88

SATA SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTES AÉREOS S/A;
CNPJ/MF N.º 33.437.435/0001-57

COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS;
CNPJ/MF N.º 15.147.499/0001-31

AMADEUS BRASIL LTDA;
CNPJ/MF N.º 03.232.813/0001-03

NOVO NORTE ADMINISTRADORA NEGÓCIOS COBRANÇA LTDA;
CNPJ/MF N.º 62.372.511/0001-91

Nestes termos,
P. deferimento.


São Paulo, 13 de Setembro de 2010.

José Oscar Borges
Advogado - OAB/SP 54.473

Judite Nahas
Advogada - OAB/SP 20.885

Maurício Nahas Borges
Advogado - OAB/SP 139.486

Neide Andréa Nahas Borges Inati
Advogada - OAB/SP 130.942

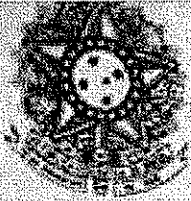

Fernanda Oliveira da Silva Borba
Advogada - OAB/SP 217.020

2031
K

9.64

363

ÍNDICE DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO	
DOCUMENTOS	RELAÇÃO:
GRUPO A	DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DO "GRUPO VARIG"
GRUPO B	DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E FUNDAÇÃO RUBEM BERTA
GRUPO C	DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E FUNDAÇÃO RUBEM BERTA PARTICIPAÇÃO INVESTIMENTOS S/A
GRUPO D	DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E VARIG LOGÍSTICA S/A
GRUPO E	DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E PLUNA PRIMEIRAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVIGATION AEREA
GRUPO F	DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/A
GRUPO G	DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E VARIG PARTICIPAÇÃO EM TRANSPORTES AÉREOS
GRUPO H	DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A
GRUPO I	DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E VARIG PARTICIPAÇÃO EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES
GRUPO J	DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A
GRUPO K	DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
GRUPO L	DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E AMADEUS LTDA
GRUPO M	DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E NOVO NORTE ADMINISTRADORA



2032

364
8

Proc: 1250/06

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.
 São Paulo, 07/04/11.

Marcos Marangoni
 Técnico Judiciário

Vistos etc..

Forme-se volume dos documentos trazidos pelo autor e anote-se na capa dos autos.

A VARIG LOGISTICA S/A e a VRG não são sucessoras da reclamada, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. A hipótese de de alienação judicial no curso da falência ou da recuperação judicial está prevista no art. 141, II da Lei 11.101/2005, Lei Específica, que prevalece sobre a geral da CLT.

Estabelece o art. 141, II da Lei 11.101/2005:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

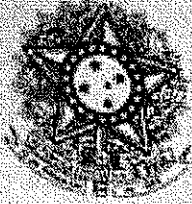
II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

No mesmo sentido se manifestou o STF no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade - ADIN 3.934-2, bem como recentes jurisprudências do TST, a saber:

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALIENAÇÃO DE BENS. LEILÃO PÚBLICO PROCESSADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. Aqueles que adquirem, nos termos da Lei nº 11.101/2005, ativos de empresa em recuperação judicial não podem ter esse patrimônio afetado por obrigações trabalhistas exigidas de quem normalmente sucede o empregador. Logo, no caso dos autos, a VRG LINHAS AÉREAS S/A deve ser excluída do pólo passivo da presente ação, uma vez que por expressa disposição legal o objeto da alienação judicial está livre de qualquer ônus. Exegese do que dispõe o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes do c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (trifei). Processo: AIRR - 476-40.2010.5.01.0000 Data de Julgamento: 07/04/2011. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma. Data de

2033
4

365



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
13ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Precedentes desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. Processo: RR - 95900-64.2006.5.04.0001 Data de Julgamento: 30/06/2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 06/08/2010.

Assim sendo, indefiro o pedido em relação às empresas VARIG LOGISTICA e VRG.

O documento do grupo "E", é mera correspondência e não comprova formação de grupo econômico entre a VARIG e a empresa PLUNA. Indefiro.

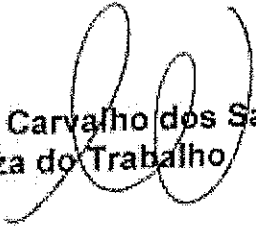
Quanto às demais empresas e a alegação de formação de grupo econômico, de fato os documentos trazidos pelo autor comprovam a administração comum entre as empresas indicadas e a ré, configurando, portanto, a formação de grupo econômico a qual declaro.

Anotem-se as demais empresas indicadas pelo autor às fls. 345/363, no pólo passivo.

Prossiga-se em face das empresas com a citação na forma do artigo 880, da CLT.

Negativa a diligência, será presumida a insolvência e a aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, serão incluídos os responsáveis pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo, e a execução prosseguirá pelas medidas cabíveis.

São Paulo, 25/04/11.


Dra. Mara Carvalho dos Santos
Juíza do Trabalho

Ricardo Jubilut
ADVOCADOS ASSOCIADOS

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DA 42ª VARA DO TRABALHO
DE SÃO PAULO.

2034
A
643
0

CAPITAL - 030

- 1 ANO 1750 017485

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DE SÃO PAULO

Processo nº: 01242200604202005

Reclamante: GISELE FERBANI

Reclamada: RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A + 3

A reclamante, por seu advogado infra-assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Preliminarmente, esclarece a autora que a decretação da falência das reclamadas S.A (Viação Aérea Rio-Grandense), Rio Sul Linhas Aéreas e Nordeste Linhas Aéreas S/A, encontra-se suspensa, conforme cópia da decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que ora junta-se.

Visando o cumprimento célere da presente execução, informa a reclamante que a empresa ré não tem mais créditos a seu favor, ante a situação de instabilidade econômico-financeira em que se encontra, fato este público e notório.

Saliente-se por oportuno, que o crédito trabalhista é um crédito privilegiado, principalmente em razão de ter natureza alimentar, portanto, a penhora deverá recair sobre os bens de primeira classe, e só na falta destes nos da classe imediata, e assim, sucessivamente.

Neste âmbito, nota-se que o crédito trabalhista está regido entre outros, pelo princípio da proteção, decorrendo da premissa de que os direitos trabalhistas constituem

Av. São Luiz, 50- Anexo Circulo Italiano- 2º andar- SP- Cep: 01046-926-Tel: 11-3256.4161
R. /MSE

644

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

direitos sociais fundamentais, insuscetíveis de serem renunciados ou suprimidos por ato unilateral do empregador ou circunstância econômica.

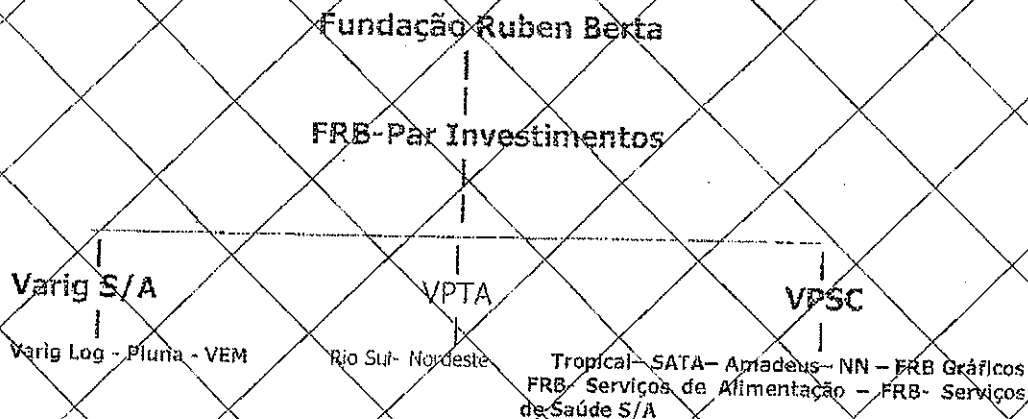
Assim, informa a autora que encontrou as demais empresas do grupo econômico da reclamada.

Do grupo econômico

Numa breve síntese, o Grupo Varig, em 1999, constituiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela Fundação Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do grupo, bem como, com a finalidade de ser responsável para gerar recursos para garantia da existência da Fundação.

Note-se que a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, é controlada pela Fundação Ruben Berta, a qual formou a FRB-Par Investimentos S/A, destinada, conforme acima esclarecido, a cuidar dos investimentos do grupo.

Nesse passo, o Grupo Varig é formado:



De acordo com o conteúdo no item 8 da Ata da 77ª Assembléia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, cópia anexa, verifica-se que a referida empresa descreve as empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam:

- Solution & Insurance
- FRB - Serviços de Alimentação
- FRB- Serviços em Saúde

Av. São Luiz, 50- Anexo Círculo Italiano- 2º andar- SP- Cep: 01046-926- Tel: 11-3256.4161
R. MSC

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
- Companhia Tropical de Hotéis
- Varig S/A
- Varig Participações em Serviços Complementares - VPSC
- Varig Participações em Transporte Aéreo - VPTA
- FRB-Par Investimentos S/A

Assim, a FRB-Par Investimentos,
controla desta forma:

a) Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, que por sua vez controla a Varig Logística S/A, Pluna-Primeras Líneas Uruguayas de Navegation Aérea e VEM Engenharia e Manutenção Ltda;

b) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

c) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Amadeus Brasil Ltda, Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços Gráficos Ltda.

Traz a autora aos autos, cópia anexa, da reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, sob nº. 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, a Vem Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto, vejamos:

"1. Grupo Econômico.

O reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensiva, contestam tal argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego entre o reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada. Assim, requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte.

2036
645

2037
646

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ocorre que, como bem informado pelo reclamante, compulsando-se os autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos:

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de advocacia na cidade de Cuiabá - MT, sendo que 1ª, 3ª e 6ª reclamada trouxeram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira (fls. 45/46).

Vale ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deva nomear como preposto pessoa que possua conhecimento dos fatos aduzidos na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser decretado os efeitos da revelia.

Nesse diapasão, constata-se à fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 4ª reclamada (SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A), bem como a 2ª reclamada (Variglog), que consta em seu grupo de acionistas a empresa Varig (fls. 601) e denominação vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que o reclamante manteve vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entendendo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais ramos jurtrabalhistas basta evidências probatórias, as quais são patentes, conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescindível que haja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129 C. TST, sem do que esta apenas permitiu que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(...)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea..." (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece a autora a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta (cópia anexa)

Conforme elencado no quadro acima a FRB-Par Investimentos (Estatuto Social anexo) fora instituída para ser uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os investimentos do grupo

Vejamos que na ata de assembleia geral da VEM Varig Engenharia e manutenção S/A (cópia anexa), denuncia a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, 2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta a autora, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entre as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A - VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A - VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

Cumpra ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de Av. São Luiz, 50- Anexo Circulo Italiano- 2º andar- SP- Cep: 01046-926- Tel: 11-3286.4161 R. MSC

2038

645 2039

Ricardo Jubilut

ADVOCADOS ASSOCIADOS

pessoa Jurídica emitido através de consulta do sítio da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feltos estes esclarecimentos quanto às empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora o autor o grupo econômico entre as empresas: Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo à esta, que a assembleia ordinária da conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembleia da Fundação Ruben Berta, em seu item 8, conforme acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares - VPSC.

2016
Eduardo

Ricardo Jubilut

ADVOCADOS ASSOCIADOS

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

Nesse passo, temos no Direito do Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Esse é o entendimento uníssono dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

130111362 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - Toda a controvérsia está assestada no fato de que o V. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que **os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente, não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento.** Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº 205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRR 6332 - 3ª T. - Relª Juíza Conv. Dora Maria da Costa - DJU 20.08.2004) JCF.5 (grifamos)

7005249 - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO - POSSIBILIDADE **Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta,** ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não existindo outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não forem nomeados à

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

penhora bens desembaraçados da sociedade, capazes de responder pelo pagamento da dívida exequenda, a fim de exercer o benefício de ordem (artigo 595 do CPC) e, assim, livrar-se da responsabilidade executória subsidiária. (TRT 8ª R. - AP 1736-2003-007-08-00-3 - 4ª T. - Relª Juíza Alda Maria de Pinho Couto - J. 04.05.2004) JCLT.2 JCLT.2.2 JCPC.595 (grifamos)

87017297 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO - PENHORA - A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restrita à ilegitimidade de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 121/2003. (TRT 12ª R. - AG-PET 02184-2003-032-12-00-2 - (06541/2004) - Florianópolis - 2ª T. - Relª Juíza Ione Ramos - J. 15.06.2004) JCLT.2 JCLT.2.2

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão **submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta**, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, §2º da CLT.

Pelo exposto, tendo em vista o acima aduzido, **requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas**

- **Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Rua Marquês de Paranaguá, 360, Consolação, São Paulo/SP Cep: 01303-050, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31, bem como seja determinado o bloqueio dos valores junto às empresas de cartão de crédito, abaixo descritas:**

Ricardo Jubilut
ADVOCADOS ASSOCIADOS

2042
651

REDECARD

AV. PAULISTA, 302/306- 4º ANDAR -
CENTRO- SÃO PAULO CEP: 01310-000

CREDICARD-MASTER CARD

RUA CONSELHEIRO NÉBIAS, 14,
CENTRO
CEP-01203-000-SÃO PAULO

AMERICAN EXPRESS

AV MARIA COELHO DE AGUIAR 215 BLOCO
"F" 8- ANDAR CEP 05804907

OURO CARD

VERBO DIVINO, 1830, SANTO AMARO -
SÃO PAULO CEP 04719-001

VISANET

ALAMEDA GRAJAU, 219, ALPHAVILLE
BARUERI/SP CEP: 06454-050.

- Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte - Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91,
- FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Silveiro de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,
- Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57,


Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, portaria 03 varig-Jd Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,
- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.777/0001-04,
- Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,
- FRB Serviços Gráficos Ltda., com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14.

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 01 de abril de 2011.


Ricardo Vinicius L. Jubilut
OAB/SP 116.477

42a. Vara do Trabalho de São Paulo

Processo no 1242/2006

Conclusão

Nestá data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho,

Em, 12/04/2011


msb

Maria Silvia de Souza

Diretora de Secretaria

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em face das empresas que compõem o grupo econômico da reclamada e indicadas pelo autor.

SP, 12/04/2011


Dra. Lycañtia Carolina Ramage
Juiza Federal do Trabalho

2045
h

Ricardo Jubilut
ADVOCADOS ASSOCIADOS

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DA 30ª VARA DO TRABALHO
DE SÃO PAULO.

RECEBUEMOS
EM 10/01/13
10:10:13

Processo nº: 01625200603002003
Reclamante: ANA BEATRIZ CASTRO CUENCA
Reclamada: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE + 2

A reclamante, por seu advogado infra-assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Visando o cumprimento célere da presente execução, informa a reclamante que a empresa ré não tem mais créditos a seu favor, ante a situação de instabilidade econômico-financeira em que se encontra, fato este público e notório.

Saliente-se por oportuno, que o **crédito trabalhista é um crédito privilegiado**, principalmente em razão de ter **natureza alimentar**, portanto, a penhora deverá recair sobre os bens da primeira classe, e só na falta destes nos da classe imediata, e assim, sucessivamente.

Neste âmbito, nota-se que o **crédito trabalhista está regido entre outros, pelo princípio da proteção**, decorrente da premissa de que os direitos trabalhistas constituem direitos sociais fundamentais, inalienáveis de serem renunciados ou suprimidos por ato unilateral do empregador, ou circunstância econômica.

Assim, informa a autora que o controle de bens e ônus dos bens da reclamada,

deve ser realizado pelo juízo competente para o conhecimento e execução da presente execução.

2046
K

Ricardo Jubilut

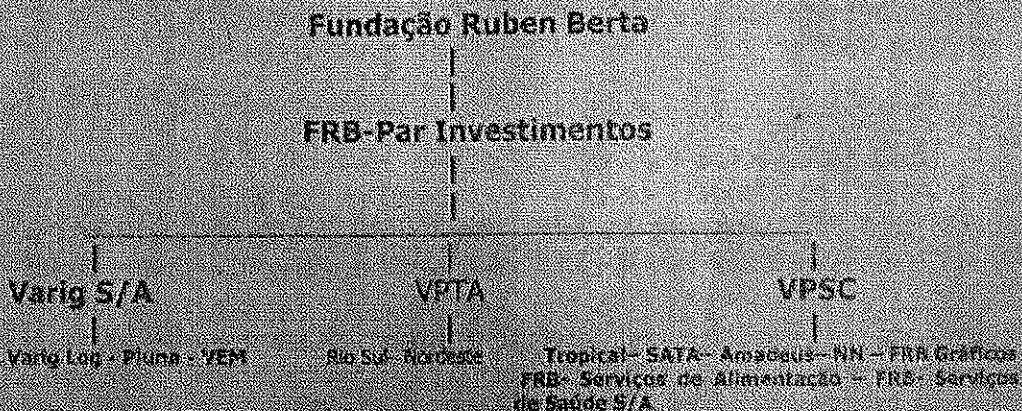
ADVOGADO GERAL DA FUNDAÇÃO

Do grupo econômico

Numa breve síntese, o Grupo Varig, em 1999, constituiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela Fundação Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do grupo, bem como, com a finalidade de ser responsável para gerar recursos para garantia da existência da Fundação.

Note-se que a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, é controlada pela Fundação Ruben Berta, a qual formou a FRB-Par Investimentos S/A, destinada, conforme acima esclarecido, a cuidar dos investimentos do grupo.

Nesse passo, o Grupo Varig é formado:



De acordo com o conteúdo no item 8 da Ata da 77ª Assembleia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, cópia anexa, verifica-se que a referida empresa descreve as empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam:

- Solution & Insurance
- FRB - Serviços de Alimentação
- FRB- Serviços em Saúde
- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
- Companhia Tropical de Hotéis
- Varig S/A
- Varig Participações em Serviços Complementares -VPSC
- Varig Participações em Transporte Aéreo- VPTA
- FRB-Par Investimentos S/A

2077
A

Ricardo Jubilut

ADVOGADO GERAL DA EMPRESA

Assim, a FRB Par Investimentos, controla desta forma:

- a) Vang S/A Viação Aérea Rio Grandense, que por sua vez controla a Vang Logística S/A, Pluna-Primeras Líneas Uruguayas de Navegación Aérea e VEM Engenharia e Manutenção Ltda;
- b) Vang Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a Nordeste Linhas Aéreas S/A e;
- c) Vang Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Amadeus Brasil Ltda, Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços Gráficos Ltda.

Traz a autora aos autos, cópia anexa, da reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, sob nº: 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Vang S/A Viação Aérea Rio Grandense, a Vem Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto. Vejamos:

1. Grupo Econômico

O reclamante pleiteia que fosse considerado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem muitos sócios, mantêm administradores em comum e objetivos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça denunciada, contestam tal argumentação, aduzindo em preliminar que não há vínculo de emprego entre o reclamante e a Vang, a VEM e a Companhia Tropical. Assim, requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito por desistência de parte.

Diante disso, a autora tem interesse em demonstrar a existência de um grupo econômico existente entre as reclamadas, uma vez que a extinção do processo sem julgamento de mérito por desistência de parte implicaria o grupo de empresas, também.

A autora, por sua vez, apresenta substanciais indícios de que há um grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem muitos sócios, mantêm administradores em comum e objetivos sociais semelhantes.

Assim, a autora requer a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como a condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios.

2048
A

Ricardo Jubilut

ADVOCADO(A) CONSULTOR(A)

Vale ressaltar que é sabido que a empresa reclamada tem caráter como prestadora de serviços essencialmente aos Varig S/A, sendo os demais e que não são empregados, sob pena de ser decretada a devolução do grupo.

Assim, dispõe, consistindo a 1ª reclamada, que a 1ª reclamada consta na 1ªª das ações de 1ª reclamada (S/A) - Serviços Aéreos de Transportes Aéreos S/A, bem como a 2ª reclamada (VEM), que consta em seu grupo de empresas e empresas Varig S/A, S/A e denominação inscrita a 1ª reclamada (VEM).

É incontroverso que o reclamante travou vínculo laboral com a 1ª reclamada Assim, entendo que na relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que aparentemente nos demais fatos apresentados, basta evidências probatórias as quais são pertinentes conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescreve-se que haja concretizado a solidariedade ativa ou seja empregador único previsto no Súmula 129 C. TST, sendo que esta apenas permite, que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

1.1)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT deve ser entendido de forma ampla e contemporânea. (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece à autora a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Varig Aéreo Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Nota-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta (cópia anexa).

Conforme elencado no quadro anexo (FRA-P3) Investimentos (Estatuto Social anexa) fora instituída para as

As S/A's mencionadas constituem Varig S/A Engenharia e Manutenção

Ricardo Jubilut

ADVOCADOS ASSOCIADOS

uma holding, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os investimentos do grupo.

Vejam-se que na ata de assembleia geral da VEM Varig Engenharia e manutenção S/A (cópia anexa), denuncia a presença do FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, 2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta a autora, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entre as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A – VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A – VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 57,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

Cumpra ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica emitido através de consulta do site da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 801, Porto Alegre, RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

2050
A

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feitos estes esclarecimentos quanto as empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VFSC, evidencio agora a autora o grupo econômico entres as empresas: Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo a esta, que a assembleia ordinária do conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bem que se diga que também na 77ª Ata de Assembleia da Fundação Ruben Berta, em seu item 3, conforme acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB-Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares - VESC.

Distante inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

At. São Paulo em 04 de maio de 2005. Ricardo Jubilut, Advogado.

2051
A

Ricardo Jubilut

ADVOCADOS ASSOCIADOS

Nesse passo, temos no Urano de Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

"Somos que uma ou mais empresas, sendo, todavia, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Esse é o entendimento uníssono dos Tribunais acerca do tema, ser-se vejamos:

00011702 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - Toda a controvérsia está assentada no fato de que o V. acórdão recorrido considerou a decisão de luz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente, não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independentemente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infrainstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de habilitar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRP 4332 - 3º T. - Re.ª Juíza Coor. Dora Maria da Costa - DJU 20.08.2004) J.P.S. (outlaw)

7005149 - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO - POSSIBILIDADE - Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, parágrafo ex VI parágrafo 1º do artigo 2º da CLT. Em primeiro lugar, há a existência de bens de outra pessoa em execução, a saber, a penhora sobre os bens do sócio da empresa executada, quando não demonstrado o caráter de intransferibilidade dos bens, ou quando não houve qualquer medida que evidencie a intenção de dilapidar o patrimônio da executada, não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independentemente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infrainstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de habilitar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRP 4332 - 3º T. - Re.ª Juíza Coor. Dora Maria da Costa - DJU 20.08.2004) J.P.S. (outlaw)

202
L

Ricardo Jubilut

ADVOCADO ASSOCIADO

07017297 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO - PENHORA - A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restrita à legitimidade de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 121/2003 (TST 12ª R - AG PET 02184-2003-432-12-00-7 - (06541/2004) - Florianópolis - 2ª T. - Relª Juiz(a) Tereza Ramos - J. 15.06.2004) (CLT, 2, CLT, 2.2).

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, § 2º da CLT.

Da sucessão

Fato público e notório a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Frente aos fatos acima narrados, certo é que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 449 e 10º da CLT.

Vejamos o brilhante despacho do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº 0140170060040700-4.

Dr. Ricardo Jubilut, Advogado, inscrita no OAB nº 17.000/SP, inscrita no OAB nº 17.000/SP.

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

D. Vang Logística S/A. - quarta reatada - Superfomeça

Alegou a quarta reatada que a empresa que arrematou em leilão a LRPV da Vang S/A era a VRG Linhas Aéreas S/A, que se vendeu para a DFI S/A em 12/04/2007, portanto, não mais fazendo parte do mesmo grupo econômico.

Primeiramente cabe analisar a sucessão entre a primeira reatada e a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Esta empresa, VRG Linhas Aéreas S/A, é legítima sucessora da LRPV da primeira e prevê a Lei 11.101/2005.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de bens ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

- I -
- II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho;

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

- I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;
- II - parente, em linha reta ou colateral, até o 4º (quarto) grau consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou
- III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar o processo.

§ 2º Empregados do devedor controlados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes dos contratos anteriores.

Como se decreta em interpretação da Lei 11.101/2005, não há alienação de bens que a nova reatada não tenha em seu patrimônio. Portanto, a alienação de bens do devedor trabalhista e a sua venda em leilão judicial, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo, não se aplica quando o arrematante for: I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido; II - parente, em linha reta ou colateral, até o 4º (quarto) grau consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar o processo.

Ricardo Jubilut

ADVOCADO ASSOCIADO

de valor priorizar o conservamento do empreendimento econômico e a preservação do capital da entidade empresária. Objetiva preservar, prioritariamente, a unidade produtiva e, portanto, preservar a sua capacidade produtiva, sendo geradora de empregos e direitos e ônus, e, finalmente, de garantir a continuidade da empresa.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com os empregados da empresa reclamada foi outro panorama. De repente, milhares de pessoas ao longo de todo o País foram privadas do emprego que lhes garantia a sobrevivência, nada receberam a título de verbas rescisórias, sendo deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de pronta resolução do problema. Trajetórias de vida sonhos, desejos, realizações foram cortados abruptamente pela decisão de encerramento das atividades, sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao longo de décadas que seguiram a estrada do reconhecimento da sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa sucedida. A interpretação dada pelas reclamadas em suas contestações conflita expressamente e de forma indelével com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastado pela Lei infraconstitucional e a mácula de inconstitucionalidade.

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo (incisos II e IV do artigo 1º). Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais (capítulo II), com o objetivo explícito de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego, de forma a dar maior dignidade aos trabalhadores do país (artigos 6º e 7º da Constituição Federal).

Sem dúvida a nova lei infraconstitucional visa recuperar a empresa em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Neste compasso, é certo que cabe apenas à Justiça Especializada declarar a existência ou não de sucessão trabalhista, a despeito de qualquer outro ramo do Judiciário, por expressa delimitação de competência constitucional, que, mais recentemente, mereceu do legislador constituinte derivado sua ampliação ao âmbito da sucessão todas as relações de trabalho, dado o aumento da necessidade de proteger o trabalho humano.

Em suma, a nova lei infraconstitucional recupera a empresa, em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Advogado Ricardo Jubilut, OAB/RS nº 10.000, OAB/SC nº 10.000, OAB/PR nº 10.000, OAB/MS nº 10.000, OAB/MT nº 10.000, OAB/GO nº 10.000, OAB/DF nº 10.000, OAB/AC nº 10.000, OAB/AM nº 10.000, OAB/BA nº 10.000, OAB/CE nº 10.000, OAB/ES nº 10.000, OAB/MA nº 10.000, OAB/PA nº 10.000, OAB/PE nº 10.000, OAB/PI nº 10.000, OAB/RN nº 10.000, OAB/RR nº 10.000, OAB/SE nº 10.000, OAB/TO nº 10.000, OAB/RO nº 10.000, OAB/MT nº 10.000, OAB/MS nº 10.000, OAB/MA nº 10.000, OAB/PA nº 10.000, OAB/PE nº 10.000, OAB/PI nº 10.000, OAB/RN nº 10.000, OAB/RR nº 10.000, OAB/SE nº 10.000, OAB/TO nº 10.000, OAB/RO nº 10.000.

Ricardo Jubilut

ADVOCADO DE BARRA

Admitir a existência da sucessão não deixa de ser um dos aspectos jurídicos inerentes para a sua existência, quer seja a sucessão geral, quer seja a sucessão especial, tanto a sucessão testamentária quanto a sucessão abintestada.

Atas de aplicação das disposições da nova lei sobre a sucessão incondicionada, a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes, nos termos dos arts. 10 e 142 ambas da CLT.

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a seção clássica, há de estarem presentes dois requisitos, a saber:

- 1. ultrapasse de unidade jurídico-econômica capaz de gerar riqueza e
- 2. bixem solução de continuidade do contrato de trabalho.

Em nossa melhor doutrina, cito Aurum Mascaro Nascimento

“Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido”

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo correlato é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de seus atos não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT art. 2º) e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que, podem eventualmente, a frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Dei Lavoro.

Orlando Gomes

“Finalmente, o fenômeno da despersonalização ajuda a compreender por que a alienação de empresa pelo seu proprietário não pode afetar os contratos de trabalho. Seria muito admitir que, bem assim, exista a situação que o empregado usufrua. Seu emprego lhe deve ser assegurado porque no fundo o empregador não mudou”

Adriano Salsano detinha os seus bens, o que ocorrer no caso não toda a constância técnica que fundamenta, em primeiro lugar, não diante a responsabilidade dos bens que a empresa também em processo de liquidação empresarial. Ainda o bem.

DETO... (text is very faint and partially illegible)

2056
A

Ricardo Jubilut

ADVOCADO

organização produtiva, responsável e dirigida por alguém em seus estabelecimentos ou setores, configure uma unidade autônoma de produção.

Por conseguinte, não é necessário para que se verifique a sucessão que tenha deixado de existir, em sua totalidade, a empresa do empregador sucedido. Basta para o Direito do Trabalho que um estabelecimento (ou parte dele capaz de produção autônoma) passe, sem interrupção de continuidade, de um para outro titular. Como empresa FERRAZ JUNIOR, o ato há de referir-se ao estabelecimento como entidade distinta capaz de proporcionar rendimento. É como se o posto de mercado de um varejo fosse ocupado por outro.

No caso em tela é acórdão que a quarta reclamada adquiriu unidade jurídico-econômica da primeira reclamada, inclusive usufruiu de sua marca, parte de seus empregados, que se registre foram treinados por anos pela primeira, diminuindo certamente custos nessa sentida, as linhas aerovias e respectivos assentos nos aeroportos, os contratos de clientes aviões e toda a malha encaixadora de riquezas.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivo) e empregados que julgou, segundo sua opção, desnecessários. Vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, ativos e lucros sim, encargos e despesas, mormente as trabalhistas, não, numa situação inusitada que contraria o vetusto adágio da sabedoria popular "quem lava o bônus fica com ônus". E ainda registre-se que a quarta reclamada comprou o grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial, demonstrando que sem a aquisição, responderia solidariamente, ou seja, utiliza a recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir da responsabilidade.

Nem se argumente com a concordância do sindicato representativo de classe, visto que ineficaz para o reconhecimento de sucessão, competência essa exclusiva desta D. Justiça Especializada.

Destarte, por todos os argumentos analisados, declaro a sucessão trabalhista de empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada foi sócia da VRG Linhas Aéreas S/A em 03 de abril de 2007, estando comprovada existência de grupo econômico anterior à recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada como empregadora original, mantendo-a no pólo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT.

No entanto a quarta se equiparou-se a ato de retirada do transferir o controle acionário da empresa de qual detinha a maioria do capital social para outra. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, a retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a esse membro, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se resolver a averbação.

Portanto, claro está que mesmo com a venda do 100% das ações da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a responsabilidade continua sendo exercida por esta, pois a aquisição não altera a natureza jurídica da empresa, que continua sendo a mesma.

2057
d

Ricardo Jubilut

ADVOCADOS ASSOCIADOS

percepções desta durante dois anos de forma subsidiária. Assim, reconhece a responsabilidade subsidiária de quanto reclamada, por ser sócio da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

Desta feita, requer seja considerada a sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, tendo em vista o acima aduzido, requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas

- Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, cjto. 11, Cerqueira César, São Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31, bem como seja determinado o bloqueio dos valores junto às empresas de cartão de crédito, abaixo descritas:

REDECARD

AV. PAULISTA, 302/306- 4º ANDAR - CENTRO- SÃO PAULO CEP: 01310-000

CREDICARD-MASTER CARD

RUA CONSELHEIRO NEBIAS, 11, CENTRO CEP-01203-000-SÃO PAULO

AMERICAN EXPRESS

AV MARIA COELHO DE AGUIAR, 315 BLOCO "A" 2º ANDAR CEP 05804-907

GIRO CARD

VERBO DIVINO, 1830, SANTO ANARG - SÃO PAULO CEP 04719-001

VISANET

ALAMEDA GRAMA, 315 ALPHAVILLE BARRUERI/SP CEP: 06451-050

2058
h

Ricardo Jubilut

ADVOCADO ASSOCIADO

- Antadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das Canárias, 1862/Parte - Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91,
- VRG Linhas Aéreas S/A, com endereço na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, Jd Aeroporto, São Paulo/SP, Cep: 04626-820, inscrito no CNPJ: 62.372.511/0001-91.
- FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Sílvio de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,
- Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57,
- VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, portaria 03 varig- Jd Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,
- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.777/0001-04,
- Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,
- FRB Serviços Gráficos Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14,

2059

130
✓

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 27 de abril de 2010



Ricardo Vinícius L. Jubilut
OAB/SP 116.477

2060
d



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Processo: 0000000-0000000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Sr. Juiz do Trabalho, certificando a Vossa Excelência as petições de fls. 712 e 713, por tanto, 19/06/2011.

Denora Maria Pinati Rappelli
Diretor de Secretaria

Fls. 712 - Sem razão a peticionária. Considerando o esgotamento do prazo de 15 dias previsto na Lei 11.101/2005 sem notícia de conversão da recuperação judicial em falência, determino o prosseguimento da execução nesta Especializada.

Fls. 713 - Analisando os documentos trazidos ao autos pelo autor, verificamos a existência de grupo econômico formado pelas empresas executoras e as enumeradas às fls. 707/711. Cabe esclarecer que o §2º do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que seu texto sugere, levando-se em consideração a finalidade da norma, e o evolução das relações econômicas vivenciadas atualmente. Isso porque a prática pode ocorrer, sim, entre em que a direção, a gestão ou a administração não estejam exatamente nas mãos de uma empresa, mas sim, sob a direção e subordinação direta e em uma organização horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle comum, sendo certo que tais variantes não impedem a responsabilização econômica, bem como consequente responsabilização de todos os bens pessoais e patrimoniais.

Assim e por isso o grupo econômico formado pelas empresas executoras e as enumeradas às fls. 707/711, deve ser considerado como grupo econômico pelas razões expostas, sob o fundamento de que a Administração Nacional de Cobranças (ANAC) é controlada por Van Vaino Engenharia e Manutenção S/A, Transporte Aéreo S/A e Vaino S/A, sendo a ANAC controlada por Vaino S/A, VPSO, TMS Serviços de Manutenção e Serviços de Engenharia, tudo sob o controle de Vaino S/A.

Considerando a responsabilidade econômica dos bens pessoais e patrimoniais do devedor, bem como o valor das dívidas, determino a inclusão da dívida no rol de créditos.

[Handwritten signature]



ADVOGACIA BORGES

ADVOGADOS

José Oscar Borges	Fabiana Cavalcante Wyatt	Karina Manzano Nantes	Rafael Oliveira Santos
Judite Nahas	Fernanda Moreno N. Rezende	Kátia Orselli Bronsztein	Rosemeire Borges
Maurício Nahas Borges	Fernanda O. da Silva Borba	Keli Antunes Pereira	Simone Nunes da Silva
Andréa Nahas Borges	Francine Bossolani Pontes	Lais Cristiane Pereira	Sônia Regina Preite Cury
Alexandra Alves Arantes	Heric Lucas da Silva	Marcos Roberto de Souza	Valéria Di Fazio Galvão
Christian Thelmo Ortiz	Irene Schmitt	Monique Teves V. Cardoso	Virgínia G. Paula Costa
Cláudio Albuquerque Gallo	Janete de Deus	Priscila Lopes Longo	

P 22096

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA MM. 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

1208 1700 2010
071851

PROCESSO nº 01637.2004.051.02.00.7

CARINE VIEIRA LAGE, já devidamente qualificada, por seu advogado abaixo assinado, nos autos da Reclamação Trabalhista que promove em face de RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A E VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, vêm com todo respeito e acatamento perante V. Exa., expor e ao final requerer o quanto se segue:

R. DESPACHO DE FLS.
PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

De início observa o reclamante que a r. sentença de mérito reconheceu a existência de grupo econômico entre a primeira reclamada (Rio Sul Linhas Aéreas Ltda) e a segunda reclamada (Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense), as quais pertenciam a um grupo econômico, o qual a reclamante, a fim de elucidar as questões propostas, denomina "Grupo Varig" e que possui diversas empresas com capital social, objeto social e administração interligados entre si.

2062


Assim, as empresas que compunham o "Grupo Varig" à época do contrato de trabalho da reclamante são:

- A) - VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE E RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A (empresas do mesmo grupo, conforme já reconhecido na r. sentença de fls.);
- B) - FUNDAÇÃO RUBEN BERTA;
- C) - FRB-PAR INVESTIMENTOS LTDA;
- D) - VARIG LOGÍSTICA S/A;
- E) - PLUNA - PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGATION AEREA;
- F) - VEM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA;
- G) - VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S/A - VPTA;
- H) - NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A;
- I) - VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A;
- J) - SATA SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTES AÉREOS S/A;
- K) - COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS;
- L) - AMADEUS BRASIL LTDA;
- M) - NOVO NORTE ADMINISTRADORA NEGÓCIOS COBRANÇA LTDA,

Denominadas as empresas que compunham o "Grupo Varig", é mister estabelecer as condições que implicam na formação do grupo econômico.

Neste sentido, informa o reclamante que parte da documentação que comprova a existência de grupo econômico foi obtida através do site: www.smilles.com.br (doc. anexo - vide índice) e site: www.portalbrasil.net/aviacao/varig.htm (doc. anexo - vide índice)

A empresa FBR - Par (Fundação Ruben Berta Participações e Investimentos Ltda) trata-se de uma *holding* destinada a cuidar permanentemente dos investimentos do grupo.

Esta *holding* - FBR-Par, por sua vez, controlava outras três *holdings*, a saber:

1ª) Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), que controlava as empresas

- Variglog
- Pluna
- VEM

2ª) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controlava as empresas:

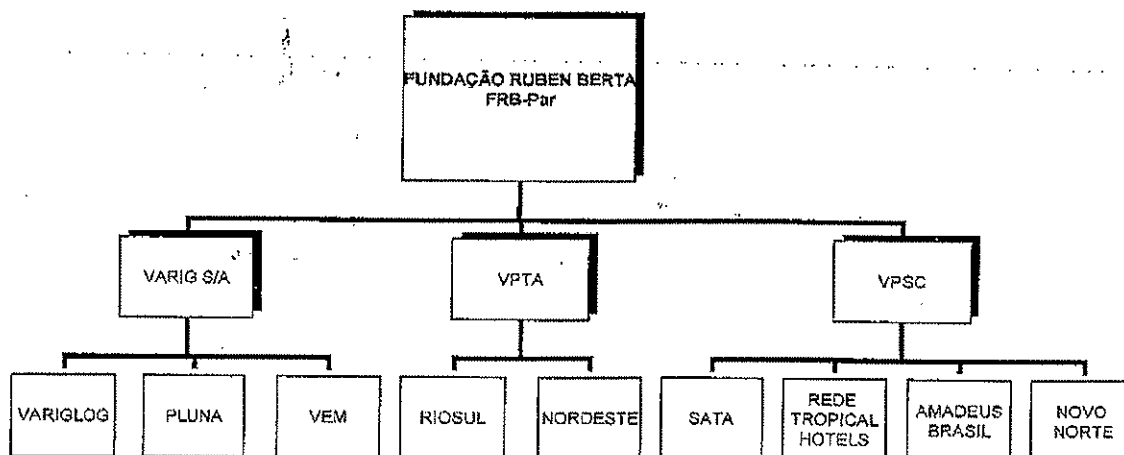
- Riosul (1ª reclamada)
- Nordeste

2063
159
e

3ª) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC), que controlava as empresas

- Sata
- Rede Tropical Hotéis e Resorts Brasil
- Amadeus Brasil
- Novo Norte Administradora de Negócios Cobrança Ltda.

Para uma melhor compreensão, demonstra a autora a estrutura do "GRUPO VARIG", através do organograma abaixo:



A fim de elucidar a questão apresenta o reclamante um quadro organizador dos documentos ora juntados, em que conta os principais elementos caracterizadores do grupo econômico informado.

"GRUPO A"		
DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA O "GRUPO VARIG"		
	Referência:	Prova:
A.1	Página do Site "Smilles"	<p>Comprova a <u>existência incontroversa do Grupo Econômico</u>, através:</p> <ul style="list-style-type: none"> - da criação da empresa FRB-PAR (3ª reclamada), destinada a cuidar permanentemente dos investimentos do Grupo; - do controle exercido pelas empresas do grupo uma pelas outras;

2064
150
2

A.2	Página do Site "portal Brasil"	Comprova <u>a existência incontroversa do Grupo Econômico</u> , através: - do histórico do "grupo varig", suas aquisições e composições.
A.3	Ata de audiência processo nº 00665/2005	- Comprova que em audiência realizada naquele processo às empresas - Varig S/A; Varig Engenharia e Manutenção e Rede Tropical de Hotéis - <u>foram representadas pelo mesmo preposto, Senhor Carlos Roberto Pereira</u> ;
A.4	Sentença proferida no processo 00665/2005	- Sentença que <u>declarou a existência do grupo econômico entre as reclamadas</u> ;
A.5	Ata da 74ª Assembléia Geral Ordinária da FRB	- Comprova <u>a incontroversa existência do grupo econômico</u>
A.6	Associação Comercial de SP - informação cadastral - Varig S/A	- Comprova as participações societárias da empresa Varig S/A
A.7	Associação Comercial de SP - informação cadastral - FRB	- Comprova as participações societárias da Fundação Rubem Berta
A.8	Associação Comercial de SP - informação cadastral - Variglog	- Comprova as participações societárias da empresa Varig Logística S/A
A.09	Associação Comercial de SP - informação cadastral - VPTA	- Comprova as participações societárias da empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A
A.10	Associação Comercial de SP - informação cadastral - VPSC	- Comprova as participações societárias da empresa Varig Participações em Serviços Complementares S/A
A.11	Associação Comercial de SP - informação cadastral - SATA	- Comprova as participações societárias da empresa SATA Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A
A.12	Associação Comercial de SP - informação cadastral - Cia. Tropical de Hotéis	- Comprova as participações societárias da empresa Companhia Tropical de Hotéis

A.13	Associação Comercial de SP - informação cadastral Amadeus	- Comprava as participações societárias da empresa Amadeus Brasil LTDA
A.14	Sentença proferida no processo 00134.2008.042.02 00-7	- Sentença que reconheceu a existência incontroversa Grupo Varig (composto pelas seguintes empresas: Varig S/A, Fundação Rubem Berta, FRB - Par, Varig Log, Pluna, Vem, VPTA, Rio Sul, Nordeste, VPSC, Sata, Cia. Tropical, Amadeus e Novo Norte;
<p>"GRUPO B" DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS "VARIG S/A" E "FUNDAÇÃO RUBEM BERTA"</p>		
	Referência:	Prova:
B.1	Estatuto Social da Fundação Rubem Berta	<p>Comprova a <u>intrínseca relação entre as empresas Varig S/A e Fundação Rubem Berta (FRB)</u>, conforme art. 1º do referido documento, eis que:</p> <p>- A "FRB" <u>foi instituída pela empresa Varig S/A</u> e se destina a assegurar o bem estar de seus funcionários, dos funcionários da Varig S/A, da Varig Logística e da Varig Engenharia e Manutenção;</p> <p>- A "FRB" e a Varig S/A <u>encontram-se no mesmo endereço social</u> e, conseqüentemente, <u>sob a mesma gestão</u>.</p>
B.2	10ª Alteração do Contrato Social da empresa Amadeus LTDA	Comprava-se da análise do referido documento que às empresas Varig S/A e Fundação Rubem Berta foram, simultaneamente, representadas pela mesma pessoa, <u>Sr. Marcos Teixeira Lopes</u> , inclusive, firmando sua assinatura no citado documento como representante das duas empresas.
<p>GRUPO C" DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS "VARIG" E "FRB-PAR INVESTIMENTOS S/A"</p>		
	Referência:	Prova:
C.1	Estatuto Social da FRB PAR	<p>Comprova a <u>intrínseca relação entre as empresas Varig e FRB- PAR Investimentos S/A</u>, eis que:</p> <p>- A "FRB-PAR" tem por finalidade o controle dos investimentos do Grupo Varig, através da prestação de serviços de administração e planejamento às suas controladas (at. 2º);</p>
C.2	Ata de Assembléia Geral de Constituição da VEM	- Comprava-se da análise do referido documento que tanto a empresa "Varig S/A" como a "FRB - Par Investimentos S/A" se fizeram presentes quando da realização da Assembléia de Constituição da "VEM", o que confirma que as personalidades

2066
B
U

		jurídicas se interligam; - Comprava que a empresa "FRB Par Investimentos S/A" declarou o mesmo endereço de sede da Varig S/A.
C.3	Página do site "FRBPar"	- Comprava a interligação da empresa "FRB Par" com a empresa "Varig", eis que a própria empresa (FRBPar) declara ser composta pelas empresas: Amadeus Brasil, Nordeste, Pluna, Rio Sul, Rotatur, SATA, Tropical, VARIG, VARIG LOG, VARIG TRAVEL, VPTA E VPSC.
C.4	Defesa apresentada no processo 00350/2007 pela empresa Varig S/A	- Comprova que as empresas Varig S/A e FRB - Par, nos autos no processo em referência, foram representadas pelo mesmo patrono.
C.5	Defesa apresentada no processo 00350/2007 pela empresa FRB Par	
"GRUPO D" DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS "VARIG S/A" E "VARIG LOGÍSTICA S/A"		
	Referência:	Prova:
D.1	Estatuto Social da Fundação Rubem Berta	No estatuto em referência verifica-se a presença das empresas Varig S/A e Varig Logística, como beneficiárias diretas, o que comprava a intrínseca relação entre estas empresas. (art. 29, parágrafo único)
D.2	Parecer Técnico nº 06068-2006/RJ	- Do exposto no item 04, fls. 02 do parecer anexo, verifica-se que até 09 de novembro de 2005 a empresa Varig S/A detinha nada menos que 95% das ações emitidas pela empresa Variglog , o que evidencia-se a existência do controle e do grupo econômico
"GRUPO E" DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS "VARIG S/A" E "PLUNA"		
	Referência:	Prova:
E.1	Ata da 74ª Assembléia Geral Ordinária da FRB	Comprova a existência incontroversa do grupo econômico, eis que havia relação de gerenciamento, gestão e dependência administrativa e econômica entre as empresas "Pluna" e "Varig S/A", vide item 13 anexo (lembrando que o inteiro teor da ata encontra-se acostado ao rol de documentos do "Grupo A")

20/07
167
e

"GRUPO F"
DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS
VARIG S/A E VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/A

	Referência:	Prova:
F.1	Ata da Assembléia Geral de Constituição da VEM - Varig Engenharia e Manutenção S/A	Comprova que a empresa Varig S/A <u>é a principal participante do capital social da "VEM"</u> , eis que do capital inicial de R\$ 100.000,00 a "Varig S/A", à época, era detentora de 98.995 ações subscritas e integralizadas, o que correspondia ao valor de R\$ 98.995,00 (vide "anexo 2").

"GRUPO G"
DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS
VARIG S/A E VARIG PARTICIPAÇÃO EM TRANSPORTES AÉREOS S/A

	Referência:	Prova:
G.1	Estatuto Social da empresa Varig Participações em Transporte Aéreos S/A	- Comprova que a sede social da empresa Varig Participações em Transporte Aéreos S/A (VPTA) fica na cidade de Porto Alegre, na Rua 18 de novembro, sala 02, ou seja, <u>mesmo endereço das empresas: Fundação Rubem Berta, Varig Engenharia e Manutenção e da Varig Participação em Serviços Complementares S/A;</u> - Comprova que o objeto social é o investimento e participação em empresas de transporte aéreo, mesmo nicho de atividade da empresa "Varig S/A";
G.2	Página do site "BOVESPA"	- Comprova que a <u>Fundação Rubem Berta</u> (empresa do Grupo Varig) é a maior acionista da empresa VPTA, possuindo 87% de participação nas ações ordinárias da Companhia.

"GRUPO H"
DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS
VARIG S/A E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A

	Referência:	Prova:
H.1	Ata da 74ª Assembléia Geral Ordinária da FRB	- Comprova que a incontroversa existência do grupo econômico e a efetiva participação da empresa Nordeste no referido grupo, vide página 5, parágrafo 8º e item 18 da referida Ata anexo (lembrando que o inteiro teor ata encontra-se acostado aos documentos do Grupo A)

"GRUPO I"
DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS
VARIG S/A E VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES
S/A

	Referência:	Prova:
--	-------------	--------

2068
169
2

I.1	Estatuto Social - Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC)	- Comprova que a empresa "VPSC" tem sua sede social no mesmo endereço comercial da Fundação Rubem Berta, da empresa Varig Engenharia e Manutenção e da empresa Varig Participações em Transportes Aéreos, estando sob o manto da mesma administração e gerência. - Comprava que a empresa "VPSC" tem como objeto social primeiro os investimentos e participações societárias em empresas com atividades complementares às de transportes aéreos.
I.2	Página do site "BOVESPA"	- Comprava que o maior acionista da empresa "VSPC" é a Fundação Rubem Berta Participações e Investimentos S/A, a qual possui 87,71% de participação nas ações ordinárias da Companhia.
"GRUPO J" DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A		
	Referência:	Prova:
J.1	Conselho de Administração da empresa SATA	- Comprova que a empresa a empresa SATA prestava contas à FRBPar (empresa do grupo Varig),
J.2	Sentença processo nos autos n.º 00665/2005	- Comprava que a empresa Varig S/A possui participação da ações da empresa SATA;
J.3	Ata da 74ª Assembléia Geral Ordinária da FRB	- Comprova a incontroversa existência do grupo econômico e a efetiva participação da empresa SATA no referido grupo, vide item 15 da referida ata anexo (lembrando que o inteiro teor da ata encontra-se acostado aos documentos do Grupo A)
"GRUPO K" DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS		
	Referência:	Prova:
K.1	Diário Oficial Empresarial	- Comprova que os atos administrativos e empresarias da empresarial Cia. Tropical de Hotéis desenvolve-se no mesmo domicílio empresarial da empresa Varig S/A, ou seja na Praça Lineu Gomes s/nº, São Paulo.
K.2	Página do site "smiles"	Comprava a formação do grupo econômico e que a empresa Cia. Tropical de Hotéis esta sob o controle da empresa Varig Participações, que por sua vez está sob o controle da Fundação Rubem Berta, empresas que formam o "Grupo Varig";
K.3	Estatuto da Fundação Rubem Berta	Comprava que a Fundação Rubem Berta, empresa instituída pela Varig S/A se destina a assegurar o bem estar dos funcionários das empresas diretas ou indiretamente controladas pela Fundação (lembrando que o inteiro teor do estatuto

2060


		encontra-se acostado aos documentos do Grupo B)
"GRUPO L"		
DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E AMADEUS LTDA		
	Referência:	Prova:
L.1	Contrato Social da empresa Amadeus LTDA	- Comprova que há participação societária da empresa Varig S/A, restando inequívoco a existência do grupo econômico;
L.2	Página do site "smiles"	Comprova a formação do grupo econômico e que a empresa Amadeus LTDA esta sob o controle da empresa Varig Participações, que por sua vez está sob o controle da Fundação Rubem Berta, empresas que formam o "Grupo Varig";
"GRUPO M"		
DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VARIG S/A E NOVO NORTE ADMINISTRADORA NEGÓCIOS COBRANÇA LTDA		
	Referência:	Prova:
M.1	Informação Cadastral da Associação Comercial de São Paulo	- Comprova que há participação societária da empresa Fundação Rubem Berta e Varig Participações em Serviços Complementares;
M.2	Certidão de Breve Relato - Jucesp	- Comprova que há participação societária da empresa Fundação Rubem Berta e Varig Participações em Serviços Complementares;

Do quadro acima e dos documentos em anexo conclui-se pela interligação de empresas, sendo que durante todo pacto laboral da reclamante elas compunham um único grupo econômico.

Não obstante, percebe-se que nos autos do processo 00665.2005.002.23.00-3, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, as empresas Varig, VEM e Rede Tropical de Hotéis foram representadas por preposto comum, Sr. Carlos Roberto Pereira, consoante demonstra incluso documento (*doc. anexo - vide índice*).

Aliás, imperioso afirmar que nos autos da demanda supra citada, ficou reconhecido pelo Ilustre Juiz do Trabalho, Dr. Aguimar Martins Peixoto, a formação do grupo econômico entre as empresas citadas. Vejamos os termos da R. decisão (*doc. anexo - vide índice*).

“ 1. Grupo Econômico.

O reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensiva, contestam tala argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego entre o reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada. Assim, requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte.

Ocorre que, como bem informado pelo reclamante, compulsando-se os autos, *pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas*, vejamos:

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de advocacia na cidade de Cuiabá - MT, sendo que a 1ª, 3ª e 6ª reclamada trouxeram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira (fls. 45/46).

Vale ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deva nomear como preposto pessoa que possua conhecimento dos fatos aduzidos na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser decretado os efeitos da revelia.

Nesse diapasão, constata-se à fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 4ª reclamada (SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A), bem como a 2ª reclamada (Variglog), que consta em seu grupo de acionistas a empresa Varig (fls. 601) e denominação vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que o reclamante manteve vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entendo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais ramos justralhistas basta evidências probatórias, as quais são patentes, conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescindível que haja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129 do TST, sendo que esta apenas permitiu que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(.....)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea....” (grifo nosso)

Cumprе destacar a brilhante decisão proferida pela Meritíssima juíza do Trabalho Rogéria do Amaral, nos autos do processo nº 00478-2007-086-02-00-0, em trâmite perante a 86ª Vara do Trabalho, que esclarece, com extrema precisão, a reunião econômica das empresas do Grupo Varig. Vejamos:

“TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro de 2008, às 17h02min, na sala de audiências desta Vara, presente a MM. Juíza do Trabalho, Dra. ROGÉRIA DO AMARAL, foram apregoados os litigantes: ALEXANDRE CEZAR DE CARVALHO SANTOS, reclamante, VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, FRBV PAR INVESTIMENTOS LTDA, VARIG LOGÍSTICA S/A, PLUNA - PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGATION AEREA, VEM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AEREOS S/A, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A, SATA SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTES AÉREOS S/A, COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS e AMADEUS BRASIL LTDA, reclamadas.

(...)

SENTENÇA

(...)**B) Grupo econômico**

A prova documental produzida nos autos pelas partes, com relevância aos atos constitutivos (instrumento particular de contrato social e respectivas alterações) das empresas ora demandadas, revelou a este Juízo a efetiva formação de grupo econômico envolvendo as treze reclamadas, à luz do artigo 2º, § 2º da CLT.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise da Ata da 74ª Assembléia Ordinária da Fundação Ruben Berta de fls. 132/148, realizada em 27 de maio de 2006, revela a formação de grupo econômico entre as empresas constantes do pólo passivo da presente demanda. Com efeito, lá a Diretoria discute abertamente as operações do Grupo, inclusive manifestando-se sobre a lucratividade, viabilidade e passivo trabalhista das empresas VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, VARIG LOGÍSTICA S/A, PLUNA - PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGATION AEREA, VEM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AEREOS S/A, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A, SATA SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTES AÉREOS S/A e COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS.

Cumprе frisar a incontrovérsia em relação às empresas VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, vez que ausente impugnação específica na defesa comum e representadas em audiência pelo mesmo preposto. Ressalte-se que figuram como autoras no mesmo processo de recuperação judicial.

Em relação à reclamada FRB PAR INVESTIMENTOS LTDA consta esta como principal acionista da reclamada Varig Viação Riograndense S/A (mais de 87% das ações ordinárias) e mantenedora da FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, restando ambas

(FRB PAR INVESTIMENTOS E FUNDAÇÃO RUBEN BERTA) responsáveis pelos créditos eventualmente deferidos.

Tem este Juízo conhecimento (artigo 334, inciso I do CPC) da operação comercial anunciada pelas reclamadas VEM e VARIGLOG, bem como, enquanto documento público, acesso ao Parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Parecer Técnico nº06493/2005/RJ) onde se analisa a possibilidade de venda à empresa Aero-LB de 90% das ações da VEM e 95% das ações da Varig-Log. Nele constata-se, conforme declarado pelas próprias requerentes (Aero-LB e Varig S/A), no item "4", ao relatar o faturamento das empresas do grupo Varig, as seguintes afiliadas: VARIG, RIO SUL, NORDESTE, PLUNA, VEM, VARIGLOG, CIA TROPICAL DE HOTÉIS e SATA, entre outras. (www.cade.gov.br/plenario/Sessao_370/Pareceres/Parecerseae-AC-2005-08012-010665-Aero-LB-Varing.pdf em 20 de janeiro de 2008)

A despeito da aprovação da venda nos moldes anunciados ao CADE, frisa o Juízo que a empresa VEM fora parte do grupo econômico Varig ao longo do contrato de trabalho do obreiro, sendo sua alienação, conforme artigos 10 e 448 da CLT, insuficiente para a exoneração de sua responsabilidade. Em especial porque representa venda da unidade produtiva (presumivelmente lucrativa) da Varig, o que precariza os contratos de trabalho dos obreiros das rés, e porque a Lei 11.101/05 em seu artigo 60, não faz ressalva aos créditos trabalhistas, ao contrário do que ocorre em relação à falência, em seu artigo 141.

(...)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a 86ª Vara do Trabalho de São Paulo julga PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na reclamação trabalhista movida por ALEXANDRE CEZAR DE CARVALHO SANTOS em face de VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, FRBV PAR INVESTIMENTOS LTDA, VARIG LOGÍSTICA S/A, PLUNA - PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVIGATION AEREA, VEM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AEREOS S/A, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A, SATA SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTES AÉREOS S/A, COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS e AMADEUS BRASIL LTDA, para (A) DECLARAR a responsabilidade solidaria das reclamadas VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, FRBV PAR INVESTIMENTOS LTDA, VARIG LOGÍSTICA S/A, PLUNA - PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVIGATION AEREA, VEM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AEREOS S/A, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A, SATA SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTES AÉREOS S/A, COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS e AMADEUS BRASIL LTDA quanto aos créditos ora deferidos..." (grifamos e negritamos)

E ainda, a brilhante decisão proferida pela Meritíssima juíza do Trabalho Lycanthia Carolina Ramage, nos autos do processo 00134-2008-042-02-00-7, em trâmite perante a 42ª Vara do Trabalho, que reconhece a existência do grupo Varig:

"(...) A prova documental trazida aos autos pelas partes, especialmente os documentos constitutivos das reclamadas, demonstra a efetiva formação de grupo econômico envolvendo a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª reclamadas, à luz do artigo 2º, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Há incontrovérsia em relação às empresas VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, quanto à formação de grupo econômico, eis que sequer impugnaram tal situação na defesa comum.

Analisando a Ata da 74ª Assembléia Ordinária da Fundação Ruben Berta (documento nº 15), realizada em 27 de maio de 2006, demonstra a formação de grupo econômico entre várias empresas constantes do pólo passivo da presente ação. Assim, nessa assembléia um dos objetivos era inteirar-se da situação econômico-financeira das empresas direta ou indiretamente controladas pela Fundação, quais sejam, VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, VARIG LOGÍSTICA S/A, PLUNA - PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVIGATION AEREA, VEM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AEREOS S/A, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A, SATA SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTES AÉREOS S/A e COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS

Com relação à reclamada FRB PAR INVESTIMENTOS LTDA esta tem por fim a participação nas sociedades do grupo econômico, bem como prestar serviços de administração e planejamento às suas controladas, e conforme documento nº 21 o Grupo FRB PAR é composto por 12 empresa, dentre várias que constam no polo passivo da presente demanda, a Varig.

No tocante à reclamada AMADEUS BRÁSIL LTDA o documento de nº 4 revela que a primeira e segunda reclamada figuram como sócias em seu contrato social.

A reclamada NOVO NORTE também possui como sócias a FRB-PAR e a Varig Participações em Serviços Complementares, ora reclamadas, conforme documento de nº 45.

A autora postula declaração de sucessão trabalhista da décima quinta reclamada VRG LINHAS AÉREAS SA, para responder pelos créditos oriundos do contrato de trabalho mantido e responsabilidade solidária das reclamadas.

A reclamada VRG LINHAS AÉREAS SA impugna o pedido sustentando inexistir sucessão, com base na nova legislação de recuperação judicial e falência, Lei 11.101/2005.

Incontroverso nos autos, que a mesma é arrematante da unidade produtiva Varig, obtendo autorização e concessão para a exploração de serviços de transporte aéreo, responsabilizando-se por toda a operação relativa aos vôos, abrangendo a designação de aeronaves, tripulação apta e devidamente habilitada, bem como serviços de apoio de qualidade compatíveis com o mercado e outras funções administrativas

Com tal alienação judicial operou-se a sucessão de empresas, previsto nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esclareço, que os preceitos celetistas explicitados não foram revogados pelo artigo 60 c/c parágrafo 2º, do artigo 141, ambos da Lei nº. 11.101/2005.

Ora, a Lei nº. 11.101/2005 foi promulgada para, regulando situação de cunho comercial, promover a recuperação de empresas com problemas financeiros. Não se pode tolerar que os benefícios daí advindos sejam concretizados a partir do esmagamento de toda uma construção jurídica que impera na seara trabalhista, baseada em normas e princípios sólidos. Ao discorrer sobre a "sucessão" e responsabilidade do arrematante sobre os créditos trabalhistas dos contratos anteriormente existentes na empresa adquirida, a lei ora em comento, além de extrapolar o seu objeto, transfere ao empregado os riscos do empreendimento.

Dessa forma, a décima quinta reclamada também fica responsável a responder pela presente demanda solidariamente(...)" (grifamos e negritamos)

(...)

"ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, Raquel Jomori Macarico, para condenar a reclamada, Varig S/A Viação Aérea Rio - Grandense, Fundação Ruben Berta, Erb - Par Investimentos Ltda, Varig Logística S/A, Pluna - Primeiras Linhas Uruguayas de Navegation, Vem Engenharia e Manutenção Ltda, Vem Engenharia e Manutenção Ltda, Varig Participações Em Transportes Aéreos S/A - Vp, Rio Sul Linhas Aéreas S/A, Nordeste Linhas Aéreas S/A, Varig Participações Em Serviços Complementares S/A, Sata Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A, Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Brasil Ltda, Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda e Vrg Linhas Aéreas S/A, a pagar: diferenças salariais pela não observância dos reajustes salariais concedidos à categoria profissional com os reflexos nas férias mais o terço constitucional, no aviso prévio indenizado, nos 13º salários e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço acrescido da indenização de 40%, salário do mês de junho de 2006, aviso prévio, férias simples acrescidas do terço constitucional referentes aos períodos de 2004/2005 e proporcional de 2005/2006 mais um terço constitucional, dobra as férias de 2002/2003 mais um terço constitucional, 13º salário de 2005 e proporcional de 2006, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço acrescido de indenização de 40%, inclusive as diferenças em razão do não recolhimento e multas previstas nos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, admitida a compensação, observando-se a prescrição, nos termos da fundamentação; tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. (...)" (grifamos e negritamos)

2075
A
R

Denota-se da orientação da CLT que o grupo econômico pressupõe existência de pelo menos duas ou mais empresas, que estejam sob comando único. Se o art. 264 do Código Civil, prevê que somente pode haver solidariedade se houver previsão em lei ou decorrer de vontade das partes, vale frisar, que a solidariedade para fins trabalhistas, existe essa previsão legal, expressa no § 2º do art. 2º da CLT.

Inobstante o fato de que, as empresas supra mencionadas não tenham participado da formação do título executivo judicial, referidas empresas, ainda que indiretamente, se aproveitam da inadimplência da executada, vez que os recursos sonogados à reclamante se reverterem em proveito do grupo econômico.

A questão não é de natureza eminentemente formal-processual, mas **material-econômica**, tampouco importando, se as empresas mencionadas não foram citadas para compor o pólo passivo da execução. Nesse sentido, vale lembrar que o Enunciado 205 do C. TST, foi cancelado na revisão havida em outubro / 2003.

É o que trata a teoria da responsabilidade ativa para auferir a solidariedade para fins trabalhistas.

A CLT dispôs no seu Art 2º, § 2º, a previsão legal da solidariedade para fins trabalhistas complementando a parte que lhe cabia, do Art. 265 do CC, "resultante de lei".

As jurisprudências abaixo, ilustram bem o que acima se depreende:

ACÓRDÃO Nº: 20000257286

PROCESSO Nº: 20000099362 **ANO:** 2000 **TURMA:** 8ª

DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/06/2000

PARTES:

AGRAVANTE(S):

FEC IMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

AGRAVADO(S):

ANTONIO RODRIGUES JARDIM

EMENTA:

EXECUÇÃO. GRUPO DE EMPRESAS. SOLIDARIEDADE. As integrantes de grupo econômico estão ligadas, em face dos créditos trabalhistas dos empregados de qualquer das empresas, por um vínculo de solidariedade, conforme expressamente previsto no parágrafo 2º do art. 2º da CLT. Essa solidariedade, de acordo com o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, não é de natureza eminentemente formal-processual, mas material-econômica, e se assenta na constatação de que a prestação de serviços a uma das empresas aproveita, ainda que indiretamente, a todo o conglomerado. O argumento de que não compôs o pólo passivo da demanda, em sua fase de conhecimento, não pode ser proveitosamente invocado pela integrante do grupo econômico compelida a responder pela execução. Como responsável solidária, sua condição em face do reclamante é a de co-devedora, encontrando-se geneticamente vinculada à

2076
WJ

obrigação reconhecida pelo título executivo judicial. Nesse contexto, detém legitimção primária para a execução, o que significa que responde com seu patrimônio pela satisfação do débito, independentemente de não ter sido citada para contestar a reclamação e participar dos demais trâmites da fase cognitiva.

ACÓRDÃO Nº: 02990275422

PROCESSO Nº: 02980565843 ANO: 1998 TURMA: 8ª

DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/06/1999

PARTES:

AGRAVANTE(S):

REDEX EQUIPAMENTOS ELETROMECCÂNICOS LTDA

AGRAVADO(S):

LUIZ GOMES DA SILVA

EMENTA:

EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. As integrantes de grupo econômico estão ligadas, em face dos créditos trabalhistas dos empregados de qualquer das empresas, por um vínculo de solidariedade, conforme expressamente previsto no parágrafo 2º do art. 2º da CLT. Essa solidariedade, conforme entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, não é de natureza eminentemente formal-processual, mas material-econômica, e decorre do reconhecimento de que a prestação de serviços a uma das empresas aproveita, ainda que indiretamente, a todo o conglomerado. Nesse contexto, em nada favorece à agravante a alegação da inexistência de pedido expresso de reconhecimento da formação de grupo de empresas, tampouco de que não foi citada para compor o pólo passivo da demanda, na fase de conhecimento. Como responsável solidária, sua condição em face da reclamante é a de co-devedora, encontrando-se geneticamente vinculada à obrigação reconhecida pelo título executivo judicial. Nesse contexto, detém legitimção primária para a execução, o que significa que responde com seu patrimônio pela satisfação do débito, independentemente de não ter sido citada para contestar a reclamação e participar dos demais trâmites da fase cognitiva. Irrelevante, dessa forma, que o reclamante não tenha formulado pedido expresso de reconhecimento da existência de grupo econômico e decorrente solidariedade, até porque o problema só se propõe na fase de execução, apenas nesse momento processual cabendo perquirir se, em face da inidoneidade econômica da empregadora, outras empresas, a ela ligadas por liame de solidariedade, detém responsabilidade pelo crédito exequendo. Diferente, vale ressaltar, é a situação do responsável subsidiário que, esse sim, deve ser chamado para compor o pólo passivo da demanda, a fim de que possa sofrer os efeitos da execução, de vez que não detém a condição originária de devedor. Ademais, mesmo não participando da fase de conhecimento (em que a utilidade de sua atuação processual, a rigor, se esgotaria na alegação de ilegitimidade passiva, já que o mérito da causa necessariamente teria de ser enfrentado pela contratante direta do ora agravado), a empresa chamada a responder com seus bens pelo

débito goza das possibilidades de defesa, ainda que limitadas, inerentes ao procedimento judicial de execução, o que afasta o risco de qualquer arbitrariedade expropriatória contra seu patrimônio, apenas lhe sendo vedado questionar o título executivo, protegido pelo invólucro da coisa julgada. O entendimento acima expendido, que melhor se sintoniza com o princípio da proteção jurídica do empregado, exclui a incidência do E. 205 do C. TST, e encontra o mais sólido respaldo na doutrina e na jurisprudência.

DOCUMENTAÇÃO

Importante ainda informar que toda a documentação pertinente as alegações formuladas acompanham a presente, comprovando assim a existência do alegado grupo.

REQUERIMENTO

Face todo exposto resta requerer:

- A) Seja declarada a existência de grupo econômico das reclamadas (Rio Sul e Varig) com as demais empresas indicadas na presente (novamente relacionadas ao final), a fim de passem a integrar o pólo passivo desta reclamatória;
- B) Se digne à expedição de ofício ao Banco Central, solicitando informações e bloqueio de contas de titularidade da empresa abaixo qualificada, sendo certo que, sendo positiva a resposta, seja determinado o imediato bloqueio do numerário informado, como medida da mais inteira e salutar Justiça.

EMPRESAS DO GRUPO A SEREM PESQUISADAS:

FUNDAÇÃO RUBEN BERTA;
CNPJ/MF N.º 92.660.737/0001-59

FRB-PAR INVESTIMENTOS LTDA;
CNPJ/MF N.º 03.478.789/0001-89

VARIG LOGÍSTICA S/A;
CNPJ/MF N.º 04.066.143/0001-57

PLUNA - PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGATION AEREA;
CNPJ/MF N.º 33.537.622/0010-01
VEM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA;

2078
12/10

CNPJ/MF N.º 03.634.777/0001-04

VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S/A - VPTA;
CNPJ/MF N.º 03.634.777/0001-04

NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A;
CNPJ/MF N.º 14.259.220/0001-49

VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A;
CNPJ/MF N.º 03.634.795/0001-88

SATA SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTES AÉREOS S/A;
CNPJ/MF N.º 33.437.435/0001-57

COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS;
CNPJ/MF N.º 15.147.499/0001-31

AMADEUS BRASIL LTDA;
CNPJ/MF N.º 03.232.813/0001-03

NOVO NORTE ADMINISTRADORA NEGÓCIOS COBRANÇA LTDA;
CNPJ/MF N.º 62.372.511/0001-91

Nestes termos,
P. deferimento.

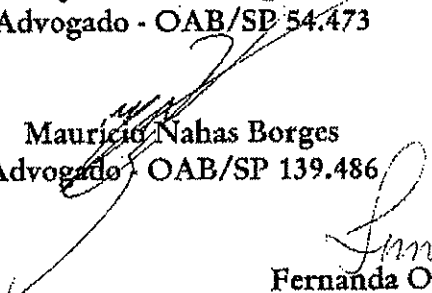
São Paulo, 09 de Abril de 2010.

José Oscar Borges
Advogado - OAB/SP 54.473

Judite Nahas
Advogada - OAB/SP 20.885

Maurício Nahas Borges
Advogado - OAB/SP 139.486

Neide Andréa Nahas Borges Inati
Advogada - OAB/SP 130.942


Fernanda Oliveira da Silva Borba
Advogada - OAB/SP 217.020



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
51ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

2073
A

Processo nº 1637/04

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.
São Paulo, 15/04/2010


Regina Paula Costa Zapater Sein
Analista Judiciário

Vistos, etc.

Pretende o autor a inclusão no pólo passivo da demanda, sob alegação de existência de grupo econômico, das empresas FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, FRB-PAR INVESTIMENTOS LTDA, VARIG LOGÍSTICA S/A, PLUNA - PRIMEIRAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVIGATION AEREA, VEM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREAS S/A - VPTA, NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A, SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A, COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, AMADEUS BRASIL LTDA E NOVO NORTE ADMINISTRADORA NEGÓCIOS COBRANÇAS LTDA.

O autor ingressou com reclamação trabalhista em face das empresas RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e VARIG S/A VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE.

Da análise dos documentos apresentados pelo autor, verifica-se que a FUNDAÇÃO RUBEN BERTA foi instituída pela Varig S/A, para prestar assistência a empregados desta. Tais benefícios foram estendidos às empresas VARIG LOGÍSTICA e VEM - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO, todas do mesmo grupo econômico.

A empresa FRB-PAR INVESTIMENTOS LTDA, cujas iniciais estão relacionadas com Fundação Ruben Berta, a função é controlar os investimentos do Grupo Varig, e ainda a empresa VARIG LOGÍSTICA utiliza parte da antiga denominação social da 2ª executada (VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), sendo que ambas exploram idêntica atividade econômica.

A empresa VARIG - Participações em Transportes Aéreos S/A e VARIG - Participações em Serviços Complementares S/A, cujo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
51ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

objetivo é o investimento e participações em empresas de transporte aéreo, sendo que utiliza parte do nome da Varig

A empresa AMADEUS LTDA, tendo como sócia quotista a empresa VARIG S/A, com ato constitutivo em 08.01.2004.

Em relação à empresa PLUNA - PRIMEIRAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGAÇÃO AEREA teve como sócia majoritária a empresa Varig, que era controladora e gestora.

A documentação encartada no volume de documentos do autor comprovam que a VARIG S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) controla as empresas NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, SATA SERVIÇOS AUXILIARES, COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS E NOVO NORTE ADMINISTRADORA NEGÓCIOS COBRANÇA LTDA


A interligação das empresas foi reconhecida, inclusive, por diversos Juízes Trabalhistas, conforme noticia o reclamante.

Do exposto, há existência de grupo econômico entre a 2a executada e demais empresas mencionadas.

Deste modo, prossiga-se a execução na forma do artigo 655 do CPC em face das empresas acima mencionadas.

Proceda a Secretaria da Vara a inclusão no sistema SAP-1 das empresas.


SP, data supra.



SORAYA GALASSI LAMBERT
Juíza do Trabalho

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBG.S93408 quarta, 05/05/2010					
Minutas	Protocolamento	Ordens judiciais	Não Respostas	Contatos de I. Financeira	Relatórios Gerenciais	Ajuda	Sair

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20100001015126
Data/Horário de protocolamento:	05/05/2010 16h29
Número do Processo:	1637/04
Judicial:	TRIB REG TRABALHO - 2A. REGIAO
Vara/Juízo:	170 - 51ª VT DE SÃO PAULO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	SORAYA GALASSI LAMBERT
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Carine Vieira Lage

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
03.634.795/0001-88 :VARIG PARTICIPACOES EM SERVICIOS COMPLEMENTARES S.A.	268.000,00	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
92.660.377/0001-59 :FUNDACAO RUBEN BERTA	268.000,00	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
03.634.777/0001-04 :VARIG PARTICIPACOES EM TRANSPORTES AEREOS S.A.	268.000,00	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
62.372.511/0001-91 :NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS	268.000,00	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
03.232.813/0001-03 :AMADEUS BRASIL LTDA.	268.000,00	BCO BRADESCO /Agência 3390 /Conta 22462
03.478.789/0001-89 :FRB-PAF INVESTIMENTOS S.A.	268.000,00	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
15.147.499/0001-31 :COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS	268.000,00	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
33.537.622/0010-01 :PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA	268.000,00	CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

2083
L. G. J. A.

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DA 42ª VARA DO TRABALHO
DE SÃO PAULO.

RECEBUE JUN 11 2005
CAPITAL - P 08
039759

Processo nº: 00320200704202005
Reclamante: LUIZ ORLANDO FRANÇA DE VASCONCELOS
Reclamada: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE + 3

O reclamante, por seu advogado infra-assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Visando o cumprimento célere da presente execução, informa a reclamante que a empresa ré não tem mais créditos a seu favor, ante a situação de instabilidade econômico-financeira em que se encontra, fato este público e notório.

Saliente-se por oportuno, que o **crédito trabalhista é um crédito privilegiado**, principalmente em razão de ter **natureza alimentar**, portanto, a penhora deverá recair sobre os bens de primeira classe, e só na falta destes nos da classe imediata, e assim, sucessivamente.

Neste âmbito, nota-se que o **crédito trabalhista está regido entre outros, pelo princípio da proteção**, decorrendo da premissa de que os direitos trabalhistas constituem direitos sociais fundamentais, insuscetíveis de serem renunciados ou suprimidos por ato unilateral do empregador ou circunstância econômica.

Assim, informa o autor que encontrou as demais empresas do grupo econômico da reclamada.

Av. São Luiz, 50- Anexo Circulo Italiano- 2º andar- SP- Cep: 01046-926- Tel: 11-3236-4161
P/MSC

2084
4/0

Ricardo Jubilut

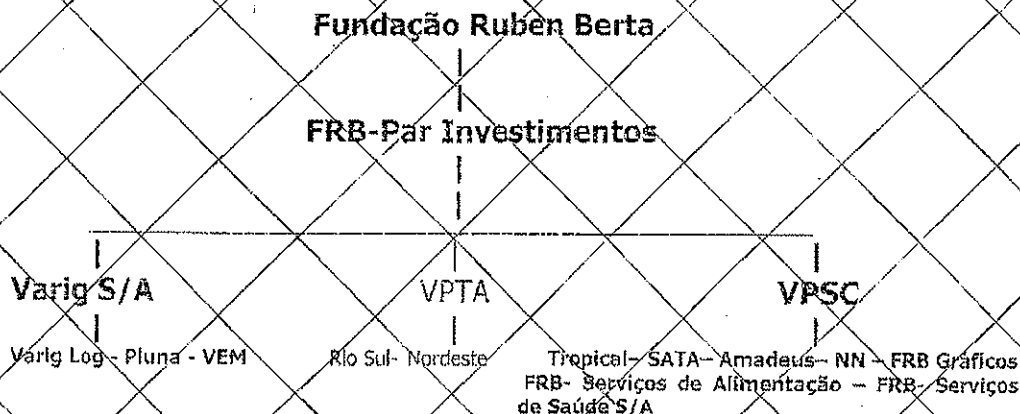
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Do grupo econômico

Numa breve síntese, o Grupo Varig, em 1999, constituiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela Fundação Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do grupo, bem como, com a finalidade de ser responsável para gerar recursos para garantia da existência da Fundação.

Note-se que a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, é controlada pela Fundação Ruben Berta, a qual formou a FRB-Par Investimentos S/A, destinada, conforme acima esclarecido, a cuidar dos investimentos do grupo.

Nesse passo, o Grupo Varig é formado:



De acordo com o conteúdo no **Item 8 da Ata da 77ª Assembléia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, cópia anexa, verifica-se que a referida empresa descreve as empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam:**

- Solution & Insurance
- FRB - Serviços de Alimentação
- FRB- Serviços em Saúde
- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
- Companhia Tropical de Hotéis
- Varig S/A
- Varig Participações em Serviços Complementares -VPSC
- Varig Participações em Transporte Aéreo- VPTA
- FRB-Par Investimentos S/A

Ricardo Jubilit

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2085
4/8

Assim, a FRB-Par Investimentos, controla desta forma:

a) Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, que por sua vez controla a Varig Logística S/A, Pluna-Primeras Líneas Uruguayas de Navegation Aérea e VEM Engenharia e Manutenção Ltda;

b) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

c) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Amadeus Brasil Ltda, Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços Gráficos Ltda.

Traz a autora aos autos, cópia anexa, da reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, sob nº: 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, a Vem Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto, vejamos:

"1. Grupo Econômico.

O reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensiva, contestam tal argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego entre o reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada. Assim, requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte.

Ocorre que, como bem informado pelo reclamante, compulsando-se os autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos:

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de advocacia na cidade de Cuiabá - MT, sendo que 1ª, 3ª e 6ª reclamada trouxeram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira (fls. 45/46).

2086
6/11

Ricardo Jubilit

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vale ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deva nomear como preposto pessoa que possua conhecimento dos fatos aduzidos na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser decretado os efeitos da revelia.

Nesse diapasão, constata-se à fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 4ª reclamada (SATA – Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A), bem como a 2ª reclamada (Variglog), que consta em seu grupo de acionistas a empresa Varig (fls. 601) e denominação vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que o reclamante manteve vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entendo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais ramos jurtrabalhistas basta evidências probatórias, as quais são patentes, conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescindível que haja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129 C. TST, sem do que esta apenas permitiu que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(...)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea..." (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece à autora a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta (cópia anexa)

Conforme elencado no quadro acima a FRB-Par Investimentos (Estatuto Social anexo) fora instituída para ser

2087
6064

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os investimentos do grupo

Vejamos que na ata de assembléia geral da VEM Varig Engenharia e manutenção S/A (cópia anexa), denúncia a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, 2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta a autora, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entre as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A – VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A – VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

Cumpré ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa Jurídica emitido através de consulta do sítio da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2088
GWA

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anêxa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feitos estes esclarecimentos quanto às empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora a autora o grupo econômico entres as empresas: Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo à esta, que a assembléia ordinária da conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembléia da Fundação Ruben Berta, em seu item 8, conforme acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares - VPSC.

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

Av. São Luiz, 50- Anexo Circolo Italiano- 2º andar- SP- Cep: 01046-926- Tel: 11-3256-4161
P/MSC

2083
6647

Ricardo Jubilit

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse passo, temos no Direito do Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Esse é o entendimento uníssono dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

120111362 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - Toda a controvérsia está assentada no fato de que o V. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicando que **os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente,** não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do **Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento.** Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRR 6332 - 3ª T. - Relª Juíza Conv. Dora Maria da Costa - DJU 20.08.2004) JCF 5 (grifamos)

7005249 - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO - POSSIBILIDADE - **Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta,** ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não existindo outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não forem nomeados à penhora bens desembaraçados da sociedade, capazes de responder pelo pagamento da dívida exequenda, a fim de exercer o benefício de ordem (artigo 595 do CPC) e, assim, livrar-se da responsabilidade executória subsidiária. (TRT 8ª R. - AP 1736-2003-007-08-00-3 - 4ª T. - Relª Juíza Alda Maria da Pinho Couto - J. 04.05.2004) JCLT.2 JCLT.2.2 JCPC.595 (grifamos)

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

87017297 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO - PENHORA - A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restrita à ilegitimidade de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 171/2003. (TRT 12ª R. - AG-PET 02184-2003-032-12-00-2 - (06541/2004) - Florianópolis - 2ª T. - Relª Juíza Ione Ramos - J. 15.06.2004) JCLT.2 JCLT.2.2

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão **submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta**, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, §2º da CLT.

Da sucessão

Fato público e notório a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Frente aos fatos acima narrados, certo é que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 448 e 10º da CLT.

Vejamos a brilhante decisão do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº: 01403.2006.004.02.00-4:

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

" ... D - Varig Logística S/A. - quarta reclamada - subsidiariedade.

Alegou a quarta reclamada que a empresa que arrematou em leilão a UPV da Varig S/A foi a VRG Linhas Aéreas S/A, que foi vendida para a GTI S/A em 12/04/2007, portanto, não mais fazendo parte do mesmo grupo econômico.

Primeiramente cabe analisar a sucessão entre a primeira reclamada e a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Esta empresa, VRG Linhas Aéreas S/A, é legítima sucessora da UPV da primeira ré. Prevê a Lei 11.101/2005:

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - ...

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se depreende da interpretação fria e literal do texto acima se verifica que a nova legislação visa retirar da Justiça Especializada a declaração de sucessão trabalhista e ainda retira a possibilidade da declaração, propriamente dita, da sucessão em havendo arrematação durante a recuperação judicial sob o argumento de proteção à recuperação da empresa. No entender de alguns doutrinadores, a nova

2051
G64

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2092
WJ

lei veio priorizar o desenvolvimento econômico, reconhece a importância do capital da atividade empresarial, objetiva preservar, prioritariamente, a unidade produtiva e permite preservar a sua capacidade como fonte geradora de empregos – diretos e indiretos – e também manter-se enquanto contribuinte fiscal.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com os empregados da primeira reclamada foi outro panorama. De repente, milhares de pessoas, ao longo de todo o País, foram privadas do emprego que lhes garantia a sobrevivência, nada receberam a título de verbas rescisórias, sendo deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de pronta resolução do problema. Trajetórias de vida, sonhos, desejos, realizações foram caídos abruptamente, pela decisão de encerramento das atividades, sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao longo de décadas, que seguiram a estrada do reconhecimento da sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa sucedida. A interpretação dada pelas reclamadas em suas defesas conflita expressamente e de forma indelevel com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastados pela Lei infraconstitucional e a mácula de inconstitucionalidade.

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa humana, e o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo (incisos III e IV do artigo 1º). Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais (capítulo II), com o objetivo explícito de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego, de forma a dar maior dignidade aos trabalhadores do país (artigos 6º e 7º da Constituição Federal).

Sem dúvida a nova lei infraconstitucional visa recuperar a empresa em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesse compasso, é óbvio que cabe apenas a Justiça Especializada, declarar a existência ou não de sucessão trabalhista, a despeito de quaisquer outros ramos do Judiciário, por expressa delimitação de competência constitucional, que, aliás, recentemente mereceu do legislador constituinte derivado sua ampliação no sentido de abarcar todas as relações de trabalho, dada a afirmação da necessidade de proteger o trabalho humano.

E mais, se a novel lei tem como fito a proteção da empresa, em sua recuperação econômico-financeira com vistas a dar continuidade da atividade empresarial, diga-se para que cumpra sua função social, o que é louvável, porém, não se pode permitir que tal proteção imponha a redução de proteções e garantias asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador.

2093
Café

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Afinal a existência da empresa não pode ignorar um dos princípios jurídicos impostos pela ordem econômica, qual seja a função social. Destarte, declaro incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 60, 141, inciso II da Lei 11.101/2005, relativamente à exclusão de sucessão trabalhista.

Afastada aplicação dos dispositivos da nova lei ante a flagrante inconstitucionalidade, a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes tais como artigos 10 e 448 ambos da CLT.

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a teoria clássica, há de estarem presentes dois requisitos, a saber:

- a) trespasse de unidade jurídico-econômica capaz de gerar riquezas e;
- b) sem solução de continuidade do contrato de trabalho.

Em nossa melhor doutrina, cito Amauri Mascaro Nascimento:

"Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido.

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de sócio não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Dei Lavoro".

Orlando Gomes:

"Finalmente, o fenômeno da despersonalização ajuda a compreender por que a alienação da empresa pelo seu proprietário não pode afetar os contratos de trabalho. Seria injusto admitir que atentasse contra a situação que o empregado desfruta. Seu emprego lhe deve ser assegurado, porque, no fundo, o empregador não mudou."

Arnaldo Süssekind detalhou os seus efeitos, o que serviu de base para toda a construção teórica que fundamentou, em passado não muito distante, a responsabilidade dos bancos que adquiriram similares em processos de liquidação extrajudicial. Afirma o jurista:

"DÉLIO MARANHÃO, na obra atualizada por LUIZ INÁCIO CARVALHO, pondera que a sucessão pressupõe a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento, destacável como unidade econômica". Isto é, o que tem felevo para caracterizar a sucessão nas obrigações trabalhistas é que a

Ricardo Jubilut

ADVOCADOS ASSOCIADOS

organização produtiva, correspondente à empresa ou a algum de seus estabelecimentos ou setores, configure uma unidade técnica de produção.

Por conseguinte, não é necessário, para que se verifique a sucessão, que tenha deixado de existir, em sua totalidade, a empresa do empregador sucedido. Basta, para o Direito do Trabalho, que um estabelecimento (ou parte dele capaz de produção autônoma) passe, sem solução de continuidade, de um para outro titular. Como ensina FERRAFA JÚNIOR, "o ato há de referir-se ao estabelecimento como entidade dinâmica capaz de proporcionar rendimento. É como se o posto de mando de um veículo fosse ocupado por outro".

No caso em tela é notório que a quarta reclamada adquiriu unidade jurídico-econômica da primeira reclamada, inclusive usufruiu de sua marca, parte de seus empregados, que se registre foram treinados por anos pela primeira, diminuindo certamente custos nesse sentido, as linhas aeroviárias e respectivos assentos nos aeroportos, os contratos de clientes aviões e toda a malha ensejadora de riquezas.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivo), e empregados que julgou, segundo sua ótica, desnecessários, vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, ativos e lucros sim, encargos e despesas, mormente as trabalhistas, não, numa situação insólita é que contraria o vetusto adágio de sabedoria popular "quem leva o bônus fica com ônus". E ainda, registre-se que a quarta reclamada compunha o grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial demonstrando que sem a aquisição, responderia solidariamente, ou seja, utiliza à recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir de responsabilidade.

Nem se argumente com a concordância do sindicato representativo de classe, visto que ineficaz para o reconhecimento de sucessão, competência essa exclusiva desta D. Justiça Especializada.

Destarte, por todos ângulos analisados, declaro a sucessão trabalhista da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada foi sócia da VRG Linhas Aéreas S/A até 03 de abril de 2007, estando comprovada existência de grupo econômico anterior à recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada como empregadora original, mantendo-a no pólo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT.

No entanto a quarta se equiparou-se a sócio retirante ao transferir o controle acionário de empresa da qual detinha a maioria do capital social para outra. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, "a retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

Portanto, claro está que, mesmo com a venda do controle acionário da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a reclamada continua respondendo por

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP
Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte - Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91,
- VRG Linhas Aéreas S/A, com endereço na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, Jd Aeroporto, São Paulo/SP, Cep: 04626-820, inscrito no CNPJ: 62.372.511/0001-91.
- FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Silvío de Noronha, 365, bl. B- 4º andar Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,
- Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57,
- VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, portaria 03 varig- Jd Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,
- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.777/0001-04,
- Varig Participações em Serviços Completares S/A- VRSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,
- FRB Serviços Gráficos Ltda., com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14.

42a. Vara do Trabalho de São Paulo

Processo no 320/2007

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho,

Em, 09/05/2011

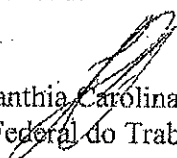
mbb

Maria Silvia de Souza

Diretora de Secretaria

Expeça-se mandado em face das empresas que compõem o grupo econômico da reclamada.

SP, 09/05/2011.


Dra. Lycanthia Carolina Ramage
Juíza Federal do Trabalho

2038
466

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DA 42ª V. VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

CAPITAL-PES

14 MAR 1993 017892

PODERE JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
N.º 02.17892-0

Processo nº: 02464004420045020042
Reclamante: SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR
Reclamada: VARIG S/A, VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE + 1

O reclamante, por seu advogado infra-assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Tendo em vista que até a presente execução não está satisfeita, e salientando-se **que o crédito trabalhista é um crédito privilegiado**, principalmente em razão de ter **natureza alimentar**, informa o autor que encontrou as demais empresas do grupo econômico das reclamadas.

Do grupo econômico

Numa breve síntese, o Grupo Varig, em 1999, constituiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela Fundação Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do grupo, bem como, com a finalidade de ser responsável para gerar recursos para garantia da existência da Fundação.

Note-se que a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, é controlada pela Fundação Ruben Berta, a qual formou a FRB-Par Investimentos S/A, destinada, conforme acima esclarecido, a cuidar dos investimentos do grupo.

Nesse passo, o Grupo Varig é formado:

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fundação Ruben Berta

FRB-Par Investimentos

Varig S/A

Varig Log - Pluna - VEM

VPTA

Rio Sul- Nordeste

VPSC

Tropical- SATA- Amadeus- NN - FRB Gráficos
FRB- Serviços de Alimentação - FRB- Serviços
de Saúde S/A

De acordo com o contido no item 8 da Ata da 77ª Assembléia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, cópia anexa, verifica-se que a referida empresa descreve as empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam:

- Solution & Insurance
- FRB - Serviços de Alimentação
- FRB- Serviços em Saúde
- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
- Companhia Tropical de Hotéis
- Varig S/A
- Varig Participações em Serviços Complementares -VPSC
- Varig Participações em Transporte Aéreo- VPTA
- FRB-Par Investimentos S/A

Assim, a FRB-Par Investimentos, controla desta forma:

a) Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, que por sua vez controla a Varig Logística S/A, Pluna-Primeras Líneas Uruguayas de Navegation Aérea e VEM Engenharia e Manutenção Ltda;

b) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

c) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Amadeus Brasil Ltda,

2100
604

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços Gráficos Ltda.

Traz a autora aos autos, cópia anexa, da reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, sob nº: 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, a Vem Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto, vejamos:

"1. Grupo Econômico.

A reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensiva, contestam tal argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego entre a reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada. Assim, requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte.

Ocorre que, como bem informado pela reclamante, compulsando-se os autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos:

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de advocacia na cidade de Cuiabá - MT, sendo que 1ª, 3ª e 6ª reclamada trouxeram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira (fls. 45/46).

Vale ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deva nomear como preposto pessoa que possua conhecimento dos fatos aduzidos na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser decretado os efeitos da revelia.

Nesse diapasão, constata-se à fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 4ª reclamada (SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A), bem como a 2ª reclamada (Variglog), que consta em seu grupo de acionistas a empresa Varig (fls. 601) e denominação vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que a reclamante manteve vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entendo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais ramos justralhistas basta evidências probatórias, as quais são patentes, conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescindível que haja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129/C. TST, sem do que esta apenas permitiu que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o

21/01
6603

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(...)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea..." (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece a autora a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta.

Conforme elencado no quadro acima a FRB-Par Investimentos, estatuto social anexo, fora instituída para ser uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os Investimentos do grupo.

Vejamos que na ata de assembleia geral da VEM Varig Engenharia e manutenção S/A, denuncia a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, 2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta a autora, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entre as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A – VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

2102
CBA

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A. Varig Participações em Serviços Complementares S/A - VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

Cumpra ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa Jurídica emitido através de consulta do sítio da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feitos estes esclarecimentos quanto às empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora a autora o grupo econômico entres as empresas: Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo à esta, que a assembléa ordinária da conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembléia da Fundação Ruben Berta, em seu item 8, conforme

2103
10/2

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A. Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares – VPSC.

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

Nesse passo, temos no Direito do Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Esse é o entendimento uníssono dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

130111362 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – EXECUÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO – Toda a controvérsia está assentada no fato de que o V. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente, não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de

2104
Cade

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST – AIRR 6332 – 3ª T. – Relª Juíza Conv. Dora Maria da Costa – DJU 20.08.2004) JCF.5 (grifamos)

7005249 – EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO – POSSIBILIDADE – Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta, ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não existindo outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não forem nomeados à penhora bens desembaraçados da sociedade, capazes de responder pelo pagamento da dívida exequenda, a fim de exercer o benefício de ordem (artigo 595 do CPC) e, assim, livrar-se da responsabilidade executória subsidiária. (TRT 8ª R. – AP 1736-2003-007-08-00-3 – 4ª T. – Relª Juíza Aída Maria de Pinho Couto – J. 04.05.2004) JCLT.2 JCLT.2.2 JCPC.595 (grifamos)

87017297 – GRUPO ECONÔMICO – EXECUÇÃO – PENHORA – A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restrita à ilegitimidade de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 121/2003. (TRT 12ª R. – AG-PET 02184-2003-032-12-00-2 – (06541/2004) – Florianópolis – 2ª T. – Relª Juíza Ione Ramos – J. 15.06.2004) JCLT.2 JCLT.2.2

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão **submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta**, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, §2º da CLT.

Da sucessão

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Colo
2105
A

Fato público e notório a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Frente aos fatos acima narrados, certo é que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 448 e 10º da CLT.

Vejamos a brilhante decisão do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº: 01403.2006.004.02.00-4:

" ... D - Varig Logística S/A. - quarta reclamada - subsidiariedade.

Alegou a quarta reclamada que a empresa que arrematou em leilão a UPV da Varig S/A foi a VRG Linhas Aéreas S/A, que foi vendida para a GTI S/A em 12/04/2007, portanto, não mais fazendo parte do mesmo grupo econômico.

Primeiramente cabe analisar a sucessão entre a primeira reclamada e a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Esta empresa, VRG Linhas Aéreas S/A, é legítima sucessora da UPV da primeira ré. Prevê a Lei 11.101/2005:

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - ...

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

Colo
210
r

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se depreende da interpretação fria e literal do texto acima se verifica que a nova legislação visa retirar da Justiça Especializada a declaração de sucessão trabalhista e ainda retira a possibilidade da declaração, propriamente dita, da sucessão em havendo arrematação durante a recuperação judicial sob o argumento de proteção à recuperação da empresa. No entender de alguns doutrinadores, a nova lei veio priorizar o desenvolvimento econômico, reconhece a importância do capital da atividade empresária, objetiva preservar, prioritariamente, a unidade produtiva e permite preservar a sua capacidade como fonte geradora de empregos - diretos e indiretos - e também manter-se enquanto contribuinte fiscal.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com os empregados da primeira reclamada foi outro panorama. De repente, milhares de pessoas, ao longo de todo o País, foram privadas do emprego que lhes garantia a sobrevivência, nada receberam a título de verbas rescisórias, sendo deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de pronta resolução do problema. Trajetórias de vida, sonhos, desejos, realizações foram ceifados abruptamente pela decisão de encerramento das atividades, sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao longo de décadas, que seguiram a estrada do reconhecimento da sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa sucedida. A interpretação dada pelas reclamadas em suas defesas conflita expressamente e de forma indelével com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastados pela Lei infraconstitucional e a mácula de inconstitucionalidade.

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa humana, e o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo (incisos III e IV do artigo 1º). Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais (capítulo II), com o objetivo explícito de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego, de forma a dar maior dignidade aos trabalhadores do país (artigos 6º e 7º da Constituição Federal).

Sem dúvida a nova lei infraconstitucional visa recuperar a empresa em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesse compasso, é óbvio que cabe apenas a Justiça Especializada, declarar a existência ou não de sucessão trabalhista, a despeito de quaisquer outros ramos do Judiciário, por expressa delimitação de competência constitucional, que, aliás, recentemente mereceu do legislador constituinte derivado sua ampliação no sentido de abarcar

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

66-
2107
/

todas as relações de trabalho, dado a afirmação da necessidade de proteger o trabalho humano.

E mais, se a novel lei tem como fito a proteção da empresa, em sua recuperação econômico-financeira com vistas a dar continuidade da atividade empresarial, diga-se para que cumpra sua função social, o que é louvável, porém, não se pode permitir que tal proteção imponha a redução de proteções e garantias asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador.

Afinal a existência da empresa não pode ignorar um dos princípios jurídicos impostos pela ordem econômica, qual seja a função social. Destarte, declaro incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 60, 141, inciso II da Lei 11.101/2005, relativamente à exclusão de sucessão trabalhista.

Afastada aplicação dos dispositivos da nova lei ante a flagrante inconstitucionalidade, a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes tais como artigos 10 e 448 ambos da CLT.

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a teoria clássica, há de estarem presentes dois requisitos, a saber:

- a) trespasse de unidade jurídico-econômica capaz de gerar riquezas e;
- b) sem solução de continuidade do contrato de trabalho.

Em nossa melhor doutrina, cito Amauri Mascaro Nascimento:

‘Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido.

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de sócio não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT, art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Del Lavoro’.

Orlando Gomes:

‘Finalmente, o fenômeno da despersonalização ajuda a compreender por que a alienação da empresa pelo seu proprietário não pode afetar os contratos de trabalho. Seria injusto admitir que atentasse contra a situação que o empregado desfruta. Seu emprego lhe deve ser assegurado, porque, no fundo, o empregador não mudou’.

Arnaldo Sosssekind detalhou os seus efeitos, o que serviu de base para toda a construção teórica que fundamentou, em passado não muito

670
2108
L

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

distante, a responsabilidade dos bancos que adquiriram, similares em processos de liquidação extrajudicial. Afirma o jurista:

"DÉLIO MARANHÃO, na obra atualizada por LUIZ INÁCIO CARVALHO, pondera que 'a sucessão pressupõe a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento, destacável como unidade econômica'. Isto é, o que tem relevo para caracterizar a sucessão nas obrigações trabalhistas é que a organização produtiva, correspondente à empresa ou a algum de seus estabelecimentos ou setores, configure uma unidade técnica de produção.

Por conseguinte, não é necessário, para que se verifique a sucessão, que tenha deixado de existir, em sua totalidade, a empresa do empregador sucedido. Basta, para o Direito do Trabalho, que um estabelecimento (ou parte dele capaz de produção autônoma) passe, sem solução de continuidade, de um para outro titular. Como ensina FERRAFA JÚNIOR, "o ato há de referir-se ao estabelecimento como entidade dinâmica capaz de proporcionar rendimento. É como se o posto de mando de um veículo fosse ocupado por outro".

No caso em tela é notório que a quarta reclamada adquiriu unidade jurídico-econômica da primeira reclamada, inclusive usufruiu de sua marca, parte de seus empregados, que se registre foram treinados por anos pela primeira, diminuindo certamente custos nesse sentido, as linhas aeroviárias e respectivos assentos nos aeroportos, os contratos de clientes aviões e toda a malha ensejadora de riquezas.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivo), e empregados que julgou, segundo sua ótica, desnecessários, vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, ativos e lucros sim, encargos e despesas, mormente as trabalhistas, não, numa situação insólita e que contraria o vetusto adágio de sabedoria popular "quem leva o bônus fica com ônus". E ainda, registre-se que a quarta reclamada compunha o grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial, demonstrando que sem a aquisição, responderia solidariamente, ou seja, utiliza à recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir de responsabilidade.

Nem se argumente com a concordância do sindicato representativo de classe, visto que ineficaz para o reconhecimento de sucessão, competência essa exclusiva desta D. Justiça Especializada.

Destarte, por todos ângulos analisados, declaro a sucessão trabalhista da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada foi sócia da VRG Linhas Aéreas S/A até 03 de abril de 2007, estando comprovada existência de grupo econômico anterior à recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada como empregadora original, mantendo-a no pólo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT.

No entanto a quarta ré equiparou-se a sócio retirante ao transferir o controle acionário de empresa da qual detinha a maioria do capital social para outra. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, "a retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da

674
2105
/

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

Portanto, claro está que, mesmo com a venda do controle acionário da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a reclamada continua respondendo por obrigações desta durante dois anos de forma subsidiária. Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada, por ter sido sócia da empresa VRG Linhas Aéreas S/A. ..."

Desta feita, requer seja considerada a sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, tendo em vista o acíma aduzido, **requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas**

- Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte – Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91,
- FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Sílvio de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,
- Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57,
- VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, portaria 03 varig-Jd Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,
- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.777/0001-04,

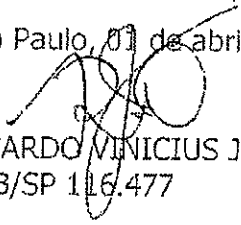
Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

672
2119
/

- Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,
- FRB Serviços Gráficos Ltda., com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14,
- Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, cjto. 11, Cerqueira César, São Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31,

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 01 de abril de 2011.


RICARDO MINICIUS JUBILUT
OAB/SP 116.477

42a. Vara do Trabalho de São Paulo

Processo no 2464/2004

2121
781



Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho,

Em, 14/04/2011

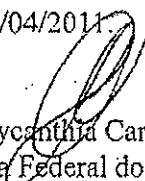
mss

Maria Silvia de Souza

Diretora de Secretaria

Expeçam-se mandados em face das empresas que compõem o grupo econômico da reclamada.

SP, 14/04/2011.



Dra. Lycanthea Carolina Ramage
Juíza Federal do Trabalho

2112
h

110000
07 00 00

13ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

AMADEUS BRASIL LTDA.

CNPJ/MF nº 03.232.813/0001-03
NIRE 35 2.1833601 1

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855
(Esq. C/ a R. Funchal) - Tel.: 3045-0515 / 3058-6100
AUTENTICAÇÃO: Autentica a Presente cópia
reprográfica extraída pela parte, conforme
original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 05 MAIO 2010

Colégio Notarial do Brasil - SP
Autenticado por Daniel Campos dos Santos
Est. do Estado de São Paulo - Nº 1059A1983722
PRVENÇA AUTORIZADO
P/ VERBA - RS 2,10

Pelo presente instrumento particular, **Amadeus IT Group S.A.**, sociedade constituída e em existência de acordo com as leis do Reino da Espanha, com sede na cidade de Madri, Espanha, na Rua Salvador Madariaga, nº 1, neste ato representada por seu bastante procurador, Dr. Hermano de Villemor Amaral (neto), brasileiro, natural do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, maior, capaz, advogado, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Sabiá, nº 144, apto. 31, Moema, CEP 04515-000, portador da cédula de identidade nº 109.098-A, expedida pela OAB-SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 768.419.527-15, de acordo com a Procuração registrada no 3º Registro de Títulos e Documentos da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 5854285/5854286, em 18/05/99; na qualidade de sócia majoritária da sociedade empresária limitada denominada **AMADEUS BRASIL LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua das Olimpíadas, nº 205, 5º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.232.813/0001-03, cujo contrato social encontra-se arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº 33206300163, por despacho de 14/06/1999, **NIRE 35 2 1833601 1** e posteriores alterações, sendo a décima segunda alteração a última registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 300.214/05-4, por despacho de 20 de outubro de 2005, detentora de 76% (setenta e seis por cento) do capital social, nos termos da Cláusula Quarta, Alínea "d", do Contrato Social, decide alterar o Contrato Social, na forma do artigo 1.071, Inciso V, do Código Civil, combinado com artigo 1.076, Inciso I, do mesmo Código e com a alínea "a" da Cláusula Décima Quarta do Contrato Social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I.

Alterar as seguintes cláusulas, itens, parágrafos e alíneas do Contrato Social, conforme deliberação tomada por maioria dos quotistas na Assembléia de Quotistas realizada na data de 23 de março de 2009, às 11:00, devidamente convocada por edital de convocação publicado no DCI - Diário Comércio, Indústria & Serviços e Diário Oficial do Estado de São Paulo nos dias 10, 11 e 12 de março de 2009, bem como por carta enviada aos quotistas no dia 4 de março de 2009, nos termos do artigo 1.152, Parágrafo 3º, do Código Civil, e Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro, do Contrato Social.

2113
A

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855
(Eq. c/ a R. Funchal) - Tel.: 3045-0515 / 3058-5100
AUTENTICAÇÃO: Autêntico a Presente cópia
reprográfica extraída pela parte, conforme
original apresentado, dou-lê.
S. Paulo, 05 MAIO 2010



AMADEUS
BRASIL LTDA

.II.

Alterar a Cláusula Primeira do Contrato Social, que passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO E SEDE

A sociedade de natureza empresária limitada foi constituída de acordo com a legislação, então, em vigor, adotando denominação de "AMADEUS BRASIL LTDA.", e tem sua sede social e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua das Olimpíadas, 205, 5º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-000, e as seguintes filiais: (i) na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua dos Andradas, nº 1.121, conjunto 71, CEP 90020-007; (ii) na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.294, conjunto 19-B, Edifício Eluma, CEP 01310-100; (iii) na Cidade de Brasília, Distrito Federal, na SCN, Quadra 4, Bloco B, Pétala A, 601, Centro Empresarial Varig, CEP 70714-910; (iv) na Cidade de Manaus, Estado de Amazonas, na rua Márcilio Dias, nº 284, sobreloja, CEP 69005-270; (v) na Cidade de Salvador Estado da Bahia, à Avenida Tancredo Neves, nº 999, 7º andar, sala 701, CEP 41820-021; (vi) na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Rio Branco nº 25, 6º, 10º e 11º andares, CEP 20090-003; e (vii) na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, à Alameda Madeira, nº 222, 10º andar.

Parágrafo Único - A sociedade pode, a qualquer tempo, abrir e fechar filiais, escritórios e agências em qualquer outra cidade do país ou no exterior, por decisão dos quotistas.”

.III.

Alterar o *caput* da Cláusula Quinta e seu respectivo Parágrafo Quarto, que passam a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO

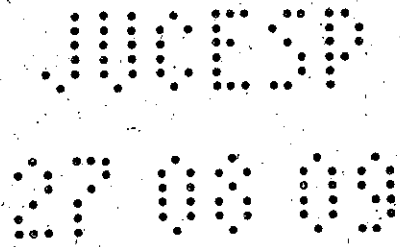
A administração da sociedade será confiada a um Diretor, o qual será designado Diretor Presidente, nomeado pelas quotistas, neste instrumento ou em instrumento em apartado, ficando dispensado de prestar caução.

(...)

Parágrafo Quarto – As sócias representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social poderão, a qualquer tempo, substituir o Diretor Presidente. Nessa hipótese, será convocada uma assembléia de quotistas para a nomeação do novo Diretor Presidente, resguardado o direito da sócia minoritária de, mediante justificativa fundamentada, por escrito, quanto à capacitação do indicado, discordar da decisão.”

Handwritten signature and initials (RA) at the bottom right of the page.

214
h



.IV.

Alterar o *caput* da Cláusula Sétima e seus respectivos Parágrafos Primeiro, Quinto, Sexto, Sétimo e Oitavo, que passam a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA SÉTIMA – CONSELHO DIRETOR

O Conselho Diretor será inicialmente composto de 05 (cinco) membros, sendo um deles nomeado Presidente do Conselho, residentes e domiciliados, ou não, no país, dentre indivíduos de notória capacidade profissional.

Parágrafo Primeiro – A sócia “**VARIG**” S.A. (**VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE**) enquanto mantiver, pelo menos, 8,99% (oito ponto noventa e nove por cento) do capital social, independente de direitos reconhecidos por lei e de sua respectiva participação no capital da sociedade, terá o direito de nomear 01 (um) membro do Conselho; a sócia **AMADEUS IT GROUP S.A.** enquanto detiver, pelo menos, 76% (setenta e seis por cento) do capital social, independente de direitos reconhecidos por lei e de sua respectiva participação no capital da sociedade, terá o direito de nomear 03 (três) membros do Conselho; a sócia **INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL** enquanto detiver, pelo menos, 15% (quinze por cento) do capital social, independente de direitos reconhecidos por lei e de sua respectiva participação no capital da sociedade, terá o direito de nomear 1 (hum) membro do Conselho.

(...)

Parágrafo Quinto – O mandato do Presidente do Conselho e dos membros será de 3 (três) anos, sendo permitida reeleição. O Presidente do Conselho e os Conselheiros permanecerão no cargo até a data que ocorrer sua substituição.

Parágrafo Sexto – Considerando que a sócia **Amadeus IT Group S.A.** detém participação majoritária, o Presidente do Conselho Diretor será nomeado por esta.

Parágrafo Sétimo - O Presidente do Conselho Diretor presidirá todas as Reuniões do Conselho e não terá direito a qualquer voto especial.

Parágrafo Oitavo – Cada membro do Conselho Diretor terá o direito de nomear um advogado ou outro Conselheiro como procurador.”

.V.

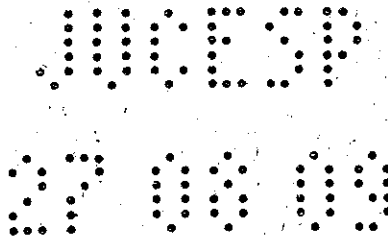
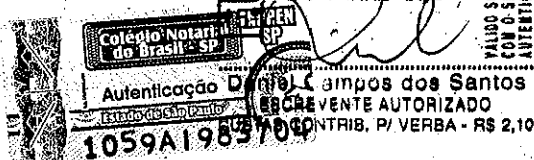
Alterar a Cláusula Oitava, que passa a ter a seguinte redação:

~~A~~

my
RR

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855
(Esq. c/ a R. Funchal) - Tel.: 3045-0515 / 3058-5100
AUTENTICAÇÃO: Autentico a Presente cópia
reprográfica extraída pela parte, conforme
original apresentado, dou fé.
S. Paulo,

05 MAIO 2010



2115
/

“CLÁUSULA OITAVA – RESPONSABILIDADES DO CONSELHO DIRETOR

Observadas às cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento, o Conselho Diretor é responsável pelas políticas e assuntos comerciais da sociedade, incluindo, mas não se limitando aos seguintes:

- (a) instituição das prioridades e objetivos estratégicos da Sociedade;
- (b) instituição dos objetivos e dos critérios da política financeira da Sociedade;
- (c) determinação dos principais assuntos de natureza não usual, os quais não se encontrem dentre as atividades normais da Sociedade;
- (d) acompanhamento do Plano Comercial para o Exercício Financeiro em curso, desenvolvido pelo Diretor Presidente e adotado pela Sociedade;
- (e) direção dos negócios e dos interesses de qualquer subsidiária da sociedade, incluindo à nomeação de diretores para estas subsidiárias; e
- (f) aprovação de transações comerciais com terceiros, sempre no interesse da sociedade, sempre que tais atividades não se encontrarem dentre as atividades normais da Sociedade.”

.VI.

Alterar os Parágrafos Primeiro, Segundo e Quarto da Cláusula Nona, que passam a ter a seguinte redação:

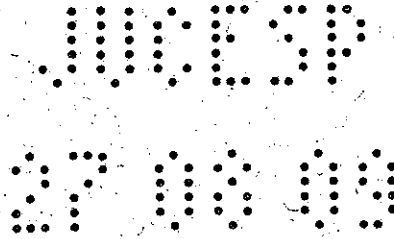
(...)

“Parágrafo Primeiro – As reuniões do Conselho Diretor serão convocadas por seu Presidente ou por, pelo menos, 01 (um) ou mais membros do Conselho ou pelo Diretor Presidente. Os membros do Conselho Diretor deverão ser notificados da reunião, data, local e horário, por escrito, com antecedência de 15 (quinze) dias, a qual será considerada em ordem se todos os membros do Conselho Diretor estiverem presentes, devendo todas as decisões ser lavradas no livro de Registro de Atas de Reuniões do Conselho Diretor.

Parágrafo Segundo – Não havendo quorum, uma nova reunião deverá ser convocada, pelo Presidente do Conselho Diretor ou por, pelo menos, 01 (um) ou mais membros do Conselho ou pelo Diretor Presidente, com a mesma pauta. Os membros do Conselho Diretor deverão ser notificados da reunião, data, local, horário, por escrito, com antecedência de 10 (dez) dias, a qual será considerada

NY
PR

CARTÓRIO DO 15º TABELÃO DE NOTAS
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855
(Esq. c/ a R. Funchal) - Tel.: 3045-0515 / 3058-5100
AUTENTICAÇÃO: Autentico a Presente cópia
reprográfica extraída pela parte, conforme
original apresentado, dou fe.



2126
L

em ordem se, pelo menos, 03 (três) membros do Conselho Diretor estiverem presentes, devendo todas as decisões ser lavradas no livro de Registro de Atas de Reuniões do Conselho Diretor.

Parágrafo Quarto - A frequência e o local das reuniões do Conselho Diretor deverão ser determinados pelo mesmo. Não obstante as disposições acima, os quotistas concordam que o Conselho Diretor deverá reunir-se ordinariamente, no mínimo uma vez por quadrimestre e, extraordinariamente, sempre que houver necessidade e forem convocadas nas formas estipuladas nos parágrafos primeiro e segundo acima.”

.VII.

Alterar a Cláusula Décima, que passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA – QUORUM QUALIFICADO PARA DECISÕES DO CONSELHO DIRETOR

Observadas a legislação em vigor, bem como as cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento ou periodicamente acordadas entre as quotistas, as seguintes decisões do Conselho Diretor serão tomadas por votos afirmativos de, pelo menos, 04 (quatro) membros do Conselho Diretor:

- (a) qualquer contrato, incluindo os de empréstimos e de garantia de dívidas, celebrado fora das atividades normais da sociedade;
- (b) instauração ou liquidação de qualquer processo de relevante arbitragem ou litígio;
- (c) aprovação de substanciais alterações nas normas e procedimentos (incluindo forma de pagamento) pela qual a sociedade poderá contratar o fornecimento de serviços com pessoas físicas ou jurídicas;
- (d) aprovação de qualquer investimento que exceda o equivalente em reais a US\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil dólares americanos) ou 1% (um por cento) da receita bruta da sociedade verificada no exercício anterior; e
- (e) aprovação de vendas dos ativos da sociedade por um preço superior ao equivalente em reais a US\$ 340.000,00 (trezentos e quarentas mil dólares americanos).”

.VIII.

Alterar a Cláusula Décima Primeira, que passa a ter a seguinte redação:

A
M
RR

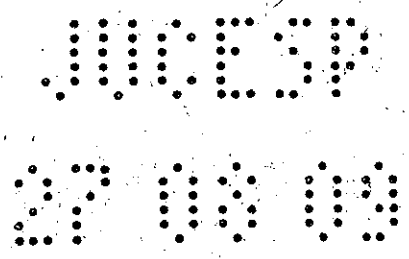
2117
h

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
 Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855
 (Esq. c/ a R. Funchal) - Tel.: 3045-0515 / 3058-5100
 AUTENTICAÇÃO: Autentico a Presente cópia
 representada pela parte, conforme
 se deu a ciência, em 10 de maio de 2010.

1059A198377

Daniel Campos dos Santos
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 CUSTAS CONTRIB. P.V. VERBA - R\$ 2,10

COLETO
 Autenticação
 10 de maio de 2010
 NUNCA SOBRETE
 COM O SELO DE
 AUTENTICIDADE



“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – QUORUM ESPECIAL PARA DECISÕES DO CONSELHO DIRETOR

Observadas a legislação em vigor, bem como as cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento ou periodicamente acordadas entre as quotistas, as seguintes decisões do Conselho Diretor serão tomadas por votos afirmativos dos membros do Conselho Diretor nomeados pela **S.A. VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e AMADEUS IT GROUP** exclusivamente:

- (a) aprovar modificações ou derivações substanciais no Plano Comercial apresentado pelo Diretor Presidente;
- (b) a venda ou aquisição de qualquer empresa ou celebração de qualquer “Joint Venture” ou incorporação com outras sociedades;
- (c) a concessão de empréstimos ou garantias outras que não as usuais dentro das atividades normais da Sociedade;
- (d) obtenção de empréstimos ou levantamento de fundos (outro que não aqueles obtidos dentro das atividades normais da sociedade de mutuantes aprovados pela Diretoria e outros fundos obtidos das quotistas na forma deste instrumento);
- (e) emissão de qualquer tipo de debêntures ou qualquer outro instrumento de caução conversíveis em quotas ou debêntures ou certificado de quotas ou qualquer opção em relação a quotas emitidas ou não; e
- (f) rescindir ou alterar materialmente qualquer contrato com quotista ou pessoa relacionada a este quotista, envolvendo receita ou despesas superiores ao equivalente em reais a US\$ 110.000,00 (cento e dez mil dólares americanos).”

.IX.

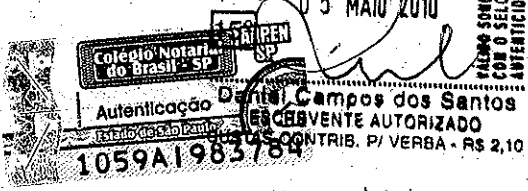
Alterar a alínea (b) da Cláusula Décima Terceira, que passa a ter a seguinte redação:

- (...)
- “(b) à venda de todos ou de parte substancial dos ativos da sociedade;”
- (...)

.X.

Alterar o *caput* da Cláusula Vigésima, bem como os respectivos Parágrafos Primeiro e Segundo, que passam a ter a seguinte redação:

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855
(Esg. c/ a R. Funchal) - Tel.: 3045-0515 / 3058-5100
AUTENTICAÇÃO: Autentico a Presente cópia
reprográfica extraída pela parte, conforme
original apresentado, em 05 de
S. Paulo,



218
p

JUN 2009

27 28 29

“CLÁUSULA VIGÉSIMA – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

De acordo com a cláusula sétima acima, e o deliberado na assembléia geral realizada em 23 de março de 2009, fica eleito, como membro do Conselho Diretor indicado pela **AMADEUS IT GROUP S.A.**, o Dr. **Hermano de Villemor Amaral (neto)**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, advogado, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Alameda Santos, 1357, 11º andar, portador da carteira de identidade nº 3.948.651, expedida pelo IFP-RJ e inscrito no CPF sob o nº 768.419.527-15; o Sr. **Decius Valmorbida**, brasileiro, casado, analista de sistemas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua das Olimpíadas, 205, 5º andar, portador da carteira de identidade nº 09.997.974-2, expedida pela IFP-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.204.457-48; e o Sr. **Christian Thiery Von Thuemen**, alemão, divorciado, residente e domiciliado na cidade de Madrid, Reino da Espanha, com escritório na mesma cidade e país, em Salvador de Madariaga, nº 1, portador do passaporte nº 354816375, expedido pelo Governo da Alemanha; e, como membro indicado pela **S.A. VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o Sr. **Manuel Eduardo Domingues Guedes**, brasileiro, casado, administrador, CPF/MF nº 013.901.588-45, portador da carteira de identidade nº 7395623/SSP-SP, com endereço na Pça. Comandante Lineu Gomes, s/n, portaria 3, prédio 2, São Paulo – SP, CEP-04626-020.

Parágrafo Primeiro – De acordo com o parágrafo sexto da cláusula sétima, a sócia Amadeus IT Group S.A. nomeia o Sr. **Decius Valmorbida**, acima qualificado, como Presidente do Conselho Diretor.

Parágrafo Segundo - O **Diretor Presidente**, quando eleito, agirá em nome da sociedade, com os seguintes poderes e obrigações, observadas às disposições estabelecidas nas cláusulas décima e décima primeira deste instrumento:

- (a) representar a sociedade, em Juízo ou fora dele, como autora ou ré, perante quaisquer autoridades ou órgãos públicos dos governos federal, estaduais e municipais, incluindo o Banco do Brasil ou o Banco Central do Brasil, e perante terceiros, nacionais ou estrangeiros;
- (b) exercer os poderes gerais de administração e representar a sociedade e agir em seu nome, em todos e quaisquer assuntos, contratos e acordos com outras pessoas jurídicas ou físicas, nacionais ou estrangeiras, relacionados com o objeto da sociedade;
- (c) contratar e demitir funcionários, nomear agentes e procuradores **ad juditia** e **ad negotia** estabelecendo suas funções, os serviços, suas obrigações e remuneração;

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855
(Eq. c/ a R. Funchal) - Tel.: 3945-0515 / 3058-5100
AUTENTICAÇÃO: Autentico a Presente cópia
reprográfrica extraída pela parte, conforme
original apresentado, dou fé,
S. Paulo,



2110

JUN 20

27 28 29

(d) receber em nome da sociedade qualquer quantia em moeda, bens ou valores, bem como reivindicá-la em juízo ou fora dele, assinar recibos e dar quitação;

(e) abrir e movimentar contas bancárias da sociedade;

(f) receber citação ou notificações relacionadas a qualquer assunto oriundo das atividades da sociedade;

(g) submeter ao Conselho Diretor, na primeira semana de dezembro de cada ano uma minuta do Plano Comercial para o próximo exercício fiscal e financeiro e para os 02 (dois) exercícios fiscais e financeiros subsequentes. O Plano Comercial inicial, o qual deverá incluir o primeiro orçamento anual, forma o plano básico e reflete os princípios para o desenvolvimento de cada Plano Comercial subsequente.

(h) preparar e submeter aos comentários e acompanhamento do Conselho Diretor, no prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre do exercício financeiro e fiscal do ano em curso, o Plano Comercial e, nas épocas oportunas, os seguintes documentos:

(1) relatório escrito detalhando o desempenho da sociedade a cada quadrimestre em comparação com o Plano Comercial;

(2) estimativa atualizada do balanço financeiro fiscal do ano corrente em comparação com o Plano Comercial;

(i) praticar todos e quaisquer atos e assinar todos os documentos que se fizerem necessários a e apropriados para a sociedade, a fim de cumprir os poderes ora outorgados.

.XI.

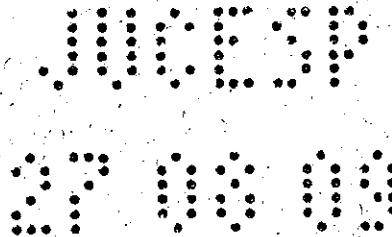
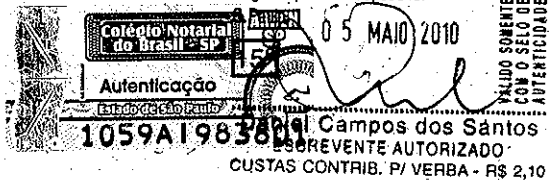
Consolidar o Contrato Social, incluindo as modificações acima.

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA AMADEUS BRASIL LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO E SEDE

A sociedade de natureza empresária limitada foi constituída de acordo com a legislação, então, em vigor, adotando denominação de "**AMADEUS BRASIL LTDA.**", e tem sua sede social e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua das Olimpíadas, nº 205, 5º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-000, e as seguintes filiais: (i) na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua dos Andradas, nº 1.121, conjunto 71,

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855
(Esq. c/ a R. Funchal) - Tel.: 3045-0515 / 3058-5100
AUTENTICAÇÃO: Autentico a Presente cópia
reprográfica extraída pela parte, conforme
original apresentado, dou fé.



2120
N

CEP 90020-007; (ii) na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.294, conjunto 19-B, Edifício Eluma, CEP 01310-100; (iii) na Cidade de Brasília, Distrito Federal, na SCN, Quadra 4, Bloco B, Pétala A, 601, Centro Empresarial Varig, CEP 70714-910; (iv) na Cidade de Manaus, Estado de Amazonas, na rua Marcílio Dias, nº 284, sobreloja, CEP 69005-270; (v) na Cidade de Salvador Estado da Bahia, à Avenida Tancredo Neves, nº 999, 7º andar, sala 701, CEP 41820-021; (vi) na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Rio Branco nº 25, 6º, 10º e 11º andares, CEP 20090-003; e (vii) na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, à Alameda Madeira, nº 222, 10º andar.

Parágrafo Único - A sociedade pode, a qualquer tempo, abrir e fechar filiais, escritórios e agências em qualquer outra cidade do país ou no exterior, por decisão dos quotistas.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto:

- (a) agenciamento de turismo com serviços, sistemas informatizados e produtos, para viabilizar reservas e emissão de passagens aéreas, marítimas e terrestres;
- (b) supervisão de serviços de instalação e manutenção de equipamentos, sistemas e “softwares”, necessários para o agenciamento de turismo;
- (c) supervisão de assistência técnica a agências de viagem, operadoras e usuários na preparação, manutenção, instrução e outros serviços solicitados pelas agências de viagem, operadoras e usuários;
- (d) aquisição, aluguel e arrendamento financeiro de produtos de “hardware”, produtos derivados e aparatos eletrônicos;
- (e) licenciamento para seu próprio uso e/ou sub-licença a usuários ou terceiros dos programas e/ou produtos de “software”; e
- (f) importação, exportação, comercialização e/ou distribuição, consignação ou representação, quer em nome próprio ou em nome de terceiros, de bens e serviços, e outros bens relacionados às atividades acima.

Parágrafo Único – As atividades contidas no objeto da sociedade acima descritas poderão ser desenvolvidas pela sociedade, total ou parcialmente, mediante a titularidade de ações ou a participação em sociedade com objeto idêntico ou análogo.

A

M
RR

JUN 2010



CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855
(Esq. c/ a R. Funchal) - Tel.: 3045-0515 / 3058-5100
AUTENTICAÇÃO: Autentico a Presente cópia
reprográfica extraída pela parte, conforme
original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 05 MAIO 2010
15º
Daniel Campos dos Santos
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R\$ 2,10
VALIDO SOMENTE
COM A SELA DE
AUTENTICIDADE

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade terá um prazo de duração indeterminado e será dissolvida ou liquidada nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL

O capital da sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 82.561.000,00 (oitenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil reais), dividido em 82.561.000 (oitenta e dois milhões, quinhentas e sessenta e uma mil) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os quotistas da seguinte forma:

(a) S.A. VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL possui 7.420.490 (sete milhões quatrocentas e vinte mil, quatrocentas e noventa) quotas, no valor total de R\$7.420.490,00 (sete milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e noventa reais), correspondente a 8,99% do capital social;

(b) FUNDAÇÃO RUBEM BERTA possui 10.000 (dez mil) quotas, no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 0,01% do capital social;

(c) INSTITUO AERUS SEGURIDADE SOCIAL possui 12.384.150 (doze milhões, trezentas e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta) quotas, no valor total de R\$12.384.150,00 (doze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 15% do capital social;

(d) AMADEUS IT GROUP S.A. possui 62.746.360 (sessenta e dois milhões, setecentas e quarenta e seis mil, trezentas e sessenta) quotas, no valor total de R\$ 62.746.360,00 (sessenta e dois milhões, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta reais), correspondente a 76% do capital social.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo Segundo – As quotas da sociedade são indivisíveis e cada quota dá o direito a um voto nas decisões/assembleias de quotistas.

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será confiada a um Diretor, o qual será designado Diretor Presidente, nomeado pelas quotistas, neste instrumento ou em instrumento em apartado, ficando dispensado de prestar caução.

Parágrafo Primeiro – O Diretor Presidente permanecerá em suas funções até a data em que ocorrer sua substituição.

A

NY A

JUL 2010
27 00 00



CARTÓRIO DO 15º TABELÃO DE NOTAS
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855
(Esp. c/a R. Funchal) - Tel.: 3045-0515 / 3058-5100
AUTENTICAÇÃO: Autentico a Presente cópia
reprográfica extraída pela parte, conforme
original apresentado, dou fé.

S. Paulo, 05 MAIO 2010

5º

Daniel Campos dos Santos
ESCREVENTE AUTORIZADO
R. S. ESTRELA, 100 - JARDIM - SP - R\$ 2,10

VALIDO SOMENTE
COM O SELO DE
AUTENTICIDADE

Parágrafo Segundo – Observadas às cláusulas e parágrafos abaixo estabelecidos, o Diretor Presidente será investido dos poderes necessários para administrar e representar a sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora deste, inclusive perante quaisquer autoridades ou órgãos públicos dos governos federal, estaduais e municipais; assinar documentos, escrituras, contratos, instrumentos negociáveis; emitir e endossar cheques, abrir e movimentar contas bancárias; receber e dar quitação ou exoneração; nomear procuradores, com os poderes das cláusulas ad juditia e ad negotia, especificando na procuração os poderes outorgados e o prazo de validade dos mesmos.

Parágrafo Terceiro – O Diretor Presidente e/ou os procuradores não poderão, em nenhuma circunstância, praticar atos de liberalidade às custas da Sociedade, tais como prestação de garantias, sendo tais atos, se praticados, nulos e inoperantes em relação à Sociedade.

Parágrafo Quarto – As sócias representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social poderão, a qualquer tempo, substituir o Diretor Presidente. Nessa hipótese, será convocada uma assembléia de quotistas para a nomeação do novo Diretor Presidente, resguardado o direito da sócia minoritária de, mediante justificativa fundamentada, por escrito, quanto à capacitação do indicado, discordar da decisão.

Parágrafo Quinto – Em caso de incapacidade ou falecimento do Diretor Presidente, aplicar-se-á o previsto no parágrafo quarto para a nomeação do novo Diretor Presidente.

Parágrafo Sexto – O Diretor Presidente terá direito a receber uma remuneração, a qual será fixada em reunião das sócias, respeitadas as possibilidades financeiras da sociedade e o limite imposto pela Legislação do Imposto de Renda.

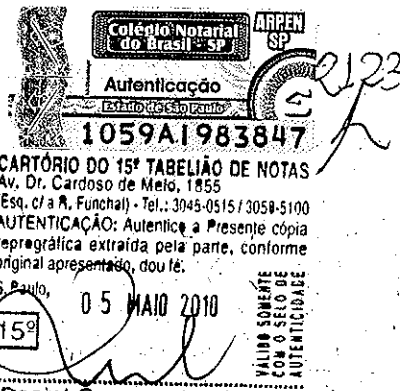
CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL E TÉCNICA

Sempre que exigido em lei, a responsabilidade técnica e profissional por atos praticados pela sociedade será assumida por um profissional, devidamente qualificado, expressamente nomeado pelas sócias, o qual representará a sociedade perante as autoridades competentes.

CLÁUSULA SÉTIMA – CONSELHO DIRETOR

O Conselho Diretor será inicialmente composto de 05 (cinco) membros, sendo um deles nomeado Presidente do Conselho, residentes e domiciliados, ou não, no país, dentre indivíduos de notória capacidade profissional.

11059
1983847



Parágrafo Primeiro – A sócia “**VARIG**” S.A. (**VIACÃO AÉREA RIO-GIGONDENSE**) enquanto mantiver, pelo menos, 8,99% (oito ponto noventa e nove por cento) do capital social, independente de direitos reconhecidos por lei e de sua respectiva participação no capital da sociedade, terá o direito de nomear 01 (um) membro do Conselho; a sócia **AMADEUS IT GROUP S.A.** enquanto detiver, pelo menos, 76% (setenta e seis por cento) do capital social, independente de direitos reconhecidos por lei e de sua respectiva participação no capital da sociedade, terá o direito de nomear 03 (três) membros do Conselho; a sócia **INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL** enquanto detiver, pelo menos, 15% (quinze por cento) do capital social, independente de direitos reconhecidos por lei e de sua respectiva participação no capital da sociedade, terá o direito de nomear 1 (hum) membro do Conselho.

Parágrafo Segundo – Para os fins descritos no parágrafo primeiro, cada sócia assume a obrigação de exercer, em qualquer reunião/assembleia de quotistas, devidamente convocada para eleição do Conselho Diretor, seus direitos de voto, de tal forma que a pessoa indicada por cada sócia, individualmente, em cumprimento a este parágrafo, seja nomeada como Conselheiro Diretor da sociedade.

Parágrafo Terceiro – Os membros nomeados por cada uma das quotistas serão designados Conselheiros Diretores.

Parágrafo Quarto – A nomeação ou destituição de um Conselheiro Diretor deverá ser feita por escrito, entregue à sociedade, e assinada por ou em nome da sócia com direito de nomear ou de destituir o Conselheiro Diretor. Uma nomeação ou destituição entrará em vigor no ato da entrega do instrumento escrito na sede da sociedade, a não ser que outra data posterior seja especificada.

Parágrafo Quinto – O mandato do Presidente do Conselho e dos membros será de 3 (três) anos, sendo permitida reeleição. O Presidente do Conselho e os Conselheiros permanecerão no cargo até a data que ocorrer sua substituição.

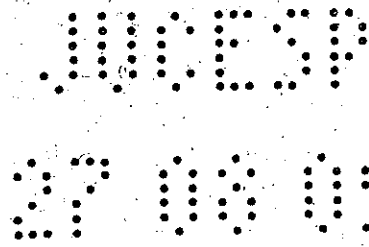
Parágrafo Sexto – Considerando que a sócia **Amadeus IT Group S.A.** detém participação majoritária, o Presidente do Conselho Diretor será nomeado por esta.

Parágrafo Sétimo - O Presidente do Conselho Diretor presidirá todas as Reuniões do Conselho e não terá direito a qualquer voto especial.

Parágrafo Oitavo – Cada membro do Conselho Diretor terá o direito de nomear um advogado ou outro Conselheiro como procurador.

A

my
PR



2124
A

CLÁUSULA OITAVA – RESPONSABILIDADES DO CONSELHO DIRETOR

Observadas às cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento, o Conselho Diretor é responsável pelas políticas e assuntos comerciais da sociedade, incluindo, mas não se limitando aos seguintes:

- (a) instituição das prioridades e objetivos estratégicos da Sociedade;
- (b) instituição dos objetivos e dos critérios da política financeira da Sociedade;
- (c) determinação dos principais assuntos de natureza não usual, os quais não se encontrem dentre as atividades normais da Sociedade;
- (d) acompanhamento do Plano Comercial para o Exercício Financeiro em curso, desenvolvido pelo Diretor Presidente e adotado pela Sociedade;
- (e) direção dos negócios e dos interesses de qualquer subsidiária da sociedade, incluindo à nomeação de diretores para estas subsidiárias; e
- (f) aprovação de transações comerciais com terceiros, sempre no interesse da sociedade, sempre que tais atividades não se encontrarem dentre as atividades normais da Sociedade.

CLÁUSULA NONA – REUNIÕES DO CONSELHO DIRETOR

Observadas a legislação em vigor, bem como as cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento ou periodicamente acordadas entre as quotistas, todas as decisões do Conselho Diretor serão aprovadas em reunião do Conselho, por maioria simples, a não ser que este instrumento ou a lei estabeleça de modo diferente. As quotistas concordam que em caso de empate na votação de uma resolução a mesma será considerada rejeitada.

Parágrafo Primeiro – As reuniões do Conselho Diretor serão convocadas por seu Presidente ou por, pelo menos, 01 (um) ou mais membros do Conselho ou pelo Diretor Presidente. Os membros do Conselho Diretor deverão ser notificados da reunião, data, local e horário, por escrito, com antecedência de 15 (quinze) dias, a qual será considerada em ordem se todos os membros do Conselho Diretor estiverem presentes, devendo todas as decisões ser lavradas no livro de Registro de Atas de Reuniões do Conselho Diretor.

Parágrafo Segundo – Não havendo quorum, uma nova reunião deverá ser convocada, pelo Presidente do Conselho Diretor ou por, pelo menos, 01 (um) ou mais membros do Conselho ou pelo Diretor Presidente, com a mesma pauta. Os membros do Conselho Diretor deverão ser notificados da reunião, data, local, horário, por escrito, com antecedência de 10 (dez) dias, a qual será considerada



225
A

UNION
27 00 00

em ordem se, pelo menos, 03 (três) membros do Conselho Diretor presentes, devendo todas as decisões ser lavradas no livro de Registro de Atas de Reuniões do Conselho Diretor.

Parágrafo Terceiro – Nas reuniões do Conselho Diretor, cada membro terá direito a um voto. Na eventualidade de um ou mais membros virem a ser representados por procurador (es), na forma do parágrafo oitavo da cláusula sétima, a este (s) caberá (ão) um voto, para cada procuração.

Parágrafo Quarto - A frequência e o local das reuniões do Conselho Diretor deverão ser determinados pelo mesmo. Não obstante as disposições acima, os quotistas concordam que o Conselho Diretor deverá reunir-se ordinariamente, no mínimo uma vez por quadrimestre e, extraordinariamente, sempre que houver necessidade e forem convocadas nas formas estipuladas nos parágrafos primeiro e segundo acima.

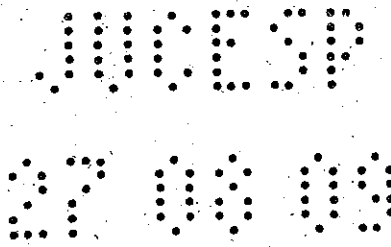
Parágrafo Quinto - As atas das reuniões do Conselho Diretor após serem transcritas no livro de Registro de Atas serão enviadas às sócias e aos membros do Conselho.

CLÁUSULA DÉCIMA – QUORUM QUALIFICADO PARA DECISÕES DO CONSELHO DIRETOR

Observadas a legislação em vigor, bem como as cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento ou periodicamente acordadas entre as quotistas, as seguintes decisões do Conselho Diretor serão tomadas por votos afirmativos de, pelo menos, 04 (quatro) membros do Conselho Diretor:

- (a) qualquer contrato, incluindo os de empréstimos e de garantia de dívidas, celebrado fora das atividades normais da sociedade;
- (b) instauração ou liquidação de qualquer processo de relevante arbitragem ou litígio;
- (c) aprovação de substanciais alterações nas normas e procedimentos (incluindo forma de pagamento) pela qual a sociedade poderá contratar o fornecimento de serviços com pessoas físicas ou jurídicas;
- (d) aprovação de qualquer investimento que exceda o equivalente em reais a US\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil dólares americanos) ou 1% (um por cento) da receita bruta da sociedade verificada no exercício anterior; e
- (e) aprovação de vendas dos ativos da sociedade por um preço superior ao equivalente em reais a US\$ 340.000,00 (trezentos e quarentas mil dólares americanos).

M
AR



Colégio Notarial do Brasil - SP
 Autenticação
 1059A1983879
 ARPEN SP
 2126
 CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
 Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855
 (Esq. c/ a R. Funchai) - Tel.: 3045-0515 / 3058-5100
 AUTENTICAÇÃO: Autentico a Presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou té,
 S. Paulo, 05 MAIO 2010
 Daniel Campos dos Santos
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICACAO
 15º

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – QUORUM ESPECIAL PARA DECISÕES DO CONSELHO DIRETOR

Observadas a legislação em vigor, bem como as cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento ou periodicamente acordadas entre as quotistas, as seguintes decisões do Conselho Diretor serão tomadas por votos afirmativos dos membros do Conselho Diretor nomeados pela **S.A. VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e AMADEUS IT GROUP** exclusivamente:

- (a) aprovar modificações ou derivações substanciais no Plano Comercial apresentado pelo Diretor Presidente;
- (b) a venda ou aquisição de qualquer empresa ou celebração de qualquer “Joint Venture” ou incorporação com outras sociedades;
- (c) a concessão de empréstimos ou garantias outras que não as usuais dentro das atividades normais da Sociedade;
- (d) obtenção de empréstimos ou levantamento de fundos (outro que não aqueles obtidos dentro das atividades normais da sociedade de mutuantes aprovados pela Diretoria e outros fundos obtidos das quotistas na forma deste instrumento);
- (e) emissão de qualquer tipo de debêntures ou qualquer outro instrumento de caução conversíveis em quotas ou debêntures ou certificado de quotas ou qualquer opção em relação a quotas emitidas ou não; e
- (f) rescindir ou alterar materialmente qualquer contrato com quotista ou pessoa relacionada a este quotista, envolvendo receita ou despesas superiores ao equivalente em reais a US\$ 110.000,00 (cento e dez mil dólares americanos).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ASSEMBLÉIAS DE QUOTISTAS

Todas as decisões das quotistas serão aprovadas em Assembléia de Quotistas, por maioria de votos, a não ser que este instrumento ou a lei estabeleça diferente. Cada quota da direito a 01 (um) voto.

Parágrafo Primeiro – Os assuntos deverão ser votados e aprovados em uma assembléia de quotistas, convocada por, pelo menos uma das quotistas ou pelo Presidente do Conselho Diretor ou por 02 (dois) ou mais membros do Conselho Diretor ou por 01 (um) membro do Conselho Diretor em conjunto com o Diretor Presidente a ser realizada na sede da sociedade. As quotistas deverão ser convocadas para a Assembléia, por escrito, com antecedência de 15 (quinze)

[Handwritten signature]

2127
X

JUL 30
27 08 09

dias úteis, a qual será considerada em ordem com a presença de todas as quotistas, devendo as deliberações ser lavradas no Livro de Registro de Atas de Assembléias de Quotistas.

Parágrafo Segundo – Não havendo quórum, uma nova assembléia de quotistas deverá ser convocada por, pelo menos uma das quotistas ou pelo Presidente do Conselho Diretor ou 02 (dois) ou mais membros do Conselho Diretor ou por 01 (um) membro do Conselho Diretor junto com o Diretor Presidente, com a mesma pauta, a ser realizada na sede da sociedade. As quotistas deverão ser convocadas para a Assembléia, por escrito, com antecedência de 10 (dez) dias, a qual será considerada em ordem se, pelo menos, 70% (setenta por cento) do capital social estiverem presentes, devendo todas as deliberações ser lavradas no Livro de Registro de Atas de Assembléias de Quotistas.

Parágrafo Terceiro – As atas das assembléias de quotistas após serem transcritas no Livro de Registro de Atas de Assembléias de Quotistas serão enviadas a todas as sócias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUORUM PARA DECISÃO DE QUOTISTAS

As decisões listadas abaixo serão aprovadas em assembléia de quotistas, convocadas na forma do disposto nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula décima segunda, com votos afirmativos que representem, pelo menos, 70% (setenta por cento) do capital social quanto:

- (a) à emissão ou alocação de quaisquer quotas e/ou chamadas e decisões sobre aumento de capital, aportes de capital ou investimentos ou financiamento equivalentes dos quotistas;
- (b) à venda de todos ou de parte substancial dos ativos da sociedade;
- (c) à emissão ou alocação de quotas da sociedade;
- (d) ao pagamento de dividendos superiores a 25% (vinte e cinco por cento);
- (e) qualquer modificação em geral da titularidade do capital da sociedade;
- (f) ao requerimento ou à desistência do processo de falência ou concordata da sociedade;
- (g) à aprovação da política de investimento e endividamento da sociedade;
- (h) à compra, à venda e/ou qualquer outro modo de transferência a hipoteca ou à garantia de qualquer imóvel da sociedade;

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
 Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855
 (Esq. c/ a R. Funchal) - Tel.: 3045-0515 / 3054-5100

15º
 REN
 05 MAIO 2010

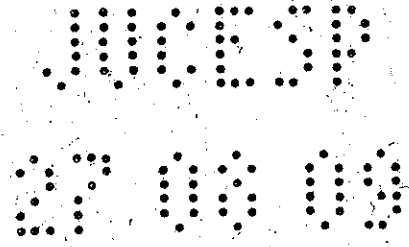
COLEGIO Notarial do Brasil - SP
 Autenticação
 1059A1983887

Campos dos Santos
 PRESENTE AUTORIZADO
 CONTRIB. P/ VERBA - R\$ 2,10

ORIGINALMENTE
 COM O SELLO DE
 AUTENTICAÇÃO

AP

2128
A



- (i) à criação de ônus ou gravames sobre qualquer ativo da sociedade no valor superior ao equivalente em reais a US\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil dólares americanos);
- (j) à criação de qualquer reserva ou provisão que possa reduzir o montante de lucros a distribuir para as quotistas;
- (k) ao resgate ou amortização de quotas e/ou aquisição de quotas por parte da sociedade;
- (l) à cessão, licenciamento ou transferência de tecnologia, know how, marcas ou qualquer outra propriedade intelectual ou industrial pertencente ou colocada à disposição da sociedade.

Parágrafo Primeiro – Assiste às sócias minoritárias que discordarem da decisão aprovada com respeito a qualquer dos assuntos enumerados nas alíneas (a) a (l) desta cláusula, o direito de se retirar da sociedade mediante o reembolso do valor de suas quotas, desde que, dentro de 10 (dez) dias úteis da data da assembléia a quotista e comunique às demais quotistas, através de notificação judicial ou de carta expedida através do Registro de Títulos e Documentos, o seu firme propósito de afastar-se da sociedade.

Parágrafo Segundo – O valor do reembolso das quotas da quotista retirante deverá ser levantado de acordo com o patrimônio líquido da sociedade.

Parágrafo Terceiro - O reembolso será feito, pro-rata pelas demais quotistas ou pela sociedade, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária de acordo com a variação do IGP-M, levantado e publicado pela Fundação Getúlio Vargas (ou outro índice de correção monetária alternativo estabelecido por lei) e de juros de 12% (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira parcela 1 (um) mês depois de efetivada a retirada da quotista, observando-se ainda o seguinte:

- (a) Na hipótese das sócias minoritárias exercerem o direito previsto nesta cláusula entre a data da assinatura do presente e o dia 1º de julho de 2005, esta será reembolsada em apenas 80% (oitenta por cento) do valor a que tiver direito, seja pelas demais sócias seja pela sociedade; e
- (b) Na hipótese das sócias minoritárias exercer o direito previsto nesta cláusula a partir de 2 de julho de 2005, esta será reembolsada pelos 100% (cem por cento) a que tiver direito, seja pelas demais sócias seja pela sociedade.

COLEÇÃO DE NOTAS
 Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855
 São Paulo, SP - CEP: 03045-0515 / 3058-5100
AVTENTICAÇÃO: Autentico a Presente cópia
 fotográfica extraída pela parte, conforme
 original apresentado, dou fé.
 S. Paulo, **05 MAIO 2005**
COLEÇÃO DE NOTAS
AVTENTICAÇÃO
 Coleção Notaria do Brasil - SP
 Autenticação Digital
 Campos dos Santos
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 CONTRIB. P/ VERBA - R\$ 2,10
1059A1983905

AMADEUS
S. P. A.

2129
h

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUORUM ESPECIAL PARA DECISÃO DE QUOTISTAS

As decisões listadas abaixo serão aprovadas em assembléia de quotistas, convocadas na forma do disposto nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula décima segunda, com votos afirmativos que representem, pelo menos, 75% (setenta cinco por cento) do capital social quanto:

- (a) à alteração do contrato social;
- (b) à fusão; e
- (c) a aumento de capital da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Nenhuma das quotistas poderá, total ou parcialmente, ceder, transferir ou onerar suas quotas sem o prévio e expresso consentimento de todas as outras sócias. A quotista que desejar ceder, transferir ou onerar suas quotas deverá conceder as demais quotistas o direito de preferência na aquisição, nas mesmas condições oferecidas a terceiros. Para tanto, a cedente deverá comunicar, por escrito, às demais sócias, indicando o(s) interessado(s) e o preço em moeda corrente, por quota. O direito de preferência será exercido no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento da comunicação da cedente.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese da cedente fixar preço de cessão das quotas em valor superior ao seu valor patrimonial, a (s) outra (s) quotista (s) poderá (ão), à (s) sua (s) própria (s) expensas e antes da cessão pelo cedente, requerer uma avaliação por uma de empresa de consultoria internacionalmente reconhecida, caso em que, o preço avaliado por quota, pela empresa de contratada, será considerado o preço máximo para a cessão. Não obstante tal valor não poderá ser inferior ao valor patrimonial das quotas.

Parágrafo Segundo - A não ser que de outra forma as quotistas unanimemente acordem, as empresas que controlam, sejam controladas por ou estejam sob o controle comum de qualquer empresa de SRC e/ou distribuição de sistemas semelhantes, que concorram com o **GRUPO AMADEUS** não poderão se tornar quotistas da **AMADEUS BRASIL**.

Parágrafo Terceiro - A Cessionária deverá demonstrar de forma razoável sua intenção e capacidade financeira para realizar todas as obrigações estabelecidas neste instrumento.

CARTÓRIO DO 15º TABELIAO DE NOTAS
(Esq. of. a R. Funchal) - Tel.: 3045-0515 / 3058-5100
AUTENTICAÇÃO: Autentico a Presente cópia
reprográfica extraída pela parte, conforme
original apresentado, do íte.
S. Paulo
05 MAIO 2010
Colegio Notarial do Brasil - SP
Autenticação em Campos dos Santos
10594198599
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
P/ VERBA - RS 2,10

JUN 27 09 09

Colégio Notarial do Brasil - SP
Autenticação
Estado de São Paulo
1059A1983928
CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855
(Esq. c/ a R. Funchal) - Tel.: 3045-0515 / 3058-5100
AUTENTICAÇÃO: Autentico a Presente cópia
reprográfica extraída pela parte, conforme
original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 05 MAIO 2010
15º
Daniel Campos dos Santos
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R\$ 2,10

2130
K

VALOR SOBRETE
COM O SELLO DE
AUTENTICIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – EXERCÍCIO FINANCEIRO

Em 31 de Dezembro de cada ano será preparado o inventário, o balanço patrimonial e o balanço do resultado econômico, bem como um demonstrativo de lucros, de prejuízos e de resultados, os quais deverão refletir as deduções, depreciações e amortização conforme sejam requeridas por lei, bem como as deduções que as quotistas julgarem apropriadas.

Parágrafo Primeiro – Os documentos a que se fez referência no *caput* desta cláusula deverão ser aprovados em reunião dos sócios, a qual deverá ocorrer ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de, *inter alia*, tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, bem como designar administradores, quando for o caso.

Parágrafo Segundo – Do lucro líquido do exercício, 25% (vinte e cinco por cento) serão distribuídos a título de dividendos, se os resultados forem iguais ou superiores aos previstos no orçamento aprovado na forma deste contrato.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de os resultados serem inferiores aos previstos no orçamento não haverá distribuição.

Parágrafo Quarto – Observadas as disposições estabelecidas nesta cláusula e o previsto na letra (c) da cláusula décima terceira, por sugestão da Diretoria e aprovação das sócias quotistas, a sociedade poderá levantar balanços intermediários, para fins de distribuição de dividendos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será liquidada ou dissolvida por decisão das quotistas que representem, pelo menos, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital, bem como nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – INSOLVÊNCIA E FALÊNCIA

Em caso de insolvência ou falência de qualquer quotista, a sociedade não será dissolvida.

Parágrafo Primeiro - A sociedade ou as sócias remanescentes, *pro-rata*, terão direito de preferência para adquirir as quotas das sócias que forem declaradas insolventes ou falidas.

Parágrafo Segundo - Nos casos previstos nesta cláusula, o representante da sócia insolvente ou falida, receberá o valor das quotas e demais haveres que possuam na sociedade, calculado de acordo com o patrimônio líquido da sociedade. Este valor será pago em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, acrescidas

△

2130

11050
27 00 00

2131

Colégio Notarial do Brasil - SP
ARREN SP
Autenticação em 1990 ESTABELIÃO DE NOTAS
104841063939
Autenticação: Autentico a Presente copia
reprográfrica emalida pela parte, conforme
original apresentado, dou le.
S. Paulo, 05 MAIO 2010
15º
Daniel Campos dos Santos
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R\$ 2,10
VALIDO SOBRETE
COM O SELO DE
AUTENTICIDADE

de correção monetária de acordo com a variação do IGP-M, levantado e publicado pela Fundação Getúlio Vargas (ou outro índice de correção monetária alternativo estabelecido por lei) e de juros de 12% (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira 01 (um) mês após efetivada a retirada, da declaração de insolvência ou da falência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – LIQUIDACÃO DA SOCIEDADE

Em caso de liquidação da sociedade, as quotistas deverão nomear um liquidante, que procederá de acordo com a lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

De acordo com a cláusula sétima acima, e o deliberado na assembléia geral realizada em 23 de março de 2009, fica eleito, como membro do Conselho Diretor indicado pela **AMADEUS IT GROUP S.A.**, o Dr. **Hermano de Villemor Amaral (neto)**, brasileiro, solteiro, maior, capaz, advogado, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Alameda Santos, 1357, 11º andar, portador da carteira de identidade nº 3.948.651, expedida pelo IFP-RJ e inscrito no CPF sob o nº 768.419.527-15; o Sr. **Decius Valmorbida**, brasileiro, casado, analista de sistemas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua das Olimpíadas, 205, 5º andar, portador da carteira de identidade nº 09.997.974-2, expedida pela IFP-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.204.457-48; e o Sr. **Christian Thierry Von Thuemen**, alemão, divorciado, residente e domiciliado na cidade de Madrid, Reino da Espanha, com escritório na mesma cidade e país, em Salvador de Madariaga, nº 1, portador do passaporte nº 354816375, expedido pelo Governo da Alemanha; e, como membro indicado pela **S.A. VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o Sr. **Manuel Eduardo Domingues Guedes**, brasileiro, casado, administrador, CPF/MF nº 013.901.588-45, portador da carteira de identidade nº 7395623/SSP-SP, com endereço na Pça. Comandante Lineu Gomes, s/n, portaria 3, prédio 2, São Paulo – SP, CEP-04626-020.

Parágrafo Primeiro – De acordo com o parágrafo sexto da cláusula sétima, a sócia Amadeus IT Group S.A. nomeia o Sr. **Decius Valmorbida**, acima qualificado, como Presidente do Conselho Diretor.

Parágrafo Segundo - O Diretor Presidente, quando eleito, agirá em nome da sociedade, com os seguintes poderes e obrigações, observadas às disposições estabelecidas nas cláusulas décima e décima primeira deste instrumento:

(a) representar a sociedade, em Juízo ou fora dele, como autora ou ré, perante quaisquer autoridades ou órgãos públicos dos governos federal, estaduais e municipais, incluindo o Banco do Brasil ou o Banco Central do Brasil, e perante terceiros, nacionais ou estrangeiros;

A

OR

AMADEUS

2132

Coletoria Notarial do Brasil - SP

ARRENH SP

Autenticação

1059A1983983

TABELÃO DE NOTAS

1955

04-5-0515 / 3058-5100

AUTENTICAÇÃO: Autentico a Presente copia reprografica extraida pela parte, conforme original apresentado, dou le.

S. Paulo, 05 MAIO 2010

15º

Daniel Campos dos Santos

ESCREVENTE AUTORIZADO

CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R\$ 2,10

VALIDO SOBRENTE COM O SECC DE AUTENTICADORE

(b) exercer os poderes gerais de administração e representar a sociedade e agir em seu nome, em todos e quaisquer assuntos, contratos e acordos com outras pessoas jurídicas ou físicas, nacionais ou estrangeiras, relacionados com o objeto da sociedade;

(c) contratar e demitir funcionários, nomear agentes e procuradores ad juditia e ad negotia estabelecendo suas funções, os serviços, suas obrigações e remuneração;

(d) receber em nome da sociedade qualquer quantia em moeda, bens ou valores, bem como reivindicá-la em juízo ou fora dele, assinar recibos e dar quitação;

(e) abrir e movimentar contas bancárias da sociedade;

(f) receber citação ou notificações relacionadas a qualquer assunto oriundo das atividades da sociedade;

(g) submeter ao Conselho Diretor, na primeira semana de dezembro de cada ano uma minuta do Plano Comercial para o próximo exercício fiscal e financeiro e para os 02 (dois) exercícios fiscais e financeiros subsequentes. O Plano Comercial inicial, o qual deverá incluir o primeiro orçamento anual, forma o plano básico e reflete os princípios para o desenvolvimento de cada Plano Comercial subsequente.

(h) preparar e submeter aos comentários e acompanhamento do Conselho Diretor, no prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre do exercício financeiro e fiscal do ano em curso, o Plano Comercial e, nas épocas oportunas, os seguintes documentos:

(1) relatório escrito detalhando o desempenho da sociedade a cada quadrimestre em comparação com o Plano Comercial;

(2) estimativa atualizada do balanço financeiro fiscal do ano corrente em comparação com o Plano Comercial;

(i) praticar todos e quaisquer atos e assinar todos os documentos que se fizerem necessários a e apropriados para a sociedade, a fim de cumprir os poderes ora outorgados.

Parágrafo Terceiro – A marca AMADEUS que compõe o nome da sociedade, é propriedade de AMADEUS MARKETING S.A., por força dos registros de n.ºs. 813.715.750, de 08/10/91, 815.627.912, de 23/06/92 e 815.955.863, de 25/08/92, expedidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), não constituindo, por isso, parte integral do contrato ou acessório do estabelecimento.

A

RR

2133
h

JUN 23
2009

Parágrafo Quarto – A utilização da marca registrada AMADEUS pela sociedade AMADEUS BRASIL LTDA. decorre da autorização concedida pela proprietária a esta sociedade, válida enquanto validos e/ou não rescindidos o Contrato de Distribuição e/ou o Contrato de Suporte de Marketing.

Parágrafo Quinto – Qualquer matéria não regulada pelo presente Contrato Social será decidida pelos sócios, na forma da Cláusula Décima Primeira e de acordo com a lei nº 10.406/02, tendo, ainda, regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, Lei nº 6.404/76, conforme alterações introduzidas posteriormente.

Parágrafo Sexto - Para os efeitos da legislação vigente nesta data, declara o Diretor Presidente que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer atividades mercantil, bem como para dos devidos fins declara, ainda, sob as penas da lei, o Diretor Presidente que não se encontra impedido de exercer a administração da Sociedade por força de lei especial, não está condenado ou se encontra sob efeito de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JURISDIÇÃO

Os tribunais da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, têm jurisdição sobre quaisquer questões que se originem da interpretação deste contrato social.

Estando assim justas e contratadas, a sócia majoritária assina este instrumento em (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que assinam abaixo.

São Paulo, 23 de março de 2009.

[Signature]
AMADEUS IF GROUP S.A.
p.p. Hermano de Villemor Amaral (neto)

CARTÓRIO DO 15º REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Esp. de A. Funchal) - T. 1.000
AUTENTICAÇÃO: Aut. 15/03/09
reprográficada extrairde original apresentado em S. Paulo, 05 MAR 2009
15%
Daniel Campos dos Santos
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R\$ 2,10

Testemunhas:

1. *Jayra Yokosawa*
Nome: *Jayra Yokosawa*
RG nº *21.573.104-9558/SP*
CPF/MF nº *274.007.048-93*

2. *Dufi*
Nome: *Renata Pauer*
RG nº *41.682.208-3558/SP*
CPF/MF nº *357.059.558-71*





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
Serv. Distribuição e Feitos 1º Grau de São Paulo - Capital

2134
A

CERTIDÃO Nº 024944/2010

FICA CERTIFICADO, a pedido de pessoa interessada, que após consulta aos registros informatizados de distribuição e acompanhamento processual, na 1ª instância da Capital, deles verificamos **CONSTAR**, até 3 de fevereiro de 2010, ações trabalhistas que ali figuram em andamento, apresentadas contra "**S.A. (VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE)**", abaixo relacionada(s):

- | | | | |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 1 - 2999/96 | 1 - 01552200200102000 | 1 - 02066200300102000 | 1 - 03012200500102004 |
| 1 - 01008200600102002 | 1 - 01342200600102006 | 1 - 00344200700102009 | 1 - 00634200700102002 |
| 1 - 01110200700102009 | 1 - 01564200700102000 | 1 - 01708200700102008 | 1 - 01843200700102003 |
| 1 - 02584200700102008 | 1 - 02606200700102000 | 1 - 01263200800102007 | 1 - 01549200800102002 |
| 1 - 01633200800102006 | 1 - 01634200800102000 | 1 - 02106200800102009 | 1 - 02599200800102007 |
| 1 - 02632200800102009 | 1 - 02665200800102009 | 2 - 1592/89 | 2 - 856/96 |
| 2 - 1049/97 | 2 - 613/99 | 2 - 2183/99 | 2 - 02606200300202002 |
| 2 - 00443200400202004 | 2 - 01969200400202001 | 2 - 01142200600202000 | 2 - 01174200600202005 |
| 2 - 01645200600202005 | 2 - 01713200600202006 | 2 - 00296200700202005 | 2 - 00337200700202003 |
| 2 - 00621200700202000 | 2 - 00877200700202007 | 2 - 01028200700202000 | 2 - 01755200700202008 |
| 2 - 02267200700202008 | 2 - 02609200700202000 | 2 - 02610200700202004 | 2 - 00341200800202002 |
| 2 - 00606200800202002 | 2 - 00699200800202005 | 2 - 00946200800202003 | 2 - 00975200800202005 |
| 2 - 01325200800202007 | 2 - 01355200800202003 | 2 - 01585200800202002 | 2 - 01664200800202003 |
| 2 - 01742200800202000 | 2 - 01804200800202003 | 2 - 01939200800202009 | 2 - 02281200800202002 |
| 2 - 02608200800202006 | 2 - 00043200900202003 | 2 - 00057201000202000 | 3 - 1406/90 |
| 3 - 1816/93 | 3 - 1663/00 | 3 - 02526200300302003 | 3 - 02537200300302003 |
| 3 - 00755200700302007 | 3 - 02355200700302006 | 3 - 02455200700302002 | 3 - 00066200800302003 |
| 3 - 01085200800302007 | 3 - 01389200800302004 | 3 - 01559200800302000 | 3 - 01582200800302005 |
| 3 - 01658200800302002 | 3 - 01661200800302006 | 3 - 01760200800302008 | 3 - 01925200800302001 |
| 3 - 02360200800302000 | 3 - 02675200800302007 | 3 - 01836200900302006 | 3 - 02652200900302003 |
| 4 - 1653/95 | 4 - 2071/96 | 4 - 00723200300402004 | 4 - 02079200300402009 |
| 4 - 00256200400402003 | 4 - 02303200400402003 | 4 - 01403200600402004 | 4 - 02007200600402004 |
| 4 - 02151200600402000 | 4 - 00332200700402003 | 4 - 00356200700402002 | 4 - 00659200700402005 |
| 4 - 00680200700402000 | 4 - 01686200700402005 | 4 - 00017200800402007 | 4 - 00673200800402000 |
| 4 - 00689200800402002 | 4 - 00819200800402007 | 4 - 01422200800402002 | 4 - 01549200800402001 |
| 4 - 01706200800402009 | 4 - 01837200800402006 | 4 - 02358200800402007 | 4 - 02408200800402006 |
| 4 - 02499200800402000 | 4 - 02712200800402003 | 4 - 02719200800402005 | 4 - 00286200900402004 |
| 4 - 00928200900402005 | 5 - 440/93 | 5 - 332/97 | 5 - 755/99 |
| 5 - 00779200200502004 | 5 - 00508200300502000 | 5 - 01324200300502007 | 5 - 00576200400502000 |
| 5 - 02259200400502008 | 5 - 00469200600502003 | 5 - 00942200600502002 | 5 - 01280200600502008 |
| 5 - 01754200600502001 | 5 - 00051200700502007 | 5 - 00052200700502001 | 5 - 00122200700502001 |
| 5 - 00169200700502005 | 5 - 00502200700502006 | 5 - 00623200700502008 | 5 - 01707200700502009 |
| 5 - 02075200700502000 | 5 - 00226200800502007 | 5 - 00472200800502009 | 5 - 00897200800502008 |
| 5 - 01226200800502004 | 5 - 01298200800502001 | 5 - 01302200800502001 | 5 - 01466200800502009 |
| 5 - 01512200800502000 | 5 - 01567200800502000 | 5 - 01581200800502003 | 5 - 01586200800502006 |
| 5 - 01629200800502003 | 5 - 01737200800502006 | 5 - 01855200800502004 | 5 - 01953200800502001 |
| 5 - 02054200800502006 | 5 - 02377200800502000 | 5 - 02540200800502004 | 5 - 02607200800502000 |
| 5 - 02614200800502002 | 5 - 02631200800502000 | 5 - 00195200900502005 | 5 - 00395200900502008 |
| 5 - 02234200900502009 | 6 - 1771/01 | 6 - 00032200600602006 | 6 - 01547200600602003 |
| 6 - 01713200600602001 | 6 - 02110200600602007 | 6 - 02179200600602000 | 6 - 00093200700602004 |
| 6 - 00303200700602004 | 6 - 00424200700602006 | 6 - 00647200700602003 | 6 - 00694200700602007 |

136

2135
A



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
Serv. Distribuição e Feitos 1º Grau de São Paulo - Capital

- | | | | |
|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
| 6 - 01140200700602007 | 6 - 01433200700602004 | 6 - 02252200700602005 | 6 - 02412200700602006 |
| 6 - 00689200800602005 | 6 - 00800200800602003 | 6 - 01139200800602003 | 6 - 01200200800602002 |
| 6 - 01422200800602005 | 6 - 01546200800602000 | 6 - 01559200800602000 | 6 - 01609200800602009 |
| 6 - 01619200800602004 | 6 - 01642200800602009 | 6 - 02100200800602003 | 7 - 1177/90 |
| 7 - 796/94 | 7 - 00298200200702001 | 7 - 02608200300702003 | 7 - 01448200500702007 |
| 7 - 00727200600702004 | 7 - 01227200600702000 | 7 - 01487200600702005 | 7 - 01935200600702000 |
| 7 - 01218200700702000 | 7 - 01252200700702004 | 7 - 01419200700702007 | 7 - 01652200700702000 |
| 7 - 02289200700702000 | 7 - 02393200700702004 | 7 - 02511200700702004 | 7 - 00465200800702000 |
| 7 - 01487200800702007 | 7 - 01610200800702000 | 7 - 01692200800702002 | 7 - 01753200800702001 |
| 7 - 01983200800702000 | 7 - 02390200800702001 | 7 - 02472200800702006 | 7 - 02678200800702006 |
| 7 - 02684200800702003 | 7 - 02766200800702008 | 7 - 02784200900702000 | 8 - 2599/95 |
| 8 - 843/00 | 8 - 02524200300802006 | 8 - 02562200300802009 | 8 - 00424200600802008 |
| 8 - 01663200600802005 | 8 - 01810200600802007 | 8 - 00569200700802000 | 8 - 01001200700802006 |
| 8 - 01172200700802005 | 8 - 01179200700802007 | 8 - 01527200700802006 | 8 - 01972200700802006 |
| 8 - 02179200700802004 | 8 - 02251200700802003 | 8 - 02543200700802006 | P - 00059200800802003 |
| 8 - 00841200800802002 | 8 - 01066200800802002 | 8 - 01204200800802003 | P - 01392200800802000 |
| 8 - 01581200800802002 | 8 - 01744200800802007 | 9 - 02987200300902004 | 9 - 03339200300902005 |
| 9 - 01912200500902008 | 9 - 01527200600902001 | 9 - 02055200600902004 | 9 - 02138200600902003 |
| 9 - 01534200700902004 | 9 - 01572200700902007 | 9 - 02315200700902002 | 9 - 00018200800902003 |
| 9 - 00854200800902008 | 9 - 01153200800902006 | 9 - 01250200800902009 | 9 - 01853200800902000 |
| 9 - 01979200800902005 | 9 - 02106200800902000 | 9 - 02329200800902007 | 9 - 03102200800902009 |
| 9 - 00850200900902000 | 10 - 1533/93 | 10 - 3123/95 | 10 - 02511200201002002 |
| 10 - 02091200301002005 | 10 - 02176200301002003 | 10 - 02353200301002001 | 10 - 01269200601002003 |
| 10 - 01577200601002009 | 10 - 01659200601002003 | 10 - 01855200601002008 | 10 - 01886200601002009 |
| 10 - 01959200601002002 | 10 - 00139200701002004 | 10 - 00826200701002000 | 10 - 01096200701002004 |
| 10 - 01427200701002006 | 10 - 01531200701002000 | 10 - 02325200701002008 | 10 - 02461200701002008 |
| 10 - 00138200801002000 | 10 - 00652200801002006 | 10 - 00851200801002004 | 10 - 01411200801002004 |
| 10 - 01421200801002000 | 10 - 01554200801002006 | 10 - 01649200801002000 | 10 - 01707200801002005 |
| 10 - 02381200801002003 | 10 - 02658200801002008 | 11 - 1977/96 | 11 - 841/97 |
| 11 - 2215/99 | 11 - 01994200201102004 | 11 - 01754200401102001 | 11 - 01179200501102008 |
| 11 - 02106200601102004 | 11 - 00359200701102004 | 11 - 00529200701102000 | 11 - 00624200701102004 |
| 11 - 01072200701102001 | 11 - 01136200701102004 | 11 - 02149200701102000 | 11 - 00226200801102009 |
| 11 - 00630200801102002 | 11 - 01480200801102004 | 11 - 01565200801102002 | 11 - 01691200801102007 |
| 11 - 02332200801102007 | 11 - 02550200801102001 | 11 - 02631200801102001 | 11 - 00791200901102007 |
| 12 - 1144/96 | 12 - 2334/96 | 12 - 1394/98 | 12 - 2723/98 |
| 12 - 3135/98 | 12 - 02272200301202004 | 12 - 01177200401202004 | 12 - 02108200401202008 |
| 12 - 02764200501202001 | 12 - 00213200601202004 | 12 - 01286200601202003 | 12 - 01598200601202007 |
| 12 - 01674200601202004 | 12 - 01697200601202009 | 12 - 02006200601202004 | 12 - 00124200701202009 |
| 12 - 00272200701202003 | 12 - 00273200701202008 | 12 - 00480200701202002 | 12 - 00617200701202009 |
| 12 - 00721200701202003 | 12 - 00792200701202006 | 12 - 00867200701202009 | 12 - 00931200701202001 |
| 12 - 01032200701202006 | 12 - 01249200701202006 | 12 - 01817200701202009 | 12 - 01853200701202002 |
| 12 - 02403200701202007 | 12 - 02408200701202000 | 12 - 00006200801202001 | 12 - 00711200801202009 |
| 12 - 00795200801202000 | 12 - 00797200801202000 | 12 - 00829200801202007 | 12 - 00960200801202004 |
| 12 - 01093200801202004 | 12 - 01236200801202008 | 12 - 01286200801202005 | 12 - 01648200801202008 |
| 12 - 01717200801202003 | 12 - 01864200801202003 | 12 - 01902200801202008 | 12 - 02020200801202000 |
| 12 - 02130200801202001 | 12 - 01864200801202003 | 12 - 02499200801202004 | 12 - 02550200801202008 |
| 12 - 02554200801202006 | 12 - 02498200801202000 | 12 - 01119200901202005 | 12 - 01907200901202001 |
| 12 - 01908200901202006 | 12 - 02582200801202003 | 12 - 02004200901202008 | 13 - 01537200201302002 |
| 13 - 02063200301302007 | 12 - 02002200901202009 | 13 - 02884200301302003 | 13 - 00936200401302008 |
| 13 - 00387200501302002 | 13 - 02816200301302004 | 13 - 01250200601302006 | 13 - 01503200601302001 |
| 13 - 02009200601302004 | 13 - 01010200601302001 | 13 - 01266200701302000 | 13 - 01344200701302006 |
| 13 - 01366200701302006 | 13 - 01232200701302005 | 13 - 01012200801302002 | 13 - 01129200801302006 |
| 13 - 01409200801302004 | 13 - 00601200801302003 | 13 - 01618200801302008 | 13 - 01626200801302004 |
| 13 - 02357200801302003 | 13 - 01591200801302003 | 13 - 02524200801302006 | 13 - 02609200801302004 |
| 13 - 02617200801302000 | 13 - 02361200801302001 | 13 - 00004200901302000 | 14 - 1048/93 |
| 14 - 108/00 | 13 - 02627200801302006 | 14 - 02547200201402001 | 14 - 00679200401402000 |
| 14 - 01341200501402007 | 14 - 176/00 | 14 - 01307200601402003 | 14 - 02062200601402001 |
| 14 - 00725200701402004 | 14 - 01243200601402000 | 14 - 01254200701402001 | 14 - 01917200701402008 |
| 14 - 02405200701402009 | 14 - 01061200701402000 | 14 - 00269200801402003 | 14 - 00374200801402002 |
| 14 - 00813200801402007 | 14 - 00130200801402000 | 14 - 02255200801402004 | 14 - 02456200801402001 |
| | 14 - 00963200801402000 | | |

u
A



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 Justiça do Trabalho - 2ª Região
 Serv. Distribuição e Feitos 1º Grau de São Paulo - Capital

2136
A

- 14 - 02490200801402006
- 15 - 00816200501502004
- 15 - 01393200601502000
- 15 - 01052200701502006
- 15 - 02513200701502008
- 15 - 00886200801502005
- 15 - 01395200801502001
- 15 - 01753200801502006
- 15 - 02664200801502007
- 16 - 02824200301602000
- 16 - 02893200501602005
- 16 - 01696200601602000
- 16 - 00632200701602002
- 16 - 01829200701602009
- 16 - 01145200801602008
- 16 - 01530200801602005
- 16 - 02088200801602004
- 16 - 00443200901602001
- 17 - 02860200301702000
- 17 - 01656200601702004
- 17 - 01046200701702001
- 17 - 01161200801702007
- 17 - 01613200801702000
- 18 - 00282200301802003
- 18 - 00504200701802001
- 18 - 01134200701802000
- 18 - 01959200701802004
- 18 - 00872200801802000
- 18 - 01621200801802003
- 18 - 01834200801802005
- 18 - 01507200901802004
- 19 - 00488200701902003
- 19 - 02271200701902008
- 19 - 01145200801902007
- 19 - 01674200801902000
- 19 - 02555200801902005
- 19 - 02826200801902002
- 20 - 00255200302002007
- 20 - 00130200702002000
- 20 - 01277200702002008
- 20 - 00787200802002009
- 20 - 01362200802002007
- 20 - 01545200802002002
- 20 - 02329200802002004
- 20 - 02602200802002000
- 21 - 00676200602102007
- 21 - 00616200802102006
- 21 - 01596200802102000
- 21 - 01746200802102006
- 21 - 02647200802102001
- 21 - 02310200902102005
- 22 - 01225200602202003
- 22 - 01009200702202009
- 22 - 01080200802202002
- 22 - 01423200802202009
- 22 - 01986200802202007
- 23 - 177/94
- 23 - 01034200502302007
- 23 - 01559200602302003
- 23 - 00426200702302000
- 14 - 02409200901402009
- 15 - 00389200601502005
- 15 - 00486200701502009
- 15 - 01053200701502000
- 15 - 02589200701502003
- 15 - 01075200801502001
- 15 - 01640200801502000
- 15 - 02093200801502000
- 15 - 01697200901502000
- 16 - 00520200401602009
- 16 - 00664200601602007
- 16 - 01982200601602005
- 16 - 00734200701602008
- 16 - 02510200701602000
- 16 - 01220200801602000
- 16 - 01562200801602000
- 16 - 02442200801602000
- 16 - 01956200901602000
- 17 - 00960200401702002
- 17 - 01715200601702004
- 17 - 01603200701702004
- 17 - 01173200801702001
- 17 - 01883200801702001
- 18 - 03073200301802001
- 18 - 00508200701802000
- 18 - 01312200701802002
- 18 - 02028200701802003
- 18 - 01037200801802008
- 18 - 01631200801802009
- 18 - 02641200801802001
- 19 - 01071200201902003
- 19 - 00622200701902006
- 19 - 02544200701902004
- 19 - 01244200801902009
- 19 - 01687200801902000
- 19 - 02700200801902000
- 19 - 02112200901902005
- 20 - 01039200402002000
- 20 - 00506200702002007
- 20 - 01608200702002000
- 20 - 01002200802002005
- 20 - 01435200802002000
- 20 - 01546200802002007
- 20 - 02438200802002001
- 21 - 675/97
- 21 - 01211200602102003
- 21 - 00917200802102000
- 21 - 01614200802102004
- 21 - 02297200802102003
- 21 - 02648200802102006
- 22 - 893/01
- 22 - 01635200602202004
- 22 - 01070200702202006
- 22 - 01226200802202000
- 22 - 01579200802202000
- 22 - 02602200802202003
- 23 - 01045200302302005
- 23 - 02461200502302002
- 23 - 01778200602302002
- 23 - 00888200702302008
- 15 - 2294/90
- 15 - 00797200601502007
- 15 - 00498200701502003
- 15 - 02184200701502005
- 15 - 00513200801502004
- 15 - 01148200801502005
- 15 - 01649200801502001
- 15 - 02601200801502000
- 16 - 108/95
- 16 - 02258200501602008
- 16 - 01327200601602007
- 16 - 00025200701602002
- 16 - 00853200701602000
- 16 - 00077200801602000
- 16 - 01253200801602000
- 16 - 01587200801602004
- 16 - 02550200801602003
- 17 - 02006200201702002
- 17 - 03077200401702004
- 17 - 00311200701702004
- 17 - 00631200801702005
- 17 - 01327200801702005
- 17 - 02657200801702008
- 18 - 01810200501802003
- 18 - 00981200701802007
- 18 - 01645200701802001
- 18 - 02448200701802000
- 18 - 01581200801802000
- 18 - 01654200801802003
- 18 - 02690200801802004
- 19 - 01415200301902005
- 19 - 01279200701902007
- 19 - 00813200801902009
- 19 - 01248200801902007
- 19 - 01698200801902000
- 19 - 02712200801902002
- 19 - 00209201001902007
- 20 - 01811200402002003
- 20 - 01110200702002007
- 20 - 01909200702002003
- 20 - 01297200802002000
- 20 - 01491200802002005
- 20 - 01814200802002000
- 20 - 02546200802002004
- 21 - 00656200302102003
- 21 - 01706200602102002
- 21 - 01403200802102001
- 21 - 01631200802102001
- 21 - 02612200802102002
- 21 - 02054200902102006
- 22 - 01015200402202003
- 22 - 01825200602202001
- 22 - 02454200702202006
- 22 - 01382200802202000
- 22 - 01678200802202001
- 22 - 02637200802202002
- 23 - 01835200402302001
- 23 - 00922200602302003
- 23 - 01830200602302000
- 23 - 01015200702302002
- 15 - 01918200401502006
- 15 - 01337200601502006
- 15 - 00625200701502004
- 15 - 02502200701502008
- 15 - 00812200801502009
- 15 - 01341200801502006
- 15 - 01688200801502009
- 15 - 02606200801502003
- 16 - 1559/95
- 16 - 02575200501602004
- 16 - 01452200601602007
- 16 - 00537200701602009
- 16 - 00891200701602003
- 16 - 01023200801602001
- 16 - 01254200801602005
- 16 - 01636200801602009
- 16 - 02615200801602000
- 17 - 02645200301702009
- 17 - 01457200601702006
- 17 - 00768200701702009
- 17 - 01135200801702009
- 17 - 01422200801702009
- 17 - 00564200901702000
- 18 - 02045200501802009
- 18 - 01077200701802009
- 18 - 01754200701802009
- 18 - 00603200801802004
- 18 - 01583200801802009
- 18 - 01662200801802000
- 18 - 02701200801802006
- 19 - 01120200501902000
- 19 - 01677200701902003
- 19 - 01143200801902008
- 19 - 01606200801902001
- 19 - 01731200801902001
- 19 - 02818200801902006
- 20 - 1247/94
- 20 - 01888200602002005
- 20 - 01175200702002002
- 20 - 00436200802002008
- 20 - 01339200802002002
- 20 - 01512200802002002
- 20 - 02028200802002000
- 20 - 02584200802002007
- 21 - 00797200402102007
- 21 - 00647200702102006
- 21 - 01534200802102009
- 21 - 01689200802102005
- 21 - 02645200802102002
- 21 - 02070200902102009
- 22 - 00696200602202004
- 22 - 00309200702202000
- 22 - 00320200802202001
- 22 - 01408200802202000
- 22 - 01726200802202001
- 22 - 02688200802202004
- 23 - 00138200502302004
- 23 - 01436200602302002
- 23 - 00304200702302004
- 23 - 01379200702302002

Nicho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Serv. Distribuição e Feitos 1º Grau de São Paulo - Capital

2137
A

- 23 - 01845200702302000
- 23 - 01105200802302004
- 23 - 01453200802302001
- 23 - 01623200802302008
- 23 - 02613200802302000
- 24 - 01917200402402002
- 24 - 01700200702402005
- 24 - 01510200802402009
- 24 - 01636200802402003
- 24 - 02618200802402009
- 25 - 00618200502502008
- 25 - 02003200602502007
- 25 - 01647200702502009
- 25 - 00888200802502001
- 25 - 01701200802502007
- 25 - 02818200802502008
- 26 - 00978200602602007
- 26 - 02105200702602000
- 26 - 01184200802602002
- 26 - 00535200902602009
- 27 - 00120200602702009
- 27 - 01165200702702001
- 27 - 00607200802702003
- 27 - 01195200802702009
- 27 - 01792200802702003
- 27 - 02206200802702008
- 28 - 2219/90
- 28 - 02743200302802000
- 28 - 01377200602802004
- 28 - 02635200602802000
- 28 - 00843200702802005
- 28 - 01152200702802009
- 28 - 00564200802802002
- 28 - 01841200802802004
- 28 - 02856200802802000
- 29 - 1900/96
- 29 - 00075200502902004
- 29 - 01266200602902004
- 29 - 01029200702902004
- 29 - 00309200802902006
- 29 - 00919200802902000
- 29 - 01431200802902000
- 29 - 01805200802902007
- 30 - 1210/90
- 30 - 03064200203002003
- 30 - 01625200603002003
- 30 - 01284200703002007
- 30 - 01162200803002001
- 30 - 01658200803002005
- 30 - 00295200903002001
- 31 - 00348200203102004
- 31 - 01715200603102000
- 31 - 00106200703102005
- 31 - 02510200703102003
- 31 - 01164200803102007
- 31 - 01744200803102004
- 31 - 00201200903102000
- 32 - 1239/90
- 32 - 00478200403202005
- 32 - 00307200703202009
- 23 - 00313200802302006
- 23 - 01164200802302002
- 23 - 01464200802302001
- 23 - 01677200802302003
- 23 - 02616200802302003
- 24 - 00381200602402000
- 24 - 01875200702402002
- 24 - 01516200802402006
- 24 - 01638200802402002
- 24 - 02620200802402008
- 25 - 02212200502502000
- 25 - 00322200702502009
- 25 - 02104200702502009
- 25 - 01059200802502006
- 25 - 01816200802502001
- 26 - 1515/97
- 26 - 02171200602602009
- 26 - 02487200702602001
- 26 - 01261200802602004
- 27 - 2591/98
- 27 - 01912200602702000
- 27 - 01751200702702006
- 27 - 00673200802702003
- 27 - 01219200802702000
- 27 - 01833200802702001
- 27 - 02548200802702008
- 28 - 00228200302802005
- 28 - 01424200402802008
- 28 - 02426200602802006
- 28 - 00068200702802008
- 28 - 00860200702802002
- 28 - 01444200702802001
- 28 - 00764200802802005
- 28 - 01937200802802002
- 28 - 03142200802802009
- 29 - 00288200202902003
- 29 - 00719200602902005
- 29 - 01687200602902005
- 29 - 01131200702902000
- 29 - 00668200802902003
- 29 - 01052200802902000
- 29 - 01536200802902009
- 29 - 02263200802902000
- 30 - 1998/95
- 30 - 01272200303002009
- 30 - 02125200603002009
- 30 - 02000200703002000
- 30 - 01554200803002000
- 30 - 01788200803002008
- 30 - 01197200903002001
- 31 - 01066200203102004
- 31 - 01739200603102000
- 31 - 00548200703102001
- 31 - 02564200703102009
- 31 - 01458200803102009
- 31 - 02486200803102003
- 31 - 00270200903102004
- 32 - 2450/90
- 32 - 01574200603202002
- 32 - 00343200703202002
- 23 - 00500200802302000
- 23 - 01433200802302000
- 23 - 01552200802302003
- 23 - 02338200802302004
- 24 - 01199200202402002
- 24 - 01735200602402003
- 24 - 02148200702402002
- 24 - 01539200802402000
- 24 - 02348200802402006
- 25 - 1233/93
- 25 - 02582200502502007
- 25 - 00375200702502000
- 25 - 00286200802502004
- 25 - 01132200802502000
- 25 - 02316200802502007
- 26 - 1716/97
- 26 - 00628200702602001
- 26 - 00117200802602000
- 26 - 01362200802602005
- 27 - 00222200402702002
- 27 - 00714200702702000
- 27 - 01979200702702006
- 27 - 00825200802702008
- 27 - 01439200802702003
- 27 - 01847200802702005
- 27 - 02549200802702002
- 28 - 01189200302802003
- 28 - 01157200602802000
- 28 - 02518200602802006
- 28 - 00662200702802009
- 28 - 00927200702802009
- 28 - 01473200702802003
- 28 - 01594200802802006
- 28 - 01971200802802007
- 29 - 2269/90
- 29 - 01200200302902001
- 29 - 00883200602902002
- 29 - 00505200702902000
- 29 - 02065200702902005
- 29 - 00797200802902001
- 29 - 01126200802902008
- 29 - 01595200802902007
- 29 - 02578200802902007
- 30 - 120/01
- 30 - 01113200603002007
- 30 - 00672200703002000
- 30 - 00671200803002007
- 30 - 01595200803002007
- 30 - 01947200803002004
- 31 - 80/96
- 31 - 00671200403102000
- 31 - 01816200603102001
- 31 - 00822200703102002
- 31 - 00331200803102002
- 31 - 01507200803102003
- 31 - 02572200803102006
- 31 - 00860200903102007
- 32 - 2264/99
- 32 - 01791200603202002
- 32 - 00350200703202004
- 23 - 00847200802302002
- 23 - 01441200802302007
- 23 - 01559200802302005
- 23 - 02493200802302000
- 24 - 02819200202402000
- 24 - 00497200702402000
- 24 - 01153200802402009
- 24 - 01597200802402004
- 24 - 02471200802402007
- 25 - 00099200502502008
- 25 - 00710200602502009
- 25 - 01225200702502003
- 25 - 00661200802502006
- 25 - 01500200802502000
- 25 - 02538200802502000
- 26 - 01131200402602008
- 26 - 01146200702602009
- 26 - 00442200802602003
- 26 - 02562200802602005
- 27 - 02578200502702001
- 27 - 01021200702702005
- 27 - 00580200802702009
- 27 - 00963200802702007
- 27 - 01639200802702006
- 27 - 02204200802702009
- 28 - 1246/90
- 28 - 02261200302802000
- 28 - 01256200602802002
- 28 - 02634200602802005
- 28 - 00665200702802002
- 28 - 01147200702802006
- 28 - 01694200702802001
- 28 - 01829200802802000
- 28 - 02247200802802000
- 29 - 733/96
- 29 - 02700200402902001
- 29 - 00919200602902008
- 29 - 00711200702902000
- 29 - 00018200802902008
- 29 - 00836200802902000
- 29 - 01204200802902004
- 29 - 01630200802902008
- 29 - 02596200802902009
- 30 - 1539/01
- 30 - 01198200603002003
- 30 - 00831200703002007
- 30 - 01069200803002007
- 30 - 01654200803002007
- 30 - 02695200803002000
- 31 - 2256/99
- 31 - 01578200603102004
- 31 - 02102200603102000
- 31 - 00980200703102002
- 31 - 00619200803102007
- 31 - 01556200803102006
- 31 - 02683200803102002
- 31 - 01328200903102007
- 32 - 01073200203202002
- 32 - 02095200603202003
- 32 - 00520200703202000

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 Justiça do Trabalho - 2ª Região
 Serv. Distribuição e Feitos 1º Grau de São Paulo - Capital

2138
A

- 32 - 00599200703202000
- 32 - 00409200803202005
- 32 - 01243200803202004
- 32 - 01600200803202004
- 32 - 02610200803202007
- 33 - 02644200303302003
- 33 - 02154200603302000
- 33 - 00837200803302004
- 33 - 01521200803302000
- 33 - 01619200803302007
- 33 - 01825200803302007
- 33 - 02585200803302008
- 34 - 01472200303402007
- 34 - 00518200703402004
- 34 - 00856200703402006
- 34 - 01370200803402006
- 34 - 01512200803402005
- 34 - 02687200803402000
- 35 - 00436200403502003
- 35 - 02910200503502002
- 35 - 00796200703502008
- 35 - 01694200703502000
- 35 - 01155200803502001
- 35 - 01539200803502004
- 35 - 02640200803502002
- 36 - 02825200403602000
- 36 - 01445200603602000
- 36 - 00139200703602007
- 36 - 02117200703602001
- 36 - 02563200703602006
- 36 - 01404200803602005
- 36 - 01739200803602003
- 36 - 02597200803602001
- 36 - 02392200903602007
- 37 - 02512200303702007
- 37 - 02157200603702009
- 37 - 01097200803702009
- 37 - 01616200803702009
- 37 - 02664200803702004
- 38 - 02641200203802000
- 38 - 01570200603802002
- 38 - 00626200703802002
- 38 - 01544200703802005
- 38 - 01510200803802001
- 38 - 02646200803802009
- 39 - 01149200303902005
- 39 - 00453200603902008
- 39 - 01752200603902000
- 39 - 02018200703902009
- 39 - 00247200803902000
- 39 - 01532200803902008
- 39 - 01835200803902000
- 39 - 02584200803902001
- 39 - 02636200803902000
- 40 - 1009/00
- 40 - 1634/01
- 40 - 02903200304002004
- 40 - 01543200604002006
- 40 - 02170200604002000
- 40 - 02557200704002008
- 32 - 00632200703202001
- 32 - 00522200803202000
- 32 - 01421200803202007
- 32 - 01667200803202009
- 33 - 1091/90
- 33 - 02278200503302004
- 33 - 00507200703302008
- 33 - 01334200803302006
- 33 - 01542200803302005
- 33 - 01660200803302003
- 33 - 02233200803302002
- 33 - 02604200803302006
- 34 - 02806200303402000
- 34 - 00572200703402000
- 34 - 00403200803402000
- 34 - 01394200803402005
- 34 - 02527200803402000
- 34 - 01311200903402009
- 35 - 00667200403502007
- 35 - 01752200603502004
- 35 - 00882200703502000
- 35 - 01781200703502007
- 35 - 01181200803502000
- 35 - 01544200803502007
- 35 - 02674200803502007
- 36 - 01762200503602005
- 36 - 01646200603602007
- 36 - 00717200703602005
- 36 - 02303200703602000
- 36 - 01132200803602003
- 36 - 01569200803602007
- 36 - 01742200803602007
- 36 - 02657200803602006
- 37 - 2101/90
- 37 - 00702200603702002
- 37 - 00652200703702004
- 37 - 01163200803702000
- 37 - 01625200803702000
- 37 - 00048200903702000
- 38 - 02282200303802002
- 38 - 01571200603802007
- 38 - 00705200703802003
- 38 - 02091200703802004
- 38 - 01597200803802007
- 38 - 01930200903802009
- 39 - 00509200403902002
- 39 - 00753200603902007
- 39 - 02109200603902003
- 39 - 02164200703902004
- 39 - 00345200803902007
- 39 - 01606200803902006
- 39 - 01840200803902003
- 39 - 02589200803902004
- 40 - 2431/98
- 40 - 1537/00
- 40 - 00298200204002006
- 40 - 02844200404002005
- 40 - 01851200604002001
- 40 - 02180200604002006
- 40 - 00059200804002001
- 32 - 01300200703202004
- 32 - 00866200803202000
- 32 - 01542200803202009
- 32 - 01890200803202006
- 33 - 178/00
- 33 - 02497200503302003
- 33 - 02409200703302005
- 33 - 01418200803302000
- 33 - 01582200803302007
- 33 - 01715200803302005
- 33 - 02577200803302001
- 33 - 00274200903302005
- 34 - 00925200603402000
- 34 - 00573200703402004
- 34 - 00877200803402002
- 34 - 01417200803402001
- 34 - 02598200803402003
- 34 - 01472200903402002
- 35 - 02268200403502000
- 35 - 01954200603502006
- 35 - 01017200703502001
- 35 - 00012200803502002
- 35 - 01388200803502004
- 35 - 01612200803502008
- 36 - 01172200303602000
- 36 - 02957200503602002
- 36 - 01869200603602004
- 36 - 00982200703602003
- 36 - 02539200703602007
- 36 - 01243200803602000
- 36 - 01602200803602009
- 36 - 01939200803602006
- 36 - 01900200903602000
- 37 - 1393/00
- 37 - 00870200603702008
- 37 - 01452200703702009
- 37 - 01311200803702007
- 37 - 01653200803702007
- 38 - 1992/90
- 38 - 01253200603802006
- 38 - 01914200603802003
- 38 - 01154200703802005
- 38 - 02125200703802000
- 38 - 02571200803802006
- 39 - 1833/90
- 39 - 02011200403902004
- 39 - 01362200603902000
- 39 - 02162200603902004
- 39 - 02428200703902000
- 39 - 00675200803902002
- 39 - 01627200803902001
- 39 - 01961200803902005
- 39 - 02595200803902001
- 40 - 1477/99
- 40 - 1892/00
- 40 - 02016200304002006
- 40 - 02536200504002000
- 40 - 01909200604002007
- 40 - 01305200704002001
- 40 - 00800200804002004
- 32 - 01763200703202006
- 32 - 01197200803202003
- 32 - 01564200803202009
- 32 - 02506200803202002
- 33 - 02055200303302005
- 33 - 00746200603302007
- 33 - 00258200803302001
- 33 - 01496200803302004
- 33 - 01588200803302004
- 33 - 01723200803302001
- 33 - 02581200803302000
- 34 - 2069/00
- 34 - 01910200603402000
- 34 - 00731200703402006
- 34 - 01078200803402003
- 34 - 01479200803402003
- 34 - 02600200803402004
- 35 - 01069200203502003
- 35 - 02253200503502003
- 35 - 00361200703502002
- 35 - 01611200703502002
- 35 - 00383200803502004
- 35 - 01433200803502000
- 35 - 02328200803502009
- 36 - 00392200403602008
- 36 - 00962200603602001
- 36 - 02201200603602004
- 36 - 01617200703602006
- 36 - 02556200703602004
- 36 - 01395200803602002
- 36 - 01670200803602008
- 36 - 02504200803602009
- 36 - 02073200903602001
- 37 - 02045200303702005
- 37 - 00987200603702001
- 37 - 02246200703702006
- 37 - 01387200803702002
- 37 - 02585200803702003
- 38 - 948/97
- 38 - 01569200603802008
- 38 - 00507200703802000
- 38 - 01276200703802001
- 38 - 00917200803802001
- 38 - 02589200803802008
- 39 - 3090/99
- 39 - 02287200503902003
- 39 - 01456200603902009
- 39 - 00306200703902009
- 39 - 00229200803902008
- 39 - 00738200803902000
- 39 - 01834200803902006
- 39 - 02562200803902001
- 39 - 02604200803902004
- 40 - 2256/99
- 40 - 428/01
- 40 - 02138200304002002
- 40 - 01047200604002002
- 40 - 02044200604002006
- 40 - 01663200704002004
- 40 - 01123200804002001

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
Serv. Distribuição e Feitos 1º Grau de São Paulo - Capital

2139
A

- 40 - 01372200804002007
- 40 - 01608200804002005
- 40 - 02606200804002003
- 41 - 1480/96
- 41 - 02286200604102006
- 41 - 01052200704102002
- 41 - 00485200804102001
- 41 - 01112200804102008
- 41 - 02610200804102008
- 41 - 00008200904102007
- 42 - 01743200504202000
- 42 - 00320200704202005
- 42 - 00134200804202007
- 42 - 01729200804202000
- 42 - 01799200804202008
- 42 - 01594200904202003
- 43 - 3428/96
- 43 - 01371200504302009
- 43 - 02148200604302000
- 43 - 00907200704302000
- 43 - 01341200704302004
- 43 - 01941200704302002
- 43 - 01027200804302002
- 43 - 01477200804302005
- 43 - 01640200804302000
- 43 - 01305200904302002
- 44 - 02015200304402007
- 44 - 02562200404402003
- 44 - 01568200604402005
- 44 - 00890200704402008
- 44 - 01933200704402002
- 44 - 01372200804402002
- 44 - 02448200804402007
- 44 - 00062200904402001
- 45 - 02524200204502005
- 45 - 02252200504502006
- 45 - 00601200704502007
- 45 - 00038200804502008
- 45 - 01346200804502000
- 45 - 01629200804502002
- 45 - 02699200804502008
- 46 - 00605200204602007
- 46 - 02926200304602007
- 46 - 01458200604602006
- 46 - 00990200704602007
- 46 - 00673200804602001
- 46 - 01117200804602002
- 46 - 01471200804602007
- 46 - 01625200804602000
- 46 - 02385200804602001
- 47 - 2316/89
- 47 - 02130200504702002
- 47 - 00125200704702007
- 47 - 01038200704702007
- 47 - 01845200704702000
- 47 - 00848200804702007
- 47 - 01664200804702004
- 48 - 01416200604802008
- 48 - 01095200704802002
- 48 - 02512200704802004
- 40 - 01441200804002002
- 40 - 01717200804002002
- 40 - 02624200804002005
- 41 - 409/00
- 41 - 02419200604102004
- 41 - 02019200704102000
- 41 - 00622200804102008
- 41 - 01515200804102007
- 41 - 02611200804102002
- 41 - 00462200904102008
- 42 - 01242200604202005
- 42 - 01085200704202009
- 42 - 00650200804202001
- 42 - 01739200804202005
- 42 - 02778200804202000
- 42 - 02097200904202002
- 43 - 00706200204302009
- 43 - 01174200604302000
- 43 - 00506200704302000
- 43 - 00973200704302000
- 43 - 01506200704302008
- 43 - 02370200704302003
- 43 - 01080200804302003
- 43 - 01538200804302004
- 43 - 01980200804302000
- 43 - 01700200904302005
- 44 - 02794200304402000
- 44 - 02811200504402001
- 44 - 00336200704402000
- 44 - 00974200704402001
- 44 - 00471200804402007
- 44 - 01487200804402007
- 44 - 02576200804402000
- 44 - 02785200904402005
- 45 - 01291200304502004
- 45 - 01141200604502003
- 45 - 01054200704502007
- 45 - 00606200804502000
- 45 - 01402200804502007
- 45 - 01661200804502008
- 46 - 2257/90
- 46 - 01067200204602008
- 46 - 00662200604602000
- 46 - 02121200604602006
- 46 - 01558200704602003
- 46 - 00694200804602007
- 46 - 01285200804602008
- 46 - 01545200804602005
- 46 - 01638200804602000
- 46 - 02455200804602001
- 47 - 00497200404702000
- 47 - 02225200504702006
- 47 - 00706200704702009
- 47 - 01072200704702001
- 47 - 01860200704702008
- 47 - 01068200804702004
- 47 - 01887200804702001
- 48 - 01477200604802005
- 48 - 01196200704802003
- 48 - 01236200804802008
- 40 - 01549200804002005
- 40 - 01733200804002005
- 40 - 00006200904002001
- 41 - 01591200304102008
- 41 - 02480200604102001
- 41 - 02287200704102001
- 41 - 00668200804102007
- 41 - 01601200804102000
- 41 - 02636200804102006
- 41 - 00875200904102002
- 42 - 02248200604202000
- 42 - 01641200704202007
- 42 - 01266200804202006
- 42 - 01776200804202003
- 42 - 02779200804202004
- 43 - 1518/90
- 43 - 02758200304302000
- 43 - 01385200604302003
- 43 - 00718200704302008
- 43 - 01165200704302000
- 43 - 01788200704302003
- 43 - 00620200804302001
- 43 - 01114200804302000
- 43 - 01561200804302009
- 43 - 02675200804302006
- 43 - 02546200904302009
- 44 - 00698200404402009
- 44 - 02993200504402000
- 44 - 00532200704402005
- 44 - 01361200704402001
- 44 - 00967200804402000
- 44 - 01628200804402001
- 44 - 02625200804402005
- 45 - 2286/89
- 45 - 02721200304502005
- 45 - 01747200604502009
- 45 - 01735200704502005
- 45 - 01229200804502007
- 45 - 01503200804502008
- 45 - 01782200804502000
- 46 - 695/93
- 46 - 02692200304602008
- 46 - 00729200604602006
- 46 - 00341200704602006
- 46 - 02224200704602007
- 46 - 00695200804602001
- 46 - 01308200804602004
- 46 - 01594200804602008
- 46 - 01641200804602003
- 46 - 02567200804602002
- 47 - 00668200504702002
- 47 - 01802200604702003
- 47 - 00899200704702008
- 47 - 01594200704702003
- 47 - 02204200704702002
- 47 - 01603200804702007
- 47 - 02584200804702006
- 48 - 01882200604802003
- 48 - 01873200704802003
- 48 - 01359200804802009
- 40 - 01558200804002006
- 40 - 02118200804002006
- 40 - 02405200904002007
- 41 - 01178200604102006
- 41 - 00270200704102000
- 41 - 00072200804102007
- 41 - 01091200804102000
- 41 - 01615200804102003
- 41 - 02722200804102009
- 42 - 02464200404202003
- 42 - 02325200604202001
- 42 - 02445200704202000
- 42 - 01558200804202009
- 42 - 01785200804202004
- 42 - 02799200804202005
- 43 - 1679/96
- 43 - 00745200404302008
- 43 - 02032200604302000
- 43 - 00904200704302007
- 43 - 01300200704302008
- 43 - 01910200704302001
- 43 - 01026200804302008
- 43 - 01294200804302000
- 43 - 01612200804302002
- 43 - 00658200904302005
- 44 - 335/97
- 44 - 01939200404402007
- 44 - 01461200604402007
- 44 - 00750200704402000
- 44 - 01493200704402003
- 44 - 01240200804402000
- 44 - 01736200804402004
- 44 - 02642200804402002
- 45 - 2092/99
- 45 - 00640200404502001
- 45 - 00427200704502002
- 45 - 02557200704502000
- 45 - 01339200804502009
- 45 - 01597200804502005
- 45 - 01844200804502003
- 46 - 353/98
- 46 - 02735200304602005
- 46 - 01390200604602005
- 46 - 00901200704602002
- 46 - 00269200804602008
- 46 - 01113200804602004
- 46 - 01338200804602000
- 46 - 01621200804602002
- 46 - 01688200804602007
- 46 - 02673200804602006
- 47 - 00967200504702007
- 47 - 01902200604702000
- 47 - 00942200704702005
- 47 - 01734200704702003
- 47 - 00816200804702001
- 47 - 01652200804702000
- 48 - 01344200304802006
- 48 - 00485200704802005
- 48 - 02297200704802001
- 48 - 01617200804802007

100



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
Serv. Distribuição e Feitos 1º Grau de São Paulo - Capital

2140
A

48 - 01627200804802002
48 - 02652200804802003
48 - 02613200904802007
49 - 00646200704902007
49 - 01607200804902008
49 - 01788200804902002
49 - 02633200804902003
50 - 02579200305002001
50 - 00678200605002001
50 - 00253200805002004
50 - 01421200805002009
50 - 02611200805002003
51 - 02027200305102000
51 - 01041200505102008
51 - 00734200705102005
51 - 01422200805102000
51 - 02637200805102008
52 - 01747200605202007
52 - 00349200705202004
52 - 02470200705202000
52 - 01464200805202007
52 - 02340200805202009
52 - 02664200805202007
53 - 1836/96
53 - 00920200505302005
53 - 01486200605302001
53 - 00350200705302005
53 - 01981200705302001
53 - 02146200805302004
54 - 01155200205402000
54 - 01029200405402001
54 - 00727200605402001
54 - 00688200705402003
54 - 01568200705402003
54 - 01445200805402003
54 - 02535200805402001
55 - 1084/94
55 - 01037200305502003
55 - 00641200605502005
55 - 02592200705502006
55 - 01584200805502003
55 - 01932200805502002
56 - 01453200305602008
56 - 01805200605602008
56 - 00717200705602000
56 - 01025200805602000
56 - 01578200805602002
56 - 01732200805602006
57 - 1193/98
57 - 01947200405702000
57 - 00358200705702007
57 - 00479200805702000
57 - 01456200805702002
57 - 01653200805702001
57 - 02664200805702009
58 - 01326200605802004
58 - 00384200705802001
58 - 02252200705802004
58 - 00601200805802004
58 - 01114200805802009
48 - 01735200804802005
48 - 02653200804802008
49 - 2142/95
49 - 01726200704902000
49 - 01626200804902004
49 - 01803200804902002
49 - 02652200804902000
50 - 02726200305002003
50 - 01864200605002008
50 - 00744200805002005
50 - 01544200805002000
50 - 01576200905002006
51 - 00387200405102008
51 - 02299200505102001
51 - 01870200705102002
51 - 01663200805102009
51 - 02742200805102007
52 - 01852200605202006
52 - 00847200705202007
52 - 02620200705202006
52 - 01654200805202004
52 - 02521200805202005
52 - 02679200805202005
53 - 00778200205302003
53 - 02242200505302005
53 - 01698200605302009
53 - 00650200705302004
53 - 02312200705302007
53 - 02644200805302002
54 - 00875200305402003
54 - 01376200405402004
54 - 01251200605402006
54 - 00714200705402003
54 - 01157200805402009
54 - 01490200805402008
54 - 02608200805402005
55 - 3177/99
55 - 02815200305502001
55 - 00770200605502003
55 - 00052200805502009
55 - 01594200805502009
55 - 02234200805502004
56 - 00605200605602008
56 - 02013200605602000
56 - 00760200705602005
56 - 01266200805602009
56 - 01610200805602000
56 - 01926200805602001
57 - 00908200305702004
57 - 00586200505702005
57 - 01060200705702004
57 - 00505200805702000
57 - 01463200805702004
57 - 02013200805702009
58 - 00932200405802000
58 - 01428200605802000
58 - 00612200705802003
58 - 02895200705802008
58 - 00625200805802003
58 - 01121200805802000
48 - 01858200804802006
48 - 02662200804802009
49 - 01092200304902001
49 - 02072200704902001
49 - 01638200804902009
49 - 01941200804902001
49 - 00320200904902001
50 - 02509200405002004
50 - 00941200705002003
50 - 01186200805002005
50 - 01613200805002005
50 - 00012201005002000
51 - 01637200405102007
51 - 01497200605102009
51 - 01036200805102008
51 - 01719200805102005
51 - 00464200905102004
52 - 01961200605202003
52 - 00879200705202002
52 - 00908200805202007
52 - 01676200805202004
52 - 02639200805202003
52 - 02684200805202008
53 - 00913200305302001
53 - 00388200605302007
53 - 01757200605302009
53 - 00723200705302008
53 - 00019200805302006
53 - 01722200905302002
54 - 02502200305402007
54 - 01531200405402002
54 - 01441200605402003
54 - 01056200705402007
54 - 01217200805402003
54 - 01548200805402003
54 - 00476200905402008
55 - 596/00
55 - 02785200405502004
55 - 00053200705502002
55 - 00682200805502003
55 - 01602200805502007
55 - 02475200805502003
56 - 01067200605602009
56 - 02110200605602003
56 - 00813200705602008
56 - 01313200805602004
56 - 01640200805602006
56 - 02712200805602002
57 - 02772200305702007
57 - 01541200605702009
57 - 01165200705702003
57 - 00676200805702009
57 - 01470200805702006
57 - 02033200805702000
58 - 01098200505802001
58 - 01513200605802008
58 - 01222200705802000
58 - 00270200805802002
58 - 00890200805802001
58 - 01266200805802001
48 - 02098200804802004
48 - 00223200904802002
49 - 00225200404902003
49 - 01339200804902004
49 - 01673200804902008
49 - 02356200804902009
50 - 2998/96
50 - 02698200405002005
50 - 01780200705002005
50 - 01391200805002000
50 - 02441200805002007
51 - 1677/01
51 - 01003200505102005
51 - 00576200705102003
51 - 01161200805102008
51 - 02623200805102004
51 - 01344200905102004
52 - 02059200605202004
52 - 01192200705202004
52 - 01435200805202005
52 - 01945200805202002
52 - 02663200805202002
52 - 00190201005202003
53 - 01847200405302008
53 - 01248200605302006
53 - 01862200605302008
53 - 01980200705302007
53 - 01554200805302004
53 - 02259200905302006
54 - 02507200305402000
54 - 02045200505402002
54 - 01711200605402006
54 - 01410200705402003
54 - 01437200805402007
54 - 01647200805402005
54 - 00870200905402006
55 - 3178/00
55 - 00779200505502003
55 - 01538200705502003
55 - 01536200805502005
55 - 01876200805502006
55 - 02657200805502004
56 - 01577200605602006
56 - 00305200705602000
56 - 00598200805602006
56 - 01361200805602002
56 - 01689200805602009
56 - 01987200905602000
57 - 02834200305702000
57 - 00340200705702005
57 - 01284200705702006
57 - 01365200805702007
57 - 01501200805702009
57 - 02485200805702001
58 - 02757200505802007
58 - 02674200605802009
58 - 02125200705802005
58 - 00330200805802007
58 - 00982200805802001
58 - 01283200805802009

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 Justiça do Trabalho - 2ª Região
 Serv. Distribuição e Feitos 1º Grau de São Paulo - Capital

2141
A

- 58 - 01641200805802003
- 58 - 02693200805802007
- 59 - 01212200605902000
- 59 - 00554200705902004
- 59 - 01679200705902001
- 59 - 01243200805902003
- 59 - 02661200805902008
- 60 - 01357200306002009
- 60 - 01109200706002001
- 60 - 00198200806002000
- 60 - 01048200806002003
- 60 - 01446200806002000
- 60 - 01565200806002002
- 60 - 02660200806002003
- 60 - 02759200906002006
- 61 - 2263/99
- 61 - 01192200606102004
- 61 - 01029200706102002
- 61 - 00828200806102002
- 61 - 01698200806102005
- 61 - 02170200806102003
- 61 - 02653200806102008
- 61 - 02727200806102006
- 62 - 00705200206202002
- 62 - 00660200506202009
- 62 - 01472200606202009
- 62 - 02466200706202000
- 62 - 01758200806202006
- 62 - 00560200506302009
- 63 - 01493200706302001
- 63 - 02203200706302007
- 63 - 01854200806302000
- 63 - 02610200806302005
- 64 - 00107200706402000
- 64 - 01254200706402008
- 64 - 01263200806402000
- 64 - 02763200806402009
- 65 - 01670200406502000
- 65 - 00404200606502001
- 65 - 01347200706502009
- 65 - 00880200806502004
- 65 - 01526200806502007
- 65 - 02182200806502003
- 65 - 02551200906502009
- 66 - 2544/99
- 66 - 02143200306602008
- 66 - 01438200606602000
- 66 - 00895200706602008
- 66 - 02502200706602000
- 66 - 01357200806602001
- 66 - 01843200806602000
- 66 - 00417200906602000
- 66 - 02477200906602007
- 67 - 01193200406702005
- 67 - 02152200606702008
- 67 - 00981200706702007
- 67 - 01141200806702002
- 67 - 01342200806702000
- 67 - 01497200806702006
- 67 - 01635200806702007
- 58 - 01704200805802001
- 59 - 01043200205902005
- 59 - 00129200705902005
- 59 - 00635200705902004
- 59 - 01707200705902000
- 59 - 01293200805902000
- 60 - 1345/96
- 60 - 01103200406002001
- 60 - 01156200706002005
- 60 - 00270200806002009
- 60 - 01099200806002005
- 60 - 01452200806002007
- 60 - 01652200806002000
- 60 - 00007200906002000
- 61 - 492/93
- 61 - 00736200406102009
- 61 - 02208200606102006
- 61 - 01068200706102000
- 61 - 01109200806102009
- 61 - 01718200806102008
- 61 - 02195200806102007
- 61 - 02658200806102000
- 61 - 00090200906102004
- 62 - 00778200206202004
- 62 - 02549200506202007
- 62 - 00501200706202006
- 62 - 00801200806202006
- 62 - 02778200806202004
- 63 - 02950200506302003
- 63 - 01554200706302000
- 63 - 02550200706302000
- 63 - 01946200806302000
- 63 - 02635200806302009
- 64 - 00314200706402005
- 64 - 00487200806402004
- 64 - 02359200806402005
- 64 - 02352200906402004
- 65 - 01735200406502007
- 65 - 00933200606502005
- 65 - 01615200706502002
- 65 - 01033200806502007
- 65 - 01670200806502003
- 65 - 02360200806502006
- 65 - 02701200906502004
- 66 - 1470/00
- 66 - 01048200406602008
- 66 - 00501200706602001
- 66 - 01776200706602002
- 66 - 00826200806602005
- 66 - 01498200806602004
- 66 - 02616200806602001
- 66 - 00471200906602005
- 67 - 1936/99
- 67 - 00663200506702004
- 67 - 00468200706702006
- 67 - 01718200706702005
- 67 - 01205200806702005
- 67 - 01392200806702007
- 67 - 01571200806702004
- 67 - 01670200806702006
- 58 - 02551200805802000
- 59 - 02086200305902009
- 59 - 00211200705902000
- 59 - 01287200705902002
- 59 - 00050200805902005
- 59 - 01490200805902000
- 60 - 1377/00
- 60 - 03013200506002006
- 60 - 01181200706002009
- 60 - 00549200806002002
- 60 - 01218200806002000
- 60 - 01453200806002001
- 60 - 01746200806002009
- 60 - 00251200906002003
- 61 - 1900/96
- 61 - 01083200406102005
- 61 - 00348200706102000
- 61 - 01128200706102004
- 61 - 01525200806102007
- 61 - 01731200806102007
- 61 - 02354200806102003
- 61 - 02671200806102000
- 61 - 00699200906102003
- 62 - 01881200406202003
- 62 - 02647200506202004
- 62 - 01786200706202002
- 62 - 01316200806202000
- 62 - 02861200806202003
- 63 - 00494200706302009
- 63 - 01555200706302005
- 63 - 01448200806302008
- 63 - 02289200806302009
- 64 - 00024200306402008
- 64 - 00358200706402005
- 64 - 01161200806402004
- 64 - 02542200806402000
- 64 - 02513200906402000
- 65 - 01267200506502001
- 65 - 01955200606502002
- 65 - 01852200706502003
- 65 - 01092200806502005
- 65 - 01831200806502009
- 65 - 02583200806502003
- 66 - 3100/96
- 66 - 2321/00
- 66 - 02548200506602008
- 66 - 00647200706602007
- 66 - 01838200706602006
- 66 - 00924200806602002
- 66 - 01517200806602002
- 66 - 02651200806602000
- 66 - 00681200906602003
- 67 - 3092/00
- 67 - 01471200606702006
- 67 - 00507200706702005
- 67 - 00696200806702007
- 67 - 01225200806702006
- 67 - 01414200806702009
- 67 - 01603200806702001
- 67 - 01815200806702009
- 58 - 02641200805802000
- 59 - 00707200605902002
- 59 - 00218200705902001
- 59 - 01489200705902004
- 59 - 00631200805902007
- 59 - 01631200805902004
- 60 - 01033200206002000
- 60 - 01348200606002000
- 60 - 02053200706002002
- 60 - 00895200806002000
- 60 - 01434200806002005
- 60 - 01506200806002004
- 60 - 02023200806002007
- 60 - 00397200906002009
- 61 - 1461/97
- 61 - 00169200606102002
- 61 - 00914200706102004
- 61 - 02496200706102000
- 61 - 01555200806102003
- 61 - 01738200806102009
- 61 - 02357200806102007
- 61 - 02715200806102001
- 61 - 00816200906102009
- 62 - 02703200406202000
- 62 - 02915200506202008
- 62 - 02386200706202004
- 62 - 01384200806202009
- 63 - 2023/97
- 63 - 00706200706302008
- 63 - 01587200706302000
- 63 - 01515200806302004
- 63 - 02491200806302000
- 64 - 02502200406402005
- 64 - 01245200706402007
- 64 - 01228200806402000
- 64 - 02647200806402000
- 65 - 2768/99
- 65 - 02235200506502003
- 65 - 00105200706502008
- 65 - 01867200706502001
- 65 - 01517200806502006
- 65 - 01861200806502005
- 65 - 02736200806502002
- 66 - 877/97
- 66 - 430/01
- 66 - 01424200606602006
- 66 - 00715200706602008
- 66 - 02074200706602006
- 66 - 01273200806602008
- 66 - 01575200806602006
- 66 - 02653200806602000
- 66 - 01943200906602007
- 67 - 02863200306702000
- 67 - 01493200606702006
- 67 - 00640200706702001
- 67 - 00914200806702003
- 67 - 01232200806702008
- 67 - 01467200806702000
- 67 - 01618200806702000
- 67 - 01937200806702005

Job



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 Justiça do Trabalho - 2ª Região
 Serv. Distribuição e Feitos 1º Grau de São Paulo - Capital

242
 /

- 67 - 02338200806702009
- 67 - 01440200906702008
- 68 - 02681200406802006
- 68 - 02092200606802000
- 68 - 00500200706802000
- 68 - 01285200706802004
- 68 - 01345200806802000
- 68 - 01528200806802005
- 68 - 02531200806802006
- 69 - 1099/01
- 69 - 00639200606902009
- 69 - 00343200706902009
- 69 - 02448200706902002
- 69 - 00790200806902009
- 69 - 01540200806902006
- 69 - 02257200806902001
- 69 - 02542200806902002
- 70 - 02489200307002005
- 70 - 00894200707002002
- 70 - 01892200707002000
- 70 - 00847200807002000
- 70 - 01413200807002007
- 70 - 02786200807002005
- 70 - 02420200407102009
- 71 - 00271200707102006
- 71 - 01797200707102003
- 71 - 01381200807102006
- 71 - 01657200807102006
- 71 - 00411200907102008
- 71 - 01908200407202005
- 72 - 00663200807202002
- 72 - 01623200807202008
- 72 - 02341200807202008
- 72 - 00237201007202003
- 72 - 02362200507302007
- 73 - 00741200707302004
- 73 - 02602200707302005
- 73 - 01344200807302000
- 73 - 01710200807302001
- 73 - 02716200807302006
- 74 - 373/00
- 74 - 01983200607402000
- 74 - 01494200707402000
- 74 - 00832200807402007
- 74 - 01527200807402002
- 74 - 02611200807402003
- 75 - 1705/95
- 75 - 00426200307502006
- 75 - 00999200407502000
- 75 - 01078200607502007
- 75 - 02062200607502001
- 75 - 01505200707502008
- 75 - 02148200707502005
- 75 - 01207200807502009
- 75 - 02201200807502009
- 75 - 02617200807502007
- 76 - 1527/99
- 76 - 01161200607602002
- 76 - 01562200707602003
- 76 - 02016200707602000
- 67 - 02601200806702000
- 68 - 764/96
- 68 - 01238200506802009
- 68 - 00001200706802002
- 68 - 00623200706802000
- 68 - 01678200706802008
- 68 - 01427200806802004
- 68 - 01605200806802007
- 68 - 02767200906802003
- 69 - 01000200306902008
- 69 - 02098200606902003
- 69 - 00829200706902007
- 69 - 00580200806902000
- 69 - 00898200806902001
- 69 - 01563200806902000
- 69 - 02429200806902007
- 69 - 02695200806902000
- 70 - 00708200607002004
- 70 - 01053200707002002
- 70 - 02141200707002001
- 70 - 01130200807002005
- 70 - 01750200807002004
- 70 - 00470200907002000
- 71 - 00963200607102003
- 71 - 00924200707102007
- 71 - 00007200807102003
- 71 - 01505200807102003
- 71 - 01719200807102000
- 71 - 01870200907102009
- 72 - 00632200707202000
- 72 - 01546200807202006
- 72 - 01650200807202000
- 72 - 02543200807202000
- 73 - 02791200307302002
- 73 - 00970200607302008
- 73 - 00801200707302009
- 73 - 00771200807302001
- 73 - 01396200807302007
- 73 - 02018200807302000
- 73 - 02732200807302009
- 74 - 01256200507402002
- 74 - 02115200607402008
- 74 - 01737200707402000
- 74 - 01196200807402000
- 74 - 01562200807402001
- 74 - 02613200807402002
- 75 - 9/97
- 75 - 01301200307502003
- 75 - 02500200407502000
- 75 - 01479200607502007
- 75 - 00301200707502000
- 75 - 01673200707502003
- 75 - 02150200707502004
- 75 - 01442200807502000
- 75 - 02342200807502001
- 75 - 02619200807502006
- 76 - 02397200307602003
- 76 - 00055200707602002
- 76 - 01719200707602000
- 76 - 02027200707602000
- 67 - 02656200806702000
- 68 - 01506200206802000
- 68 - 01449200606802002
- 68 - 00164200706802005
- 68 - 00879200706802008
- 68 - 01967200706802007
- 68 - 01447200806802005
- 68 - 01618200806802006
- 68 - 00235201006802005
- 69 - 01807200506902002
- 69 - 02105200606902007
- 69 - 00908200706902008
- 69 - 00664200806902004
- 69 - 01220200806902006
- 69 - 01624200806902000
- 69 - 02450200806902002
- 69 - 01284200906902008
- 70 - 01304200607002008
- 70 - 01277200707002004
- 70 - 00516200807002000
- 70 - 01369200807002005
- 70 - 01751200807002009
- 70 - 00221201007002008
- 71 - 01486200607102003
- 71 - 01107200707102006
- 71 - 00533200807102003
- 71 - 01607200807102009
- 71 - 02557200807102007
- 72 - 01548200207202000
- 72 - 00878200707202002
- 72 - 01552200807202003
- 72 - 02129200807202000
- 72 - 02604200807202009
- 73 - 01318200407302009
- 73 - 01322200607302009
- 73 - 01199200707302007
- 73 - 00787200807302004
- 73 - 01408200807302003
- 73 - 02373200807302000
- 73 - 02164200907302007
- 74 - 01735200507402009
- 74 - 00651200707402000
- 74 - 01769200707402005
- 74 - 01386200807402008
- 74 - 02088200807402005
- 74 - 02622200807402003
- 75 - 2812/98
- 75 - 01302200307502008
- 75 - 02584200407502001
- 75 - 01869200607502007
- 75 - 00891200707502000
- 75 - 01826200707502002
- 75 - 02372200707502007
- 75 - 01603200807502006
- 75 - 02455200807502007
- 75 - 01901200907502007
- 76 - 01943200407602000
- 76 - 00586200707602005
- 76 - 01829200707602002
- 76 - 02532200707602004
- 67 - 02682200806702008
- 68 - 01019200406802009
- 68 - 01819200606802001
- 68 - 00299200706802000
- 68 - 00988200706802005
- 68 - 02038200706802005
- 68 - 01510200806802003
- 68 - 01863200806802003
- 69 - 1577/95
- 69 - 00403200606902002
- 69 - 00133200706902000
- 69 - 02041200706902005
- 69 - 00730200806902006
- 69 - 01273200806902007
- 69 - 01949200806902002
- 69 - 02540200806902003
- 70 - 01426200307002001
- 70 - 00693200707002005
- 70 - 01763200707002002
- 70 - 00618200807002005
- 70 - 01409200807002009
- 70 - 01762200807002009
- 71 - 02769200307102000
- 71 - 00188200707102007
- 71 - 01764200707102003
- 71 - 01332200807102003
- 71 - 01639200807102004
- 71 - 02571200807102001
- 72 - 01618200407202001
- 72 - 00425200807202007
- 72 - 01622200807202003
- 72 - 02340200807202003
- 72 - 02616200807202003
- 73 - 01382200407302000
- 73 - 00407200707302000
- 73 - 02329200707302009
- 73 - 01136200807302001
- 73 - 01444200807302007
- 73 - 02684200807302009
- 74 - 739/94
- 74 - 01321200607402000
- 74 - 00721200707402000
- 74 - 02568200707402005
- 74 - 01502200807402009
- 74 - 02257200807402007
- 74 - 02623200807402008
- 75 - 01869200207502003
- 75 - 00705200407502000
- 75 - 00676200607502009
- 75 - 01920200607502000
- 75 - 01058200707502007
- 75 - 01978200707502005
- 75 - 00902200807502003
- 75 - 01610200807502008
- 75 - 02615200807502008
- 76 - 2085/98
- 76 - 00684200507602000
- 76 - 01544200707602001
- 76 - 01934200707602001
- 76 - 00145200807602004

10/2



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 Justiça do Trabalho - 2ª Região
 Serv. Distribuição e Feitos 1º Grau de São Paulo - Capital

2143
A

- | | | | |
|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
| 76 - 00780200807602001 | 76 - 01215200807602001 | 76 - 01534200807602007 | 76 - 01552200807602009 |
| 76 - 01615200807602007 | 76 - 01698200807602004 | 76 - 01825200807602005 | 76 - 02522200807602000 |
| 76 - 02561200807602007 | 76 - 02570200807602008 | 76 - 02601200807602000 | 76 - 00126200907602009 |
| 76 - 00272200907602004 | 76 - 00445200907602004 | 76 - 01833200907602002 | 77 - 2768/99 |
| 77 - 02997200307702008 | 77 - 00960200407702006 | 77 - 01516200407702008 | 77 - 02490200407702005 |
| 77 - 00672200607702003 | 77 - 01821200607702001 | 77 - 01875200607702007 | 77 - 00263200707702008 |
| 77 - 00426200707702002 | 77 - 01145200707702007 | 77 - 01706200707702008 | 77 - 01710200707702006 |
| 77 - 02051200707702005 | 77 - 02129200707702001 | 77 - 00001200807702004 | 77 - 00023200807702004 |
| 77 - 00119200807702002 | 77 - 00209200807702003 | 77 - 00677200807702008 | 77 - 00720200807702005 |
| 77 - 00796200807702000 | 77 - 00827200807702003 | 77 - 01068200807702006 | 77 - 01198200807702009 |
| 77 - 01555200807702009 | 77 - 01624200807702004 | 77 - 01985200807702000 | 77 - 02042200807702005 |
| 77 - 02314200807702007 | 77 - 02614200807702006 | 77 - 02637200807702000 | 78 - 889/00 |
| 78 - 00298200207802009 | 78 - 01584200207802001 | 78 - 02084200307802008 | 78 - 01127200607802000 |
| 78 - 00525200707802000 | 78 - 00942200707802003 | 78 - 02169200707802000 | 78 - 00562200807802000 |
| 78 - 01265200807802001 | 78 - 01585200807802001 | 78 - 01595200807802007 | 78 - 01625200807802005 |
| 78 - 01766200807802008 | 78 - 01896200807802000 | 78 - 02509200807802003 | 78 - 02702200807802004 |
| 78 - 02704200807802003 | 78 - 02536200907802007 | 79 - 00778200207902006 | 79 - 01191200207902004 |
| 79 - 00449200307902006 | 79 - 02742200407902009 | 79 - 01498200507902008 | 79 - 02251200507902009 |
| 79 - 00018200607902002 | 79 - 01027200607902000 | 79 - 00651200707902001 | 79 - 00907200707902000 |
| 79 - 01524200707902000 | 79 - 02330200707902001 | 79 - 02492200707902000 | 79 - 00117200807902006 |
| 79 - 00288200807902005 | 79 - 00819200807902000 | 79 - 01239200807902000 | 79 - 01256200807902007 |
| 79 - 01287200807902008 | 79 - 01363200807902005 | 79 - 01434200807902000 | 79 - 01597200807902002 |
| 79 - 01619200807902004 | 79 - 01784200807902006 | 79 - 01835200807902000 | 79 - 02554200807902004 |
| 79 - 02581200807902007 | 79 - 02600200807902005 | 79 - 02603200807902009 | 79 - 00124201007902002 |
| 80 - 04980200608002000 | 80 - 05025200608002000 | 80 - 05076200608002002 | 80 - 05285200608002006 |
| 80 - 00303200708002004 | 80 - 01427200708002007 | 80 - 01606200708002004 | 80 - 01755200708002003 |
| 80 - 02415200708002000 | 80 - 00232200808002000 | 80 - 00575200808002005 | 80 - 00810200808002009 |
| 80 - 01084200808002001 | 80 - 01252200808002009 | 80 - 01257200808002001 | 80 - 01318200808002000 |
| 80 - 01544200808002001 | 80 - 01570200808002000 | 80 - 01690200808002007 | 80 - 01792200808002002 |
| 80 - 02629200808002007 | 80 - 00240201008002001 | 81 - 01681200608102000 | 81 - 05325200608102006 |
| 81 - 00264200708102001 | 81 - 00879200708102008 | 81 - 01588200708102007 | 81 - 01613200708102002 |
| 81 - 01849200708102009 | 81 - 02495200708102000 | 81 - 01055200808102006 | 81 - 01062200808102008 |
| 81 - 01102200808102001 | 81 - 01172200808102000 | 81 - 01271200808102001 | 81 - 01291200808102002 |
| 81 - 01536200808102001 | 81 - 01606200808102001 | 81 - 01757200808102000 | 82 - 01676200608202004 |
| 82 - 05194200608202003 | 82 - 01701200708202000 | 82 - 02510200708202006 | 82 - 00330200808202000 |
| 82 - 00437200808202009 | 82 - 00534200808202001 | 82 - 01425200808202001 | 82 - 01518200808202006 |
| 82 - 01545200808202009 | 82 - 01553200808202005 | 82 - 01607200808202002 | 82 - 01656200808202005 |
| 82 - 02279200808202001 | 82 - 02544200808202001 | 82 - 02618200808202000 | 82 - 02625200808202001 |
| 82 - 00211200908202009 | 83 - 05132200608302008 | 83 - 00411200708302006 | 83 - 00636200708302002 |
| 83 - 00895200708302003 | 83 - 01492200708302001 | 83 - 02522200708302007 | 83 - 00161200808302005 |
| 83 - 01244200808302001 | 83 - 01372200808302005 | 83 - 01446200808302003 | 83 - 01577200808302000 |
| 83 - 01641200808302003 | 83 - 01751200808302005 | 83 - 01802200808302009 | 83 - 02314200808302009 |
| 83 - 02556200808302002 | 83 - 02622200808302004 | 83 - 00216200908302008 | 84 - 02295200608402005 |
| 84 - 04398200608402000 | 84 - 04453200608402001 | 84 - 05061200608402000 | 84 - 05311200608402001 |
| 84 - 00639200708402002 | 84 - 00642200708402006 | 84 - 00721200708402007 | 84 - 01689200708402007 |
| 84 - 02490200708402006 | 84 - 02519200708402000 | 84 - 00787200808402008 | 84 - 00996200808402001 |
| 84 - 01083200808402002 | 84 - 01506200808402004 | 84 - 01544200808402007 | 84 - 01636200808402007 |
| 84 - 01791200808402003 | 84 - 01874200808402002 | 84 - 02406200808402005 | 84 - 02437200808402006 |
| 84 - 02526200808402002 | 84 - 01009200908402007 | 84 - 00250201008402002 | 85 - 03857200608502004 |
| 85 - 04617200608502007 | 85 - 00687200708502007 | 85 - 00882200708502007 | 85 - 01047200708502004 |
| 85 - 01321200708502005 | 85 - 01423200708502000 | 85 - 01741200708502001 | 85 - 02466200708502003 |
| 85 - 01506200808502000 | 85 - 01561200808502000 | 85 - 01584200808502005 | 85 - 01592200808502001 |
| 85 - 01651200808502001 | 85 - 02053200808502000 | 85 - 02608200808502003 | 85 - 00091200908502009 |
| 85 - 00387200908502000 | 85 - 00668200908502002 | 85 - 01324200908502000 | 86 - 05299200608602008 |
| 86 - 00395200708602000 | 86 - 00478200708602000 | 86 - 00715200708602002 | 86 - 02581200708602004 |
| 86 - 00279200808602002 | 86 - 00499200808602006 | 86 - 01433200808602003 | 86 - 01484200808602005 |
| 86 - 01530200808602006 | 86 - 01607200808602008 | 86 - 01644200808602006 | 86 - 01652200808602002 |
| 86 - 01771200808602005 | 86 - 01870200808602007 | 86 - 02084200808602007 | 86 - 02510200808602002 |
| 86 - 02602200808602002 | 86 - 00102200908602007 | 87 - 04875200608702006 | 87 - 04876200608702000 |
| 87 - 04927200608702004 | 87 - 04953200608702002 | 87 - 05160200608702000 | 87 - 00371200708702008 |

VL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
Serv. Distribuição e Feitos 1º Grau de São Paulo - Capital

2144
4A

- | | | | |
|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
| 87 - 00904200708702001 | 87 - 00982200708702006 | 87 - 01369200708702006 | 87 - 01521200708702000 |
| 87 - 01724200708702007 | 87 - 02068200708702000 | 87 - 00721200808702007 | 87 - 00830200808702004 |
| 87 - 01157200808702000 | 87 - 01301200808702008 | 87 - 01543200808702001 | 87 - 01623200808702007 |
| 87 - 02132200808702003 | 87 - 00288200908702000 | 88 - 04586200608802003 | 88 - 04655200608802009 |
| 88 - 04746200608802004 | 88 - 05002200608802007 | 88 - 05342200608802008 | 88 - 00269200708802009 |
| 88 - 01983200708802004 | 88 - 02534200708802003 | 88 - 00777200808802008 | 88 - 01045200808802005 |
| 88 - 01281200808802001 | 88 - 01493200808802009 | 88 - 01506200808802000 | 88 - 01530200808802009 |
| 88 - 01709200808802006 | 88 - 02401200808802008 | 88 - 02579200808802009 | 88 - 02593200808802002 |
| 88 - 00001201008802002 | 89 - 01683200608902000 | 89 - 04527200608902001 | 89 - 00510200708902006 |
| 89 - 00636200708902000 | 89 - 00985200708902002 | 89 - 01250200708902006 | 89 - 01624200708902003 |
| 89 - 02516200708902008 | 89 - 00686200808902009 | 89 - 01178200808902008 | 89 - 01671200808902008 |
| 89 - 01810200808902003 | 89 - 02252200808902003 | 89 - 02299200808902007 | 89 - 02373200808902005 |
| 89 - 02639200808902000 | 89 - 02642200808902004 | 89 - 02644200808902002 | 90 - 04664200609002006 |
| 90 - 04847200609002001 | 90 - 04885200609002004 | 90 - 00334200709002002 | 90 - 00623200709002001 |
| 90 - 00624200709002006 | 90 - 01405200709002004 | 90 - 01284200809002001 | 90 - 01445200809002007 |
| 90 - 01529200809002000 | 90 - 01627200809002008 | 90 - 01672200809002002 | 90 - 01680200809002009 |
| 90 - 01916200809002007 | 90 - 01984200809002006 | 90 - 02057200809002003 | 90 - 02128200809002008 |
| 90 - 02460200809002002 | 90 - 02614200809002006 | 90 - 02674200809002009 | 90 - 00204200909002001 |
| 90 - 01633200909002006 | | | |

NADA MAIS – E para constar, eu, Nilo Nilo José Corrêa Leite –
Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Dulcinéa Lima de Jesus Figueredo, Diretora do
Serviço de Distribuição dos Feitos de 1º Grau em São Paulo do Tribunal Regional do
Trabalho da 2ª Região, DOU FÉ e assino [assinatura] – São Paulo, 5 de
fevereiro de 2010.



2145
A

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Unidade de Atendimento Integrado da Justiça do Trabalho em Guarulhos

CERTIDÃO Nº 00909/2010

FICA CERTIFICADO, a pedido de pessoa interessada, que após consulta aos registros informatizados de distribuição e acompanhamento processual, na Unidade de Atendimento Integrado da Justiça do Trabalho em Guarulhos, deles verificamos **CONSTAR**, até 30 de janeiro de 2010, ações trabalhistas que ali figuram em andamento, apresentadas contra **"VARIG SA VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE"**, CNPJ.92.772.821/0287-60. abaixo relacionada(s):

1 - 00335200431102007	1 - 01110200631102000	1 - 01117200931102004	1 - 01221200931102009
1 - 02380200931102000	2 - 2872/95	2 - 00185200231202006	2 - 01886200231202002
2 - 00053200631202008	2 - 02346200631202000	2 - 00132200731202000	2 - 00159200731202002
2 - 00468200731202002	2 - 01839200731202003	2 - 00337200831202006	2 - 01109200831202003
2 - 01358200831202009	2 - 01713200831202000	2 - 02234200831202000	2 - 01775200931202002
2 - 02299200931202007	2 - 02315200931202001	3 - 2201/98	3 - 2545/01
3 - 00426200231302003	3 - 00937200231302005	3 - 01540200231302000	3 - 02324200231302002
3 - 02542200231302007	3 - 01158200531302000	3 - 01314200631302003	3 - 02177200631302004
3 - 02238200631302003	3 - 02638200631302009	3 - 00593200731302009	3 - 00790200731302008
3 - 01148200731302006	3 - 01188200731302008	3 - 01918200731302000	3 - 00057200831302004
3 - 00991200931302007	3 - 02067200931302005	4 - 3225/98	4 - 520/00
4 - 01406200231402006	4 - 02406200231402003	4 - 01587200331402001	4 - 00040200431402000
4 - 00104200431402002	4 - 02442200531402000	4 - 00473200631402007	4 - 00534200631402006
4 - 01658200631402009	4 - 01979200631402003	4 - 02076200631402000	4 - 02333200631402003
4 - 01053200731402009	4 - 01754200931402000	4 - 02263200931402006	4 - 00096201031402002
5 - 30/97	5 - 1592/97	5 - 924/00	5 - 2686/01
5 - 02648200231502003	5 - 01890200631502003	5 - 02167200731502002	5 - 00139200831502001
5 - 00718200831502004	5 - 01645200831502008	5 - 01770200831502008	5 - 01024200931502005
5 - 01907200931502005	5 - 02153200931502000	5 - 02230200931502002	5 - 02238200931502009
5 - 02267200931502000	5 - 02286200931502007	6 - 2390/97	6 - 00577200331602001
6 - 00317200631602009	6 - 00517200731602002	6 - 00772200731602005	6 - 01848200731602000
6 - 02161200731602001	6 - 00012200831602009	6 - 00146200831602000	6 - 00614200831602006
6 - 00864200831602006	6 - 01452200831602003	6 - 00705200931602002	6 - 01293200931602008
6 - 02075200931602000	7 - 847/95	7 - 105/96	7 - 446/96
7 - 1495/01	7 - 00009200231702006	7 - 01177200331702000	7 - 01944200331702000
7 - 00743200531702008	7 - 01799200631702000	7 - 02287200631702001	7 - 02394200631702000
7 - 02420200631702000	7 - 00765200731702000	7 - 01708200731702008	7 - 02161200731702008
7 - 00034200831702005	7 - 00054200831702006	7 - 00262200831702005	7 - 01378200831702001
7 - 01948200831702003	7 - 01122200931702005	7 - 02308200931702001	8 - 02068200631802009
8 - 01520200831802007	8 - 01720200831802000	8 - 01755200831802009	8 - 00529200931802001
8 - 01442200931802001	8 - 01490200931802000	8 - 01530200931802003	8 - 01705200931802002
9 - 00913200731902009	9 - 00151200831902001	9 - 01049200931902004	9 - 01281200931902002
9 - 02034200931902003	9 - 02263200931902008	9 - 02264200931902002	



2146
A

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Unidade de Atendimento Integrado da Justiça do Trabalho em Guarulhos

CERTIFICO, AINDA, CONSTAR, ação (ões) trabalhista (s) que figuram em andamento, apresentadas contra " **VARIG SA VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE**", com outros e sem n.º de CNPJ, cadastrado no sistema, abaixo relacionada (s):

1 2022/93	2 1010/99	3 01777200631302005	5 2098/95
1 1408/96	2 1413/99	3 01956200631302002	5 2595/96
1 2239/96	2 2216/99	3 00301200831302009	5 3005/96
1 1593/97	2 2311/99	3 01370200831302000	5 1422/97
1 2226/97	2 2364/99	3 01370200831302000	5 1444/97
1 1609/98	2 2383/99	3 01620200931302002	5 1478/97
1 3010/98	2 272/00	3 01831200931302005	5 1520/97
1 00660200731102002	2 2855/00	4 819/95	5 1532/97
1 02038200731102009	2 1652/01	4 1189/95	5 1544/97
1 01243200931102009	2 1681/01	4 298/96	5 1593/97
2 786/93	2 01262200231202005	4 1698/96	5 1726/97
2 2111/94	2 01417200231202003	4 1749/96	5 2124/97
2 2302/94	2 01744200431202007	4 2115/96	5 2366/97
2 1808/95	2 00600200731202006	4 3485/96	5 2406/97
2 320/96	2 00594200831202008	4 1076/97	5 2437/97
2 617/96	2 01739200831202008	4 1420/97	5 2574/97
2 1837/96	2 02250200831202003	4 1442/97	5 2579/97
2 2038/96	2 00914200931202000	4 1518/97	5 2625/97
2 3070/96	3 1773/95	4 1594/97	5 3142/97
2 3323/96	3 3270/96	4 2228/97	5 1973/98
2 3499/96	3 1449/97	4 2655/97	5 2131/98
2 1244/97	3 1449/97	4 2716/97	5 2341/98
2 1537/97	3 1519/97	4 2861/97	5 459/99
2 1611/97	3 1592/97	4 86/00	5 861/99
2 1957/97	3 2404/97	4 1430/00	5 920/99
2 1958/97	3 2480/97	4 585/01	5 2253/99
2 2029/97	3 2496/97	4 00316200731402002	5 2412/99
2 2049/97	3 2719/97	4 00307200831402002	5 87/00
2 2485/97	3 3135/97	4 00307200831402002	5 1675/00
2 2497/97	3 1418/98	4 01706200831402000	5 266/01
2 3206/97	3 1472/98	4 00070200931402000	5 01890200631502003
2 187/98	3 1543/98	4 00071200931402005	5 01169200931502006
2 862/98	3 1608/98	4 00686200931402001	5 01169200931502006
2 1416/98	3 1679/98	4 00921200931402005	6 1189/95
2 1803/98	3 2175/98	4 01538200931402004	6 1681/95
2 2131/98	3 2454/98	4 02196200931402000	6 1915/96
2 2195/98	3 1524/99	5 852/94	6 3427/96
2 2453/98	3 385/00	5 899/94	6 1444/97
2 3127/98	3 02147200231302004	5 2667/94	6 1593/97
2 538/99	3 01480200331302007	5 893/95	6 1768/97



247
h

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Unidade de Atendimento Integrado da Justiça do Trabalho em Guarulhos

6 2296/97	7 2336/97	9 02199200731902003	1 02380200931102000
6 2338/97	7 1369/98	3 00243200931302004	2 1988/97
6 2438/97	7 1473/98	5 02167200731502002	2 01262200231202005
6 2449/97	7 2133/98	5 00064200831502009	2 02242200431202003
6 2753/97	7 2304/98	5 01907200931502005	2 02346200631202000
6 2859/97	7 2509/98	6 1410/99	2 00159200731202002
6 3245/97	7 2818/98	6 01356200231602000	2 00464200731202004
6 300/98	7 3013/98	6 00414200631602001	2 01839200731202003
6 1092/98	7 1851/99	6 00517200731602002	2 01953200731202003
6 1395/98	7 2263/99	6 01848200731602000	2 02200200731202005
3 1396/98	7 1675/00	6 02161200731602001	2 02249200731202008
6 1449/98	7 1764/01	7 02161200731702008	2 00235200831202000
6 2300/98	7 1915/01	7 00054200831702006	2 00337200831202006
6 2455/98	7 2140/01	8 02159200731802005	2 00611200831202007
6 3130/98	7 01671200331702004	8 00011200831802007	2 01358200831202009
6 1410/99	7 01709200531702000	8 00057200831802006	2 01886200831202008
6 2364/99	7 01799200631702000	9 00913200731902009	2 02234200831202000
6 275/01	7 02296200631702002	9 01058200731902003	2 00256200931202007
6 00427200231602007	7 00762200731702006	9 02199200731902003	2 01011200931202007
6 01356200231602000	7 00388200931702000	1 01996200631102001	2 01900200931202004
6 02436200531602005	7 00388200931702000	1 02225200631102001	2 02299200931202007
6 00239200731602003	7 00654200931702005	1 02504200631102005	2 02315200931202001
6 01618200831602001	7 01229200931702003	1 02648200631102001	3 01540200231302000
6 01444200931602008	7 01230200931702008	1 02932200631102008	3 02324200231302002
6 02256200931602007	8 01600200731802001	1 01083200731102006	3 01314200631302003
7 2298/92	8 01419200931802007	1 02110200731102008	3 02177200631302004
7 1708/94	9 02349200931902000	1 02147200731102006	3 02644200631302006
7 1414/95	2 00571200831202003	1 02274200731102005	3 00790200731302008
7 2574/95	3 00243200931302004	1 00147200831102002	3 01884200731302004
7 2639/95	4 2655/97	1 00306200831102009	3 01918200731302000
7 2956/95	4 2655/97	1 00377200831102001	3 00057200831302004
7 2049/96	4 1417/98	1 01266200831102002	3 00355200831302004
7 2431/96	5 00064200831502009	1 01277200831102002	3 01162200831302000
7 2464/96	5 01907200931502005	1 01392200831102007	3 01390200831302000
7 314/97	6 1410/99	1 01411200831102005	3 01793200831302000
7 1027/97	6 01356200231602000	1 01447200831102009	3 02087200831302005
7 1420/97	6 00414200631602001	1 01867200831102005	3 02096200831302006
7 1442/97	6 00517200731602002	1 00263200931102002	3 02130200831302002
7 1443/97	6 01848200731602000	1 00805200931102007	3 02223200831302007
7 1477/97	6 02161200731602001	1 00807200931102006	3 00167200931302007
7 1520/97	7 02161200731702008	1 00936200931102004	3 00243200931302004
7 1542/97	7 00054200831702006	1 01117200931102004	3 00989200931302008
7 1591/97	8 02159200731802005	1 01127200931102000	3 01037200931302001
7 1713/97	8 00011200831802007	1 01335200931102009	3 01102200931302009
7 1881/97	8 00057200831802006	1 02160200931102007	3 01533200931302005
7 2017/97	9 00913200731902009	1 02178200931102009	3 01770200931302006
7 2205/97	9 01058200731902003	1 02204200931102009	3 02067200931302005



2/18
K

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Unidade de Atendimento Integrado da Justiça do Trabalho em Guarulhos

3 02217200931302000	5 02204200831502003	7 02386200931702006	9 02139200831902001
3 02341200931302006	5 02209200831502006	8 02068200631802009	9 02188200831902004
3 02383200931302007	5 00387200931502003	8 02327200631802001	9 00008200931902000
4 02406200231402003	5 01907200931502005	8 02449200631802008	9 01049200931902004
4 01374200331402000	5 02153200931502000	8 01088200731802003	9 01100200931902008
4 02442200531402000	5 02230200931502002	8 01709200731802009	9 01281200931902002
4 01658200631402009	5 02238200931502009	8 02159200731802005	9 02034200931902003
4 02076200631402000	5 02267200931502000	8 02160200731802000	9 02133200931902005
4 02148200631402009	5 02286200931502007	8 00011200831802007	9 02263200931902008
4 02316200631402006	6 01356200231602000	8 00057200831802006	9 02264200931902002
4 02333200631402003	6 00414200631602001	8 00064200831802008	9 02295200931902003
4 02447200631402003	6.02688200631602005	8 00074200831802003	1 01154200831102001
4 02692200631402000	6 00109200731602000	8 00075200831802008	1 01221200931102009
4 01053200731402009	6 00303200731602006	8 00864200831802009	3 01302200831302000
4 01904200731402003	6 00517200731602002	8 01145200831802005	6 02009200731602009
4 01975200731402006	6 01848200731602000	8 01146200831802000	2 01783200931202009
4 02004200731402003	6 02161200731602001	8 01378200831802008	1 00903200931102004
4 02029200731402007	6 02221200731602006	8 01520200831802007	1 02767200631102004
4 00309200831402001	6 00012200831602009	8 01720200831802000	1 00094200731102009
4 01690200831402006	6 00146200831602000	8 01985200831802008	1 02330200731102001
4 02195200831402004	6 00614200831602006	8 02032200831802007	1 01325200831102002
4 02310200831402000	6 00879200831602004	8 02186200831802009	1 01524200831102000
4 00202200931402004	6 01093200831602004	8 02187200831802003	1 01622200831102008
4 00961200931402007	6 01452200831602003	8 02193200831802000	1 01637200831102006
4 01078200931402004	6 01588200831602003	8 02233200831802004	1 01681200831102006
4 02263200931402006	6 01293200931602008	8 00361200931802004	1 02244200831102000
4 00096201031402002	6 01355200931602001	8 00761200931802000	1 00757200931102007
5 00799200631502000	6 01883200931602000	8 01075200931802006	1 00879200931102003
5 01839200631502001	6 02075200931602000	8 01970200931802000	1 01458200931102000
5 02045200631502005	6 02308200931602005	9 00072200731902000	1 01815200931102000
5 00329200731502008	7 00233200431702000	9 00161200731902006	1 01819200931102008
5 00428200731502000	7 02114200531702002	9 00913200731902009	1 02222200931102000
5 01403200731502003	7 02128200631702007	9 01024200731902009	1 02451200931102005
5 01686200731502003	7 02287200631702001	9 01058200731902003	1 00030201031102003
5 01839200731502002	7 02394200631702000	9 02199200731902003	1 00126201031102001
5 02031200731502002	7 02420200631702000	9 02243200731902005	2 01961200531202008
5 02167200731502002	7 01373200731702008	9 02374200731902002	2 02398200531202005
5 00139200831502001	7 01708200731702008	9 00553200831902006	2 00747200731202006
5 00266200831502000	7 02161200731702008	9 00978200831902005	2 01776200731202005
5 00278200831502005	7 00054200831702006	9 01258200831902007	2 01907200731202004
5 00718200831502004	7 00262200831702005	9 01329200831902001	2 00288200831202001
5 00961200831502002	7 01378200831702001	9 01411200831902006	2 00874200831202006
5 01036200831502009	7 01432200831702009	9 01552200831902009	2 01067200831202000
5 01356200831502009	7 02299200831702008	9 01654200831902004	2 01252200831202005
5 01569200831502000	7 02302200831702003	9 01981200831902006	2 01338200831202008
5 01645200831502008	7 01122200931702005	9 02045200831902002	2 01455200831202001
5 01770200831502008	7 02111200931702002	9 02055200831902008	2 02368200831202001



2145
A

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Unidade de Atendimento Integrado da Justiça do Trabalho em Guarulhos

2 00574200931202008	4 00122201031402002	7 00587200931702009	4 00316200731402002
2 00675200931202009	5 00871200431502008	7 00646200931702009	4 00846200731402000
2 01158200931202007	5 00949200431502004	7 00663200931702006	5 01917200331502005
2 01356200931202000	5 02017200531502007	7 01357200931702007	5 02510200531502007
2 01534200931202003	5 00770200831502000	7 01570200931702009	5 01890200631502003
2 02091200931202008	5 01790200831502009	7 01778200931702008	5 01759200731502007
2 02181200931202009	5 01880200831502000	7 01804200931702008	6 00577200331602001
3 02150200331302009	5 02030200831502009	7 02204200931702007	6 01563200831602000
3 00566200431302003	5 00046200931502008	7 02308200931702001	7 01799200631702000
3 00306200631302000	5 00252200931502008	8 01425200731802002	7 01985200631702000
3 00722200631302008	5 01200200931502009	8 00807200831802000	7 01088200731702007
3 01858200731302006	5 01209200931502000	8 01255200831802007	6 00063200631602009
3 00572200831302004	5 01225200931502002	8 01629200831802004	7 00600200931702000
3 02118200831302008	5 01377200931502005	8 01873200831802007	7 00765200731702000
3 02132200831302001	5 01743200931502006	8 02289200831802009	1 01243200931102009
3 02258200831302006	5 02243200931502001	8 00381200931802005	3 01620200931302002
3 00420200931302002	6 01776200731602000	8 00436200931802007	4 01538200931402004
3 00870200931302005	6 02225200731602004	8 00529200931802001	5 01569200831502000
3 00873200931302009	6 02243200731602006	8 00569200931802003	6 01444200931602008
3 00874200931302003	6 00253200831602008	8 00980200931802009	7 01229200931702003
3 00991200931302007	6 00880200831602009	8 01117200931802009	8 00468200931802002
3 01081200931302001	6 01275200831602005	8 01278200931802002	2 00180200831202009
3 01544200931302005	6 01543200831602009	8 01386200931802005	7 01985200631702000
3 01593200931302008	6 01622200831602000	8 01442200931802001	6 2859/97
3 01773200931302000	6 02094200831602006	8 01469200931802004	9 02311200931902008
3 01944200931302000	6 02142200831602006	8 01490200931802000	1 00329200731102002
3 02167200931302001	6 02193200831602008	8 01530200931802003	4 00991200831402002
3 02307200931302001	6 00194200931602009	9 00848200831902002	7 00295200731702004
3 00064201031302000	6 00705200931602002	9 01006200831902008	7 00296200731702009
4 02530200231402009	6 01403200931602001	9 01389200831902004	1 02274200831102006
4 02184200331402000	6 01617200931602008	9 01440200831902008	2 02214200831202000
4 00307200831402002	6 01699200931602000	9 01544200831902002	4 02172200831402000
4 01142200831402006	6 01785200931602003	9 00650200931902000	4 00191200631402000
4 01278200831402006	6 01988200931602000	9 00710200931902004	1 3141/97
4 01566200831402000	6 02171200931602009	9 00824200931902004	1 01495200331102002
4 02263200831402005	7 00412200531702008	9 00970200931902000	1 02648200631102001
4 02292200831402007	7 02354200631702008	9 01261200931902001	2 1988/97
4 00317200931402009	7 01122200731702003	9 00089201031902002	2 00055200231202003
4 00495200931402000	7 01396200731702002	6 02107200931602008	2 00884200731202000
4 00573200931402006	7 00145200831702001	8 01755200831802009	2 00540200831202002
4 01133200931402006	7 00243200831702009	1 00842200331102000	2 01888200831202007
4 01461200931402002	7 00790200831702004	1 01266200631102000	3 02150200331302009
4 01487200931402000	7 01035200831702007	1 01298200831102008	3 01639200531302005
4 01913200931402006	7 01767200831702007	2 01352200631202000	3 02644200631302006
4 02152200931402000	7 01918200831702007	2 00719200831202000	3 00697200731302003
4 02196200931402000	7 00098200931702007	4 01328200631402003	3 01676200731302005
4 02299200931402000	7 00576200931702009	4 01658200631402009	3 00188200831302001



2150
K

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Unidade de Atendimento Integrado da Justiça do Trabalho em Guarulhos

3 01157200831302008	6 00807200331602002	3 00864200631302005	7 02128200631702007
3 01379200831302000	6 01390200731602009	3 01777200631302005	7 00704200731702002
4 1593/97	6 02009200731602009	3 00016200731302007	7 00760200731702007
4 1605/97	6 00091200831602008	3 00269200731302000	7 01043200731702002
4 1902/97	6 00689200831602007	3 00681200731302000	7 01044200731702007
4 2482/97	6 00684200931602005	3 00683200731302000	8 00765200731802006
4 2731/97	7 2272/95	3 01218200731302006	8 00866200731802007
4 1220/98	7 00403200631702008	3 01858200731302006	8 01011200731802003
4 1417/98	7 00556200631702005	3 01908200731302005	9 00072200731902000
4 2068/98	7 02296200631702002	3 00385200831302000	9 00761200731902004
4 2280/98	7 00444200731702005	3 00876200831302001	9 00762200731902009
921/99	7 01782200731702004	4 1517/97	2 1589/96
4 1735/99	7 02084200731702006	4 2433/00	1 02053200331102003
4 2719/99	7 02215200731702005	4 02530200231402009	1 02565200531102001
4 2049/00	7 00084200831702002	4 02184200331402000	1 01689200731102001
4 2102/00	7 01035200831702007	4 02558200631402000	2 00323200731202001
4 97/01	7 01054200831702003	4 00722200731402005	2 00464200731202004
4 1121/01	7 01353200831702008	4 01595200731402001	3 01956200631302002
4 1517/01	7 00878200931702007	4 01777200731402002	3 00975200731302002
4 02385200231402006	7 01760200931702006	4 01852200731402005	3 01165200731302003
4 02571200231402005	8 00922200531802001	4 00070200931402000	3 01232200831302000
4 00075200431402009	8 02464200631802006	5 2228/96	3 01624200931302000
4 01898200431402001	9 00476200831902004	5 1609/97	4 02197200631402001
4 02011200531402003	1 01996200631102001	5 1766/97	4 00309200831402001
4 01428200631402000	1 01039200831102007	5 1767/97	5 02027200331502000
4 02316200631402006	4 1417/98	5 1033/99	5 01114200631502003
4 01384200731402009	5 01839200631502001	5 1754/99	5 00010200831502003
4 01604200731402004	6 02200200731602000	5 01824200631502003	5 00728200831502000
4 01975200731402006	8 01637200731802000	5 00083200731502004	5 01036200831502009
01989200731402000	9 01688200731902008	5 00098200731502002	6 00414200631602001
4 01015200831402007	5 2044/98	5 01319200831502000	6 00137200731602008
4 01066200831402009	1 1179/01	5 02160200831502001	7 01339200631702002
5 2718/97	1 02566200331102004	5 02203200831502009	7 01372200631702002
5 3256/97	1 02382200631102007	6 02137200631602001	7 02354200631702008
5 1189/98	1 00295200731102006	6 00088200731602003	7 01367200831702001
5 01536200231502005	1 00722200731102006	6 00699200731602001	8 00903200531802005
5 00095200331502005	1 00723200731102000	6 00700200731602008	8 00631200631802004
5 01917200331502005	1 00781200731102004	6 00407200831602001	9 00672200831902009
5 00616200631502007	1 00844200731102002	6 01880200831602006	9 01313200831902009
5 00278200831502005	2 00884200731202000	6 02230200831602008	9 01346200831902009
5 00950200831502002	2 01947200731202006	7 1592/96	
5 01209200931502000	2 02200200731202005	7 1813/99	
6 01982200231602006	2 02282200831202009	7 01514200631702001	

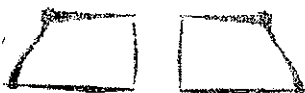


2151
h

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Unidade de Atendimento Integrado da Justiça do Trabalho em Guarulhos

NADA MAIS – E para constar, eu, Mauro Rodrigues MAURO RODRIGUES, -
Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Marly Aparecida dos Santos Gonçalves, -
Diretora da Unidade de Atendimento Integrado da Justiça do Trabalho em Guarulhos,
DOU FÉ e assino Marly Aparecida dos Santos Gonçalves - Guarulhos, 1 de fevereiro de 2010.

2152
A



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Coordenadoria de Cadastro Processual

CERTIDÃO N. 0062/2010

CERTIFICO, a pedido do interessado, através de requerimento protocolizado com o número **009147 de 28/01/2010**, que em consulta ao banco de dados da Seção de Distribuição da Justiça do Trabalho em Cuiabá/MT, constatei a **EXISTÊNCIA** de processos em andamento, conforme abaixo indicado, em que figura como parte **RECLAMADA/RÉ**:

S. A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ: 92.772.821/0287-60 (Declarado)

RELAÇÃO DE PROCESSOS DA CERTIDÃO N 0062/2010.

Local	Processo	Último Andamento
1ª Instância	01446.2009.003.23.00-1	CONCLUSOS PARA DESPACHO

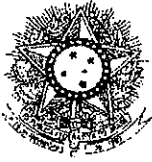
OBS.: CONSULTA RESTRITA À JURISDIÇÃO DE CUIABÁ/MT.

O referido é verdade e dou Fé.

Cuiabá/MT, terça-feira, 2 de fevereiro de 2010.

Marcelo Lincoln Evangelista
Técnico Judiciário - Seção de Distribuição

Impresso em 02/02/10 09:11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

C E R T I D ã O

Nº. 3/2010

PARTE : S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRNDENSE

Certifico, a pedido formulado da parte interessada, que revendo os registros do Sistema de Automação Processual da Seção de Distribuição de Feitos da Justiça do Trabalho de Brasília, Distrito Federal, no período de 02/02/1995 até 02/02/2010, deles verifiquei constar 16 ação(ões) trabalhista(s) em andamento contra a parte supra mencionada, na forma da grafia apresentada, que aqui são discriminadas da seguinte forma:

- 1) 00385-2003-001-10-00-8 FRANCISCA SOUZA MATOS DE ALENCAR
- 2) 00564-2007-001-10-00-9 Januir Soares da Silva
- 3) 00604-2008-001-10-00-3 Wando Francisco de Andrade
- 4) 01775-2009-001-10-00-0 ELke Endles Bezerra da Silva (56.ª VT de São Paulo)
- 5) 01143-2006-005-10-00-0 Maria Christina de Oliveira Silvério
- 6) 09099-2006-006-10-00-2 ADEBERSON CHAVES DA SILVEIRA (1ª VT DE CAMPO GRAND)
- 7) 00763-2005-007-10-00-3 Gilvanete Gomes da Silva Muniz
- 8) 01683-2009-007-10-00-9 Cristiane Regina Salim (42ª VT de São Paulo/SP)
- 9) 00964-2005-012-10-00-6 Maria José Bastos
- 10) 00237-2006-013-10-00-6 Milton Andrade Júnior
- 11) 00766-2008-013-10-00-1 Eduardo Ortega Judice
- 12) 00048-2007-014-10-00-0 Carlos Jorge Vilas Boas de Araújo
- 13) 00968-2006-014-10-00-8 Luisa Onete Martins dos Santos
- 14) 01704-2009-018-10-00-0 Ana Cristina Barbosa de Souza (84ª VT de São Paulo)
- 15) 00216-2004-019-10-00-7 KLEBER SIDNEY BORGES DO NASCIMENTO
- 16) 01210-2007-019-10-00-0 Evandra Martins da Silva Beld



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

C E R T I D ã O

Nº. 3/2010

Nada mais foi requerido para certificar, dada e passada em Brasília, Distrito Federal aos dois dias de fevereiro de 2010, às 13:35 h, eu, [assinatura] BENIGNA MIRANDA, auxiliar judiciário procedi a busca e digitei a presente certidão.

Subescrevo e dou fé.
Emolumentos no valor de R\$ 11,06

[assinatura]
JOÃO KENERY B. CHAGAS
Chefe da Seção de Distribuição de feitos
Brasília/Distrito Federal



SERVICO DE DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

AV JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 422 CEP:13092-123
CAMPINAS

Certidão Nº 2471/2010

MARIO SERGIO PERALVA, Diretor do SDF, certifica, atendendo a pedido escrito de pessoa interessada, na forma solicitada, que revendo os arquivos gerais deste serviço até às 16:41 da presente data, delés verificou que NÃO CONSTA registro de autuação em que VARIG S/A VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE, 92.772.821/0287-60 figura como RECLAMADO.

CERTIFICA AINDA, CONSTAR registro em que figura(m) como RECLAMADO no rol de expedientes abaixo, informando que o(s) processo(s) que se encontra(m) encerrado(s) neste Fórum tem a rubrica "[E]" indicada no último andamento.

Varig Log - Viação Aérea Rio Grandense Logística (CGC 00.000.000/0000-00)

- No. Processo : 0009900-21.2009.5.15.0043 RTOrd
- No. Processo : 0140700-10.2009.5.15.0053 RTOrd

Varig S.A. Viação Aérea Rio Grandense (CGC 92.112.021/0033-41)

- No. Processo : 0139000-88.1991.5.15.0001 CP [E]
- No. Processo : 0163100-10.1993.5.15.0043 RT
- No. Processo : 0185201-70.1993.5.15.0001 ExProvas
- No. Processo : 0044000-27.1994.5.15.0043 RT
- No. Processo : 0055101-05.1994.5.15.0094 ExProvas
- No. Processo : 0122501-39.1994.5.15.0093 ExProvas
- No. Processo : 0140401-32.1994.5.15.0094 ExProvas
- No. Processo : 0219800-29.1999.5.15.0032 CP [E]
- No. Processo : 0131700-72.2000.5.15.0094 RT
- No. Processo : 0038800-58.2001.5.15.0093 RT
- No. Processo : 0111500-61.2002.5.15.0001 RT
- No. Processo : 0111501-46.2002.5.15.0001 AI
- No. Processo : 0111600-16.2002.5.15.0001 RT
- No. Processo : 0111601-98.2002.5.15.0001 AI
- No. Processo : 0230800-92.2003.5.15.0094 RTSum
- No. Processo : 0238600-62.2003.5.15.0001 RT
- No. Processo : 0238601-47.2003.5.15.0001 ExProvas
- No. Processo : 0076201-23.2004.5.15.0043 ExProvas [E]
- No. Processo : 0004300-08.2005.5.15.0092 RTSum
- No. Processo : 0010200-63.2005.5.15.0094 RT
- No. Processo : 0010201-48.2005.5.15.0094 ExProvas
- No. Processo : 0127700-50.2005.5.15.0095 RT
- No. Processo : 0168000-57.2005.5.15.0094 RTSum
- No. Processo : 0449001-66.2005.5.15.0131 ExProvas
- No. Processo : 0035500-82.2006.5.15.0032 CP [E]
- No. Processo : 0071800-77.2006.5.15.0053 RTSum
- No. Processo : 0146000-26.2006.5.15.0095 RT
- No. Processo : 0174000-95.2006.5.15.0043 RT
- No. Processo : 0187700-88.2006.5.15.0092 RT
- No. Processo : 0057100-28.2007.5.15.0032 RTSum
- No. Processo : 0072700-86.2007.5.15.0130 RTOrd
- No. Processo : 0077400-19.2007.5.15.0094 RT
- No. Processo : 0127500-61.2007.5.15.0131 RTSum
- No. Processo : 0143500-56.2007.5.15.0093 RTSum
- No. Processo : 0118300-66.2008.5.15.0043 RT
- No. Processo : 0133400-56.2009.5.15.0001 RTOrd



SERVICO DE DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

Varig S.A. Viação Aérea Rio Grandense (em Recuperação Judicial CGC 92.112.021/0033-41)
No. Processo : 0064300-12.1998.5.15.0094 RT (em Recuperação Judicial)

Varig S/A Viação Aérea Riograndense (CGC 00.000.000/0000-00)
No. Processo : 0101700-66.2009.5.15.0032 RTOrd

Não foram pesquisados processos que se encontram arquivados definitivamente, eliminado e doados.

NADA MAIS. E, para constar, eu SANTIAGO, Executante, digitei e conferi. JOSIANE CRISTINA AIRES
E eu MARIO SERGIO PERALVA,
Diretor do SDF, assino e dou fé.

Campinas, 29 de Janeiro de 2010.

Certidão com recolhimento de emolumentos, no importe de R\$ 5,53 por folha nos termos d
Lei n° 10537/2002 e Instrução Normativa 20/2002 - Tribunal Superior do Trabalho.

2156
A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO

2157
A

SERVIÇO DE DIST. DOS FEITOS DE SALVADOR

CERTIDÃO extraída a pedido de pessoa interessada que solicita lhe seja informado, por certidão, da existência de processo trabalhista em que é parte S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, CGC 92772821028760, conforme a grafia apresentada pelo interessado, acrescentando que a mudança de qualquer caracter poderia ensejar resultado distinto.

CERTIFICO que, consultado o Banco de Dados deste TRT 5ª Região, referente às 39 Varas do Trabalho desta capital, constatei a existência de processos, em que é réu:
0005900-50.2004.5.05.0004 RT, 0070700-87.2004.5.05.0004 RT, 0077300-85.2008.5.05.0004 RT, 0083600-28.2006.5.05.0006 RT, 0062900-27.2003.5.05.0009 RT, 0034400-09.2007.5.05.0009 RT, 0038600-56.2007.5.05.0010 RT, 0032600-31.2007.5.05.0013 RT, 0011400-31.2008.5.05.0013 RT, 0010200-49.2009.5.05.0014 RTOrd, 0078300-18.2007.5.05.0017 RT, 0077900-98.2007.5.05.0018 RT, 0020700-65.2009.5.05.0018 RTOrd, 0039100-92.2007.5.05.0020 RT, 0125100-26.2006.5.05.0022 RT, 0016700-72.2007.5.05.0024 RT, 0028400-45.2007.5.05.0024 RT, 0031400-47.2007.5.05.0026 RT, 0080600-14.2007.5.05.0029 RT, 0139700-57.2008.5.05.0030 RT, 0094800-20.2007.5.05.0031 RT, 0109600-16.2008.5.05.0032 RT, 0109601-98.2008.5.05.0032 CorPar, 0042200-16.2007.5.05.0033 RT, 0050900-75.2007.5.05.0034 RT, 0078400-19.2007.5.05.0034 RT, 0033500-45.2007.5.05.0035 RT, 0052800-90.2007.5.05.0035 RT, 0137600-17.2008.5.05.0035 RT, 0060400-28.2008.5.05.0036 RT, 0038200-58.2007.5.05.0037 RT, 0013200-19.2008.5.05.0038 RT, 0064500-20.2008.5.05.0038 RT

Nada mais havendo para certificar, eu, ROSE VALERIA DA COSTA SARDEIRO, DIRETOR(A) ADJUNTO(A), lavrei a presente certidão, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo(a) Diretor(a) do Serviço.

SALVADOR, 4 de Fevereiro de 2010.

CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Diretor(a) do Serviço

2158
/



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho

0009493

Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região

DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE CURITIBA
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 TÉRREO - CENTRO
CEP: 80.420-010 Fone: 41-33107477 e-mail: distrib@trt9.jus.br

Número : 9912 / 2010

(Válida por 30 dias)

Emolumentos : R\$5,53

CERTIDÃO NEGATIVA

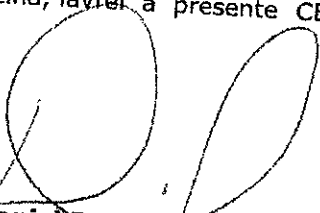
CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que consultando os arquivos do SUAP - (Sistema Unificado de Administração de Processos), pelo nome, NÃO FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE Reclamatória(s), ou outro(s) procedimento(s) Trabalhistas, tramitando nesta jurisdição (Curitiba), cadastradas até 28 de janeiro de 2010 às 16h3min., propostas em face de:

VARIG S/A.

A consulta não foi efetuada pelo CPF ou CNPJ - qualquer alteração do nome ou razão social importa na ineficácia da certidão para o fim destinado - Art. 93 § 3º do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Trabalho da Nona Região.

E, para que atenda os fins a que se destina, lavrei a presente CERTIDÃO, que assino com a fé que a lei me confere.

Curitiba, 28 de janeiro de 2010


Daniel Raffo Setti
Técnico Judiciário

%SIPR450%&/5%&/%VARIG%/

TRT/PR na Internet: www.trt9.gov.br - Código Controle : CCBF.ECAE.BD2B.D8AB

MUNICÍPIOS DA JURISDIÇÃO :Adrianópolis,Balsa Nova,Bocaiuva do Sul,Campina Grande do Sul,Campo Largo,Curitiba,Porto Amazonas,Quatro Barras,Tunas do Parana

2159
A

Francisco Rezek

Ações trabalhistas ajuizadas por ex-empregados da VARIG. Decisões avulsas de primeira e segunda instâncias da Justiça do Trabalho, lançando a empresa de tecnologia informática AMADEUS — de que a VARIG possui quotas equivalentes a menos que nove por cento do capital — no pólo passivo da execução, ao lado da Rio-Sul e da Nordeste, integrantes do grupo VARIG de transportadoras aéreas.

Conceito de grupo econômico. Atentado à lógica e aos princípios maiores da ordem jurídica brasileira na chamada — extemporânea, de resto — de empresa sem qualquer vínculo decisório com a VARIG à co-responsabilidade por seus débitos segundo as leis do trabalho.

Parecer de 25 de março de 2011.

2160
K

Da empresa AMADEUS BRASIL LTDA, por intermédio de seus advogados, recebo a seguinte consulta:

- I. A interpretação que certas decisões avulsas de primeira e segunda instâncias da Justiça do Trabalho deram ao parágrafo 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente para incluir a AMADEUS no pólo passivo de demandas ajuizadas por ex-empregados do grupo VARIG, é válida à luz da Constituição Federal e da lógica jurídica?
- II. Se negativa a resposta à questão anterior, qual é o correto entendimento daquele preceito na conformidade dos princípios que dimanam da Carta da República, bem assim da melhor jurisprudência e de toda a doutrina?
- III. O entendimento que levou o Tribunal Superior do Trabalho a revogar sua Súmula 205, estreitando o âmbito de aplicação dos artigos 769 e 876 da CLT, combinados com o artigo 472 do Código de Processo Civil, guarda consonância com o princípio do devido processo legal?

2161
A

IV. Se negativa a resposta à questão anterior, como se pode admitir a execução da empresa que não tenha participado previamente do processo cognitivo de que proveio o título executivo judicial?

V. Caso, para argumentar, admitíssemos que a VARIG, acionista minoritária e não influente sobre o controle da AMADEUS, fosse integrante do mesmo grupo econômico para fins trabalhistas, essa interpretação do artigo 2º, § 2º da CLT, adotada em caráter avulso por certas instâncias da Justiça do Trabalho, não afrontaria o próprio princípio da preservação da empresa, princípio este de dignidade constitucional, em que se funda a Lei 11.101, de 2005?

II

A EMPRESA AMADEUS BRASIL

1. AMADEUS BRASIL é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, constituída nos termos da legislação pátria em abril de 1999. Seu objetivo social — como o de suas homólogas, de matriz espanhola — consiste em:

- (i) Comercialização e distribuição de produtos e serviços de sistemas informatizados de passagens aéreas, marítimas e terrestres;

- (ii) Instalação e manutenção de terminais, instalações e aparatos de comunicações e outras similares para o funcionamento de sistemas informatizados de reserva de passagens da própria clientela e dos próprios usuários;
- (iii) Assistência técnica às agências de viagens e a outros operadores e usuários para preparação, manutenção, instrução e serviços requeridos pelas agências, operadores e usuários, destinados a uma operação eficaz de suas instalações e de seus sistemas;
- (iv) Aquisição, venda, aluguel e arrendamento financeiro de produtos de *hardware*, derivados e aparatos eletrônicos;
- (v) Concessão de licenças em uso e venda de programas e produtos de *software*;
- (vi) Importação, exportação, comercialização, distribuição, consignação ou representação, seja em nome próprio ou por conta de terceiros, dos bens e serviços, matérias primas e mercadorias antes referidos.

2. Na constituição original de AMADEUS BRASIL o capital social distribuía-se entre a Viação Aérea Rio Grandense, a Transbrasil Linhas Aéreas e a Fundação Ruben Berta. Essa formatação societária subsistiu por apenas dois meses, visto que em junho de 1999 ingressou na sociedade a *Amadeus Global Travel Distribution*, atual controladora da AMADEUS BRASIL, com substancial encolhimento da participação societária das empresas de navegação aérea VARIG e TRANSBRASIL.

3. Após essas alterações societárias, e desde janeiro de 2004 aos dias atuais, o quadro social da AMADEUS BRASIL é este: 76% das ações pertencem à *Amadeus Global Travel Distribution*; 15% ao Instituto Aerus de Seguridade Social; 8,99% à VARIG; e 0,01% à Fundação Ruben Berta. É certo, ainda, que a *Amadeus Global Travel Distribution*, grupo multinacional espanhol com atuação em mais de vinte países, exerce o controle da AMADEUS BRASIL desde dezembro de 2003.

4. A participação societária da VARIG na AMADEUS BRASIL restringe-se exclusivamente à condição de acionista minoritária, com percentual acionário que não alcança dois dígitos inteiros, como foi outrora o caso de sua concorrente TRANSBRASIL. A par dessa subscrição acionária, a AMADEUS BRASIL não guarda qualquer relação com seus quotistas minoritários, de todo estranhos ao seu controle, orientação, coordenação ou o que mais seja.

III

AS LEIS DO TRABALHO

5. A Carta de 1934 e todas as subseqüentes consagraram dispositivos específicos ao direito do trabalho, visando a assegurar ao trabalhador tudo quanto decorre de seus princípios fundamentais. Ao longo dos anos, normas esparsas foram

2167
K

editadas sobre o tema e compendiadas na Consolidação das Leis do Trabalho.

6. A legislação específica respondeu à necessidade de fazer valer os propósitos maiores do direito do trabalho. Este, na lição de Arnaldo Sussekind, "*...é o conjunto de princípios e normas, legais e extralegais, que regem tanto as relações jurídicas individuais e coletivas, oriundas do contrato de trabalho subordinado e, sob certos aspectos, da relação de trabalho profissional autônomo, como diversas questões conexas de índole social, pertinentes ao bem-estar do trabalhador.*"¹

7. O direito do trabalho tem como escopo a adequação entre os direitos do empregado e as possibilidades do empregador, a harmonização dos interesses do capital e do trabalho. Não é, ao contrário do que errática e superficialmente se imagina, um instrumento com que se assegure a qualquer custo, mesmo com o sacrifício dos princípios maiores da ordem jurídica republicana, ou com o abandono do bom senso que deve presidir todo raciocínio jurídico, a vitória da parte que se presume hipossuficiente. Se assim fosse, não haveria necessidade de normas, seria supérflua a regulamentação minuciosa e estrita da CLT.

8. É fato que diversos julgados do passado, no Brasil mais que lá fora, flexibilizaram a interpretação das normas trabalhistas a fim

¹ SUSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro, Renovar, 2ª ed., 2004, p. 81.

de garantir prevalência aos direitos do empregado. Entretanto a conjuntura econômica internacional, de que o Brasil é parte importante, já não autoriza uma hermenêutica maniqueísta do direito do trabalho, a propalar a necessária culpabilidade do empregador diante da incontornável inocência do empregado. Presume-se a hipossuficiência deste último, tanto que o processo trabalhista é povoado de instrumentos capazes de neutralizar a presumida desigualdade das partes. As normas substantivas, contudo, não de ser aplicadas sem que se force espécie alguma de favoritismo. De outro modo não incumbiria à Justiça, mas a alguma repartição governamental de estreito horizonte, a solução dos conflitos resultantes das relações de trabalho.

III

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

9. A par dos direitos trabalhistas, e também revestindo importância no contexto da ordem jurídica, figura a regulamentação da atividade empresarial. A própria lei fundamental enuncia princípios tendentes a nortear aquela atividade, essencial ao desenvolvimento econômico de toda sociedade organizada. Certo que a empresa busca o lucro, a contraprestação do investimento, do planejamento, da direção, do risco. Mas este objetivo material há de perseguir-se em estrita

consonância com a idéia de que a empresa, tal como a propriedade, tem uma função social a cumprir.

10. A atividade da empresa atenta ao seu valor social ombreia com aquela do trabalhador, enunciadas ambas entre os fundamentos da República no primeiro artigo da Constituição de 1988, no que enaltece os *valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*.

11. A proteção à empresa não se confunde com proteção ao empresário, afeito este aos riscos do ofício. Trata-se, antes, de proteger a sociedade e o próprio Estado na medida em que se beneficiam com a produção e a distribuição de riquezas, em processo conducente à realização da justiça social.

12. Tão evidente o relevo da atividade empresarial e tão essencial sua salvaguarda que a nova lei de falência e recuperação de empresas — Lei 11.101/2005 — é permeada de instrumentos que asseguram vigência ao *princípio da preservação da empresa*. Esse princípio tem sido aplicado pelas cortes superiores, como revela recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VALORES INSIGNIFICANTES. QUEBRA DA EMPRESA. DESCABIMENTO. UNIDADE PRODUTIVA. PRESERVAÇÃO. LEI N. 11.101/2005. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.” (AgRg no Ag 1.022.464-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Idêntico sentido teve o acórdão lavrado pelo STJ no Recurso Especial 870.509, de 2009)

13. A Carta de 1988 assegura, com igual determinação, os direitos do trabalhador e aqueles da empresa, um e outro considerados constitucionalmente como atores na geração de riquezas e na essencialidade de sua função social.

IV

O CONCEITO DE "GRUPO ECONÔMICO"

14. Os grupos econômicos foram criados, exatamente, para racionalizar a exploração empresarial, harmonizando, e mesmo unificando, as atividades das várias empresas que os compõem.² No direito moderno, coube à doutrina alemã a primeira sistematização legal da disciplina dos grupos econômicos: a conseqüente lei das sociedades anônimas, datada de 1965, inspirou a gênese da legislação pátria correspondente, resultando na promulgação da Lei 6.404, de 1976. Os privatistas alemães chamam de *Konzern* o grupo de empresas independentes juridicamente, mas na realidade econômica sujeitas à direção única da empresa dominante³.

15. O Código Civil Brasileiro trata, em seus artigos 1097 a 1101, do grupo de sociedades, assim dispondo:

² COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. Rio de Janeiro, Forense, 3ª ed., 1983.

³ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo, Saraiva, 27ª ed., 2010, p. 311-314.

"Art. 1.098. É controlada:

I- a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II- a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas."

"Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la."

"Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de 10% (dez por cento), do capital com direito de voto."

15. A Consolidação das Leis do Trabalho dá por ocorrente o grupo econômico sempre que *uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.*⁴ A leitura curial da norma celetista impõe o entendimento de que a realidade do grupo econômico pressupõe um conjunto de empresas que, não obstante a pluralidade de personalidades jurídicas, estejam subordinadas a uma regência comum, ao comando de uma empresa líder ou principal. Este é também, por óbvio, o

⁴ CLT, Art. 2º, § 2º - *Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.*"

ensinamento de todos os juslaboralistas que a respeito já escreveram, entre eles o notável Evaristo de Moraes Filho:

*"[A lei] ...refere-se a empresas, com personalidade jurídica própria, que estejam sob a direção, controle ou administração de outra. Distingue-se, assim, entre empresa principal e cada uma das subordinadas. Isto está na lei, com todas as letras".*⁵

Idênticas as lições de Maurício Godinho Delgado...

*"[...] a figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica".*⁶

...e de Octavio Bueno Magano:

*"um conjunto de empresas ou sociedades juridicamente independentes, submetidas à unidade de direção".*⁷

16. A reconhecida finalidade do dispositivo da CLT não é outra senão garantir a segurança dos créditos trabalhistas, evitando que o complexo empresarial de orientação e comando

⁵ MORAES FILHO, Evaristo de & MORAES, Antônio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, 8. ed., 2000, p. 261.

⁶ DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 334.

⁷ MAGANO, Octavio Bueno. *O empregador, a empresa, o estabelecimento, a sucessão, o grupo de empresas e a solidariedade*. In *Direito do Trabalho: Estudos*. São Paulo, LTr, 1997, p. 134.

unívocos possa evadir-se de suas responsabilidades à conta da independência formal das personalidades jurídicas.

17. O controle de uma empresa por outra, caracterizado pela possibilidade de que certa empresa disponha dos bens sociais e do patrimônio de outra como se proprietária fosse, pode ocorrer de três formas distintas: (i) *controle totalitário*, quando uma empresa detém a totalidade do capital votante de outra; (ii) *controle majoritário*, quando uma empresa detém a maior parte do capital votante de outra; e (iii) *controle minoritário*, quando uma empresa, apesar de deter menos que metade do capital votante de outra, faz prevalecer sua vontade, porque detentora do respectivo poder de administração.⁸

18. O *controle*, no entanto, não se confunde com a simples *participação societária*: esta é *financeira e passiva*, aquele é *estratégico e ativo*.⁹ No caso em exame, além de a VARIG ter participação minoritária — inferior que é a *nove por cento* — no capital social da AMADEUS, inexistente qualquer forma de controle, tampouco de direção, de orientação ou de influência dominante, nada lembrando sequer, na espécie, o conceito celetista, o conceito doutrinário, o conceito elementarmente lógico de *grupo econômico*.

⁸ CHAMPAUD, Claude. *Le pouvoir de concentration de la société par actions*. Paris, Sirey, 1962, p.315.

⁹ MEIRELES, Edilton. *Grupo Econômico Trabalhista*. São Paulo, LTR, 2002. p.431.

19. Impõe-se ainda, para a caracterização do grupo econômico, a direção unitária das empresas, que pode ser entendida como “o processo de transferência das atribuições decisórias próprias das várias sociedades para a respectiva sociedade-mãe”.¹⁰ Não havendo regência unificada não há como falar em grupo econômico, visto que nem mesmo a relação de controle em abstrato seria suficiente para caracterizá-lo. A organização harmônica do grupo econômico decorre da centralidade da gestão, da unidade da direção a ser concretamente exercida.¹¹

20. Tanto não bastasse, a configuração da realidade do grupo econômico infere-se, complementarmente, da existência de uma relação de domínio de uma empresa sobre outra que dela depende. Daí a emergência da chamada *doutrina da influência dominante*, ilustrada no exemplo em que uma empresa tem a faculdade de fazer prevalecer sua vontade sobre outra — como quando a primeira obriga-se a prestar seus serviços exclusivamente à segunda, tornando-se desta dependente por força de uma disciplina contratual.

21. Tudo isso impõe o rigor e a minúcia de uma análise casuística, sem presunções mal fundadas, sem superficialidade e sem incúria. Na União Européia, a Diretriz 83/349/CEE¹²

¹⁰ ANTUNES, José Engrácia. *Os grupos de sociedades*. Coimbra, Almedina, 1993, p. 85.

¹¹ PERANDONES, Pablo Girgado. *La empresa de grupo y el derecho de sociedades*. Colección Estudios de Derecho Mercantil, nº 1. Granada, Comares, 2001, p. 187-189.

¹² “SECÇÃO I

2172
A

estabeleceu determinadas regras para disciplinar a presunção da existência do grupo econômico.

22. A análise do parágrafo 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho faz ver que de três fatores pode decorrer o grupo econômico: (i) controle, (ii) direção ou (iii) administração de uma empresa por outra. Conforme o Professor e Juiz do Trabalho

Condições de elaboração das contas consolidadas

Artigo 1º

1. Os Estados-membros imporão a qualquer empresa sujeita ao seu direito nacional a obrigação de elaborar contas consolidadas e um relatório consolidado da gestão se esta empresa (empresa-mãe) :

a) Tem a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios de uma empresa (empresa filial),
ou

b) Tem o direito de nomear ou de exonerar a maioria dos membros do órgão de administração , de direcção ou de fiscalização de uma empresa (empresa filial) e é simultaneamente accionista desta empresa ,

ou

c) Tem o direito de exercer influência dominante sobre uma empresa (empresa filial) da qual é accionista ou sócia , por força de um contrato concluído com esta ou de uma cláusula dos estatutos desta , sempre que o direito ao qual a empresa filial está sujeita permite que ela se submeta a tais contratos ou cláusulas estatutárias ; os Estados-membros podem não exigir que a empresa-mãe seja accionista ou sócia da empresa filial . Os Estados-membros cujo direito não preveja um tal contrato ou uma tal cláusula estatutária não são obrigados a aplicar esta disposição ,

ou

d) É accionista ou sócia de uma empresa de

aa) A maioria dos membros do órgão de administração , de direcção ou de fiscalização desta empresa (empresa filial) , em função durante o exercício em curso bem como no exercício anterior e até à elaboração das contas consolidadas , foram exclusivamente nomeados para efeito do exercício dos seus direitos de voto

ou

bb) Controla por si só , na sequência de um acordo concluído com outros accionistas ou sócios desta empresa (empresa filial) a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios desta . Os Estados-membros podem tomar disposições mais pormenorizadas relativamente à forma e conteúdo de tais acordos .

Os Estados-membros imporão , pelo menos , a aplicação do disposto na sublínea bb) .

Os Estados-membros podem subordinar a aplicação do disposto na sublínea aa) ao facto de que a percentagem de participação seja igual a 20 % ou mais dos direitos de voto dos accionistas ou sócios .

Contudo , a sublínea aa) não se aplica se uma outra empresa tem , em relação a esta empresa filial , direitos referidos nas alíneas a) , b) ou c) . "

Edilton Meireles, define-se o controle, para fins de configuração do grupo econômico trabalhista, como sendo a possibilidade de uma pessoa física ou jurídica, societária ou não, fazer prevalecer, direta ou indiretamente, sua vontade sobre outra. A direção, por sua vez, é a materialização do controle, é a prática de atos. Finalmente, a administração de uma empresa por outra ocorre quando, por ato contratual, uma outorga a outra a responsabilidade de administrá-la ou gerenciá-la sem que aquela perca a autonomia de seu patrimônio.¹³ Esse é o entendimento dominante na doutrina, que destaca o imperativo da subordinação de uma empresa a outra.

23. Em corrente distinta, defende-se a configuração do grupo econômico, em situações especiais e ao cabo de meticulosa análise, no caso de *coordenação* de empresas, sem necessidade de *subordinação*. Neste caso as empresas, sem que haja entre elas uma hierarquia, atuam de forma coordenada, sob um comando comum e em busca de um objetivo comum.

24. À luz do entendimento de nenhuma das correntes doutrinárias que já se fizeram publicar no país seria possível o enquadramento da AMADEUS no grupo econômico recuperando, o das empresas aéreas do sistema VARIG.

¹³ MEIRELES, Edilton. *Grupo Econômico Trabalhista*. São Paulo, LTr, 2002, p. 146-148

25. No propósito de coibir a fraude por abuso da personalidade jurídica e desvio de finalidade, formulou-se em direito anglo-saxão a *teoria da desconsideração da personalidade jurídica*, também citada com seu nome original, a *disregard doctrine*, que tem por pressuposto de fato a confusão patrimonial entre controladora e controlada. Na lição de Suzy Koury:

*"A noção de controle, aliada à existência de um interesse comum entre as empresas agrupadas, é o critério orientador básico para a aplicação da disregard doctrine aos grupos de empresas. [...] a consistência da anterior conclusão fundamenta-se nos critérios mais comumente utilizados na determinação do interesse comum entre as empresas agrupadas, que são: a existência de uma política de grupo, a subcapitalização, a confusão aparente de personalidades ou de esferas de atividades e a confusão de patrimônios."*¹⁴

26. A Corte de Cassação francesa firmou jurisprudência no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica tem, entre outras premissas, a confusão de patrimônios e a identidade de objetos sociais. Caso houve em que aquela Corte reconheceu a confusão patrimonial pelo fato de duas sociedades distintas possuírem razões sociais quase idênticas, a mesma sede, as mesmas sucursais, até o mesmo número de telefone. Para falar-se em grupo econômico deve haver entre as empresas uma direção

¹⁴ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração e os grupos de empresas em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros*. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

QFB
A

comum e condições de trabalho ao menos semelhantes, provando-se a interferência de uma na administração dos recursos humanos da outra. O Professor Mascaro Nascimento pondera que as empresas integrantes do grupo devem manter uma relação entre si, para alguns uma relação de dominação entre a empresa principal e as empresas subordinadas; para outros, não há necessidade dessa configuração; basta uma relação de coordenação entre as diversas empresas sem que exista uma em posição predominante.¹⁵

27. Obsérvo que em análise da matéria o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região já assentou que não há quaisquer elementos que possam caracterizar a existência de grupo econômico entre a Varig e a consulente¹⁶.

¹⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, 30ª ed, 2004.

¹⁶ "Argúi a 13ª reclamada (Amadeus Brasil) que não pode ser condenada solidariamente com a VARIG S/A, eis que ausentes os elementos fáticos exigidos no art. 2º, §2º da CLT, tratando-se de empresas totalmente independentes, sem evidência de ingerência da VARIG S/A na recorrente, não tendo a infima participação societária de uma empresa na outra, força para reconhecer-se a existência de grupo econômico. Em contrarrazões, a reclamante recorrida repisa as razões do exórdio, argumentando haver grupo econômico os moldes do art. 2º, §2º da CLT, afirmação que faz tendo como base os documentos juntados com a inicial, pois embora impressos de site da internet, sua credibilidade e teor não foram infirmados por provas acostadas pelo grupo reclamado. O juízo de origem, embora sem minudência, manteve a 13ª reclamada no pólo passivo, utilizando como razão de decidir os documentos acostados aos autos tanto pela reclamante, quanto pelas reclamadas. Uma análise mais detida dos elementos de prova carreados, impõe a reforma do julgado, reconhecendo-se a inexistência de grupo econômico entre a 13ª reclamada e a VARIG S/A.

Primeiro, não atribuo a fê que requer a reclamante recorrida aos documentos de fls. 36/43, acostados com a peça de ingresso, para provar o fato específico da 13ª reclamada compor grupo econômico com a VARIG S/A, pois tais documentos não contém insito neles referência de datas, a autoria é desconhecida e mesmo o armazenamento eletrônico, exceto quanto ao documento de fls. 36, não se dá em sítio de quaisquer das empresas demandadas.

Segundo, o contrato social da 13ª reclamada, fls. 578/582, infirma in totum o organograma desenhado pela reclamante em seu exórdio fls. 06, pois apesar da alteração no contrato social levada a efeito em janeiro de 2004, é lógico e seguro afirmar que a empresa estrangeira Amadeus Global Travel Distribution S/A é que detém o controle da empresa Amadeus Brasil, pois sempre deteve mais de 70% das quotas do capital social desta, ainda que as sociedades limitadas não sejam controladas necessariamente por quem detém a maioria do capital social, à moda do que ocorre geralmente com as sociedades anônimas.

28. A configuração do grupo econômico — seja por subordinação, seja por coordenação — há de obedecer, tanto na esfera trabalhista quanto nos demais domínios do direito, aos princípios maiores da ordem jurídica republicana e aos preceitos unívocos da lei. Não há como inovar neste terreno, à margem da Constituição e das normas específicas da legislação do trabalho, ainda que com o propósito benévolo de favorecer o presumido hipossuficiente.



A EXECUÇÃO JUDICIAL E A SÚMULA 205 DO TST

29. A análise seguinte atende à consulta *ad argumentandum tantum*, visto que na espécie em exame não se tem como configurado, de nenhum modo, o grupo econômico a que se refere a

Terceiro, o estatuto social da Varig Participações em Serviços Complementares S/A, fls. 303/312, também infirma a árvore de empresas apresentada na peça vestibular, fls. 06, pois o próprio art. 3º do referido estatuto prega que o objeto social da companhia é investimento e participações societárias em empresas que desenvolvem atividades complementares às de transportes aéreos, ou seja, o fim da empresa não é ser holding ou controladora de outras empresas, informações consentâneas com a participação da VARIG S/A em menos de 10% no capital social da 13ª reclamada (Amadeus Brasil Ltda). Portanto, a empresa VPSC do grupo VARIG não pode funcionar ou ter funcionado como controladora da empresa Amadeus Brasil Ltda, 13ª reclamada.

Arrematando, averigüo que a ata da 74ª assembléia geral ordinária da Fundação Ruben Berta ocorrida em 27/05/2006, fls. 218/235, explanou sobre a situação econômico-financeira de todas as empresas controladas direta ou indiretamente pelo grupo VARIG, não deixando registros de ser a empresa Amadeus Brasil Ltda controlada pelo grupo, circunstância que reforça o meu convencimento pelo não enquadramento do art. 2º, §2º da CLT à situação fática. Ou seja, não há provas claras de que a VARIG dirige, controla ou administra a 13ª reclamada. Desse modo, pugno pela não incidência do disposto no art. 2º, §2º do texto consolidado, reformando o decisum para não reconhecer a formação de grupo econômico entre a VARIG S/A e a empresa recorrente

(Amadeus Brasil Ltda), desfazendo-se a responsabilidade solidária da 13ª reclamada recorrente.

Pelo exposto, ficam prejudicados os tópicos devolvidos pela recorrente nos quais defendia a sujeição de todas as dívidas das reclamadas ao processo de recuperação judicial que tramita perante a MM. 1ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, a apreciação da pretensa posição da 13ª reclamada na estrutura societária do grupo reclamado e a imputação da multa do art. 477 da CLT.” (Processo 00350.2007.032.02.00-4 – 9ª Turma - Desembargadora Maria da Conceição Batista)

277
A

jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se aqui da sensível questão da constitucionalidade do chamamento de empresa do grupo econômico tão só no momento da execução, para satisfação do débito, sem que tenha participado do processo de conhecimento.

30. A Constituição da República dispõe no rol de garantias do seu artigo 5º:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[.....]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

31. Em estrita obediência às matrizes constitucionais do processo o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 205:

"GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE.

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução."

32. O cancelamento da Súmula 205 do TST deu-se em consequência de novo entendimento segundo o qual, se estamos em face de *um mesmo grupo empregador*, o ato imputável a uma empresa do grupo é da co-responsabilidade de todos os seus componentes. Parte-se aí da presunção — assentada sobre a realidade patente do grupo econômico — de que o patrimônio é, em última análise, um só; de que as culpas se compartilham, de que os serviços jurídicos se coordenam. A contradição jacente no contexto opõe então um direito material, de onde se deduz a unidade, a um direito processual que identifica a pluralidade naqueles entes dotados de personalidades jurídicas distintas.

33. Humberto Theodoro Junior lembra o preceito fluente, com naturalidade, da sistemática constitucional no Estado de direito: *"Somente responderá na execução a pessoa que tiver seu nome lançado no título extrajudicial ou após prévio processo de conhecimento no qual seja condenado"*.¹⁷

34. Não se conhecem as circunstâncias que levaram o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar uma súmula estritamente fiel à disciplina constitucional do processo, nem é possível inferir com segurança que, ao fazê-lo, a alta corte tenha pretendido afirmar o contrário do que dispunha a súmula. Uma verdade, entretanto, emerge firme desse cenário: se o Tribunal se permitiu flexibilizar princípios de fonte constitucional sobre o

¹⁷ THEODORO JR, Humberto. *Processo de Execução*. 14ª Ed. São Paulo: Leud, 1990.

contraditório, e se o fez em vista de uma realidade sócio-econômica incontornável, *a realidade do grupo*, isso só faz enfatizar o rigor, a inteligência e a seriedade com que se impõe às instâncias da Justiça do Trabalho o reconhecimento, caso a caso, *da existência do grupo econômico e de sua exata composição*. Não foi o que aconteceu nos casos avulsos a que se refere a presente consulta.

VI

A SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS

35. A tese da existência de grupo econômico entre a SATA e a consulente, de forma transversa e por intermédio da Varig, detentora de ações de uma e outra — tese já aventada por alguns peticionários em juízo trabalhista —, é ainda mais fantasiosa e delirante do que a anteriormente descrita. Parece óbvio que, se em relação à Varig é patente a inexistência do grupo econômico, com maior razão não há tal vínculo com a SATA.

36. Não há nada que associe a Amadeus à empresa SATA: seu único ponto comum é o fato de a Varig deter ações de uma e outra. Não se vai além disso. Todas as razões desenvolvidas acima aplicam-se por inteiro à suposta existência de grupo econômico entre a SATA e a consulente.

218
A

VII

A FALÊNCIA DA VARIG S.A.

37. O cenário que me foi apresentado encerra mais uma peculiaridade que sugere reprovável conduta processual. O sistema VARIG, grupo econômico brasileiro consagrado ao transporte aéreo e constituído pela própria VARIG, pela RIO-SUL e pela NORDESTE, postulou em 2006 sua recuperação judicial nos termos da Lei 11.101/2005. Foi então aprovado um plano de recuperação judicial pela Assembléia Geral de Credores, integrada pelos titulares de créditos trabalhistas. Em 20 de agosto de 2010, a 1ª Vara empresarial da justiça do Rio de Janeiro decretou sua falência, decisão esta suspensa pelo Tribunal de Justiça. Qualquer que seja a situação, porém, é cediço que não se pode pleitear créditos, qualquer que seja sua natureza, fora do juízo universal.

38. A finalidade da recuperação judicial, regulamentada pela Lei 11.101/2005, é permitir a recuperação das sociedades em crise, garantir o pagamento aos credores e a proteção aos trabalhadores, sem descaso pelos princípios da função social e da preservação da empresa.¹⁸

39. Entre os ativos da VARIG que entraram no plano de recuperação encontram-se 12.892.524 (doze milhões, oitocentas e

¹⁸ MALLMANN LIPPERT, Guilherme & LANGARO DA SILVA, Juliano. *Breves Reflexões sobre os Princípios da Lei n. 11.101/2005 e sobre os Aspectos Procedimentais da Recuperação Judicial de Empresas*. In HILU NETO, Miguel (Coord.). *Questões Atuais de Direito Empresarial*. Vol. II. São Paulo, MP Editora, 2009, p. 301-318.

noventa e duas mil, quinhentas e vinte e quatro) quotas do capital social da AMADEUS BRASIL, correspondentes precisamente a 8,99% de seu capital social. Tais ativos encontram-se comprometidos com o cumprimento das obrigações assumidas ante a Assembléia Geral de Credores, no âmbito da recuperação judicial homologada pelo Juízo da 1ª. Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

40. É sugestivo que mesmos credores trabalhistas, habilitados no plano de recuperação judicial, onde se encontram 8,99% do capital da AMADEUS BRASIL em quotas detidas pela empresa recuperanda, abstraiam o fato próprio e pleiteiem os mesmos créditos em ações trabalhistas ajuizadas contra a AMADEUS BRASIL, pretendendo apossar-se indevidamente da totalidade de seus ativos. Ofende o princípio da boa-fé querer receber os mesmos créditos em juízos distintos, desonrando compromissos assumidos, colocando em risco a continuidade da AMADEUS BRASIL e o próprio desfecho da recuperação judicial, na medida em que uma possível quebra da AMADEUS significaria a redução do capital já comprometido na recuperação judicial.

41. O artigo 59 da lei 11.101/2205 ¹⁹ estabelece que *a recuperação judicial implica na novação dos créditos anteriores e a extinção dos créditos antigos substituídos pelo objeto da recuperação judicial no cumprimento de seu cronograma. O resultado é a*

¹⁹ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

impossibilidade de se pleitearem tais créditos fora do juízo universal.

42. A AMADEUS BRASIL não faz parte do grupo econômico da VARIG, nem por subordinação nem por coordenação, eis que, de resto, presta serviços em igualdade de condições às concorrentes da VARIG no domínio do transporte aéreo. A participação minoritária da VARIG no quadro dos quotistas da AMADEUS não lhe faculta qualquer coordenação, e muito menos algum controle societário ou operacional.

VIII

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SATA

43. O mesmo ocorre em relação à SATA, que postulou sua recuperação judicial em 2009. Tendo sido designado o juízo universal, não há lugar para prosseguimento de execuções individuais, conforme repetidamente afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 73.380-SP, DJe 21/11/2008, e CC 88.661-SP, DJe 3/6/2008. CC 108.141-SP). Vale destacar os seguintes votos:

"Ora, uma vez aprovado e homologado o plano, contudo, não se faz plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias; a consequência previsível e natural do restabelecimento das execuções, com

penhoras sobre o faturamento e sobre os bens móveis e imóveis da empresa em recuperação implica em não cumprimento do plano, seguido de inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultará novamente na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para quem quer que seja." (CC 73.380/SP- Ministro Hélio Quaglia Barbosa)

"Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais." (CC 88.661/SP - Ministro Fernando Gonçalves)

44. Não há, portanto, como abdicar do juízo universal.

IX

CONCLUSÃO

45. Respondo, em síntese, à consulta que me foi presente:

I. Não. A identificação do grupo econômico impõe estrita observância da norma específica da CLT, cuja clareza dispensa a

218
h

busca de socorro nos princípios maiores da Constituição ou na lógica jurídica.

II. O preceito celetista há de ser entendido, em boa fé, tal como se exprime. Ele não autoriza elasticidades ou presunções. Toda a doutrina converge no sentido de desautorizar conclusões como as que, em instâncias avulsas da Justiça do Trabalho, consideraram a AMADEUS BRASIL como integrante do grupo econômico de companhias aéreas encabeçado pela VARIG.

III. A extinta Súmula 205 do TST, de estrita conformidade com os mandamentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi revogada sem que se editasse algo que, em seu lugar, dissesse o contrário. Não há como avaliar a constitucionalidade do puro e simples cancelamento da súmula. Mas a provável inspiração desse cancelamento numa realidade objetiva do meio empresarial só faz lembrar o rigor que se impõe às instâncias trabalhistas na identificação do grupo econômico e de seus integrantes.

IV. O quarto quesito perde objeto diante da resposta ao quesito anterior.

V. Entendo que sim. Não houve, nos casos a que se refere a consulta, preocupação alguma em preservar a AMADEUS BRASIL e seus empregados, não menos importantes, sob a ótica constitucional, que os da empresa recuperanda. Deve-se observar,

2185
/

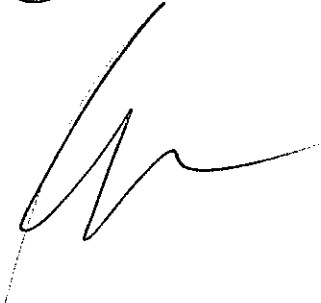
por último, o disposto na Lei 11.101/2005, evitando-se que créditos trabalhistas venham a ser cobrados em duplicidade.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Francisco Rezek (1944), graduado em Direito pela UFMG (1966); doutor da Universidade de Paris em Direito Internacional Público (1970); *Diploma in Law* da Universidade de Oxford (1979). Professor de Direito Internacional e Direito Constitucional na Universidade de Brasília, Diretor do Departamento de Direito (1974-1976) e da Faculdade de Estudos Sociais (1978-1979). Professor de Direito Internacional no Instituto Rio Branco (1976-1996). Professor na Academia de Direito Internacional da Haia. Procurador e Subprocurador-Geral da República (1972-1983), Ministro do Supremo Tribunal Federal (1983-1990, 1992-1997); Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (1989-1990); Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil (1990-1992). Juiz da Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas (Haia, 1997-2006). Advogado, professor e consultor em São Paulo.

2185
my

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

J. J. e o r b.
3/8/11


Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como Administradora Judicial das empresas que compõem o pólo ativo da demanda em tela, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer o que se segue.

Tendo em vista que o decreto falimentar determinou o prosseguimento da atividade empresarial desempenhada pelas falidas, como é o caso do serviço de treinamento de aeronautas, faz-se necessário a escrituração e o recolhimento dos tributos na forma da legislação em vigor.

Desta forma, torna-se imprescindível a contratação de empresa de contabilidade para a prestação desse serviço às empresas falidas.

Sendo assim, requer a V.Exa. autorização para celebração da contratação de empresa de contabilidade na forma dos contratos em anexo, por intermédio do Administrador Judicial, pugnando pela intimação do mesmo a fim de que promova a assinatura dos referidos contratos.

2187
my

Nestes termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2011.



GUSTAVO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: Massa Falida de S.A (Viação aArea Rio-Grandense), inscrita no CNPJ/MF nº 92.772.821/0001-64, com sede na cidade de Porto Alegre, na Rua Dezoito de Novembro nº 800, Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.259.220/0001-49, com sede na cidade de Salvador, na Av. Estados Unidos nº 137- Edifício Cidade de Ilhéus, sala 401, Comércio – BA, Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S.A sendo sua sede e escritório das demais empresas na cidade do Rio de Janeiro, na Estrada do Galeão nº 3.200– Ilha do Governador / RJ, CEP: 21941-352, devidamente representada por seu Administrador Judicial, ao final identificado;

CONTRATADO: SJ e Ribeiro Filho Contabilidade e Serviços ME, de CNPJ nº 11.382.315/0001-67 com nome de fantasia **Consif Contabilidade**, com endereço à Rua Duquesa de Bragança nº 13 – Grajaú – Rio de Janeiro/RJ – Cep: 20.540-300, devidamente representada pelo seu Responsável Legal, infra-assinado.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

1.1 - É objeto do presente contrato, prestado ao CONTRATANTE, a prestação de serviços técnicos de natureza contábil fiscal que consiste em escrituração mensal e registro nos órgãos competentes dos livros fiscais; Apuração mensal dos tributos IRPJ – CSLL – PIS – Cofins, nos casos aplicáveis; Apuração mensal de ISS e ICMS, elaboração das guias de pagamento de impostos, tributos e contribuições retidas de terceiros e preparação e envio das declarações DCTF, DAICON, DECLAN, GIA, DIPJ, DIRF; Os trabalhos serão executados em regime não integral de dedicação, isto é, somente nas épocas em que o calendário fiscal demandar as ações requeridas para atendimento as obrigações fiscais e acessórias, e:

1.2 Atendimento as autoridades fiscais e auditores internos e externos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1 - O presente contrato terá prazo de 12 (dode) meses, com eficácia retroativa a 01 de abril de 2010.

2.2 – As parte de comum acordo, poderão prorrogá-lo através de termo aditivo, por igual prazo.


Sidney Julio E. L. Filho
CRESP: 092059/0-1
CPF: 019.057.707-07

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO

3.1 - Pela prestação dos serviços objeto deste contrato, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia mensal de R\$ 817,50 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), até o 5º dia útil do mês subsequente ao da Prestação de Serviço, devendo a fatura ser entregue com 5 dias de antecedência para fins de conferência.

3.2 - O Contrato será reajustado, anualmente, a partir do início de sua vigência, segundo a variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO


4.1 Caberá à CONTRATADA:

- a) apresentar os trabalhos rigorosamente, de acordo com a solicitação da CONTRATANTE, bem como na data estipulada por esta;
- b) revisar e analisar os documentos fiscais
- c) atender as autoridades fiscais, e auditores, sempre que solicitados pela CONTRATANTE;
- d) responder consultas que nos forem formuladas sobre a matéria objeto deste contrato;
- e) apresentar possibilidades de economia tributária caso existam;
- f) alertar sobre qualquer documentação, que seja julgada idônea ou irregular no que se refere ao atendimento dos aspectos fiscais,
- g) zelar pela imagem da CONTRATANTE em todos os momentos da prestação de serviços;

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1 Caberá à CONTRATANTE

- a) a responsabilidade sobre os lançamentos de notas fiscais, recibos, faturas e documentos correlatos que contenham rasuras ou estejam preenchidos indevidamente;
- b) cumprir os prazos de entrega dos documentos;
- c) responder por quaisquer contingências e/ou multas aplicadas sobre fatos anteriores a constituição da mesma a apresentar soluções e/ou defesas sobre eventuais autuações.
- d) Enviar em tempo hábil, a documentação contábil e dados necessários para apuração dos tributos, contribuições a pagar e confecção dos balancetes;


Sidney Julio E. R. Filho
CRC-RJ: 092059/0-1
CPF: 019.057.707-07



2190
M

- e) Acompanhar o nível de qualidade e pontualidade dos serviços prestados;
- f) colocará à disposição do CONTRATADO sua estrutura física, técnica e pessoal, para que este realize os serviços neste instrumento contratado;

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO DO CONTRATO

Cláusula 6ª - O presente instrumento poderá ser rescindido caso qualquer uma das partes descumpra o disposto neste contrato, devendo ser comunicada por escrito com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONDIÇÕES GERAIS

7.1 - Em nenhuma hipótese a CONTRATADA, assim como seus empregados, prepostos ou agentes, são ou para qualquer efeito considerados representantes legais, agente e ou mandatários da CONTRATANTE e não poderão praticar quaisquer atos contratar ou assumir obrigações em nome da CONTRATANTE.

7.2 - Fica expressamente estipulado que não se estabelece por força deste CONTRATO, qualquer vínculo empregatício ou responsabilidade por parte da CONTRATANTE com relação a CONTRATADA, seus empregados, prepostos, contratados para execução dos serviços objetos deste CONTRATO, cabendo exclusivamente, a CONTRATADA todos os ônus decorrentes destas contratações.

7.3 - É livre ao CONTRATADO prestar serviço a outras empresas, fora do âmbito deste contrato.

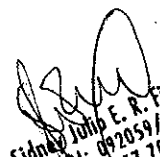
CLÁUSULA OITAVA - DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

8.1 - Todas as informações, dados e documentos que a CONTRATADA obtiver ou tiver acesso em razão da prestação dos serviços para a CONTRATANTE são consideradas informações privilegiadas e sigilosas, devendo a CONTRATADA manter sigilo necessário sobre essas informações, mesmo após o encerramento do presente contrato, respondendo pelos danos a que der causa.

8.2 - A CONTRATADA se responsabiliza por todos os documentos a ele entregues pela CONTRATANTE, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1 - Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do contrato, as partes elegem o foro da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro/RJ.


Sidney Joby E. R. Filho
CRC RJ: 092059/O-1
CPF: 019.057.707-07

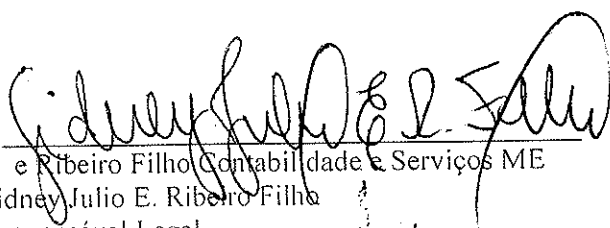


CONSIF CONTABILIDADE e SERVIÇOS.
CNPJ Nº 11.382.315/0001-67

2131
ny

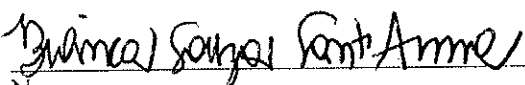
Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2011.


e Ribeiro Filho Contabilidade e Serviços ME
Sidney Julio E. Ribeiro Filho
Responsável Legal

Pioneira Companhia de Recuperação de Ativo
Licks Contadores Associados LTDA
Gustavo Banho Licks
Adminstrador Judicial

Testemunha;


Nome:
CPF: 020.836.097 - 621

Nome:
CPF:



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: Massa Falida de S.A (Viação aArea Rio-Grandense), inscrita no CNPJ/MF nº 92.772.821/0001-64, com sede na cidade de Porto Alegre, na Rua Dezoito de Novembro nº 800, Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.259.220/0001-49, com sede na cidade de Salvador, na Av. Estados Unidos nº 137- Edifício Cidade de Ilhéus, sala 401, Comércio – BA, Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S.A sendo sua sede e escritório das demais empresas na cidade do Rio de Janeiro, na Estrada do Galeão nº 3.200– Ilha do Governador / RJ, CEP: 21941-352, devidamente representada por seu Administrador Judicial, ao final identificado;

CONTRATADO: SJ e Ribeiro Filho Contabilidade e Serviços ME, de CNPJ nº 11.382.315/0001-67 com nome de fantasia *Consif Contabilidade*, com endereço à Rua Duquesa de Bragança nº 13 – Grajaú – Rio de Janeiro/RJ – Cep: 20.540-300, devidamente representada pelo seu Responsável Legal, infra-assinado.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO


1.1 - É objeto do presente contrato, prestado ao CONTRATANTE, a prestação de serviços técnicos de natureza contábil fiscal que consiste em escrituração mensal e registro nos órgãos competentes dos livros fiscais; Apuração mensal dos tributos IRPJ – CSLL – PIS – Cofins, nos casos aplicáveis; Apuração mensal de ISS e ICMS, elaboração das guias de pagamento de impostos, tributos e contribuições retidas de terceiros e preparação e envio das declarações DCTF, DACTON, DECLAN, GIA, DIPJ, DIRF; Os trabalhos serão executados em regime não integral de dedicação, isto é, somente nas épocas em que o calendário fiscal demandar as ações requeridas para atendimento as obrigações fiscais e acessórias, e:

1.2 Atendimento as autoridades fiscais e auditores internos e externos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1 - O presente contrato terá prazo de 12 (dode) meses, com eficácia retroativa a 01 de abril de 2010.

2.2 – As parte de comum acordo, poderão prorrogá-lo através de termo aditivo, por igual prazo.


Sidney Julio E. R. Filho
CRC RJ: 092059/0-1
CPF: 019.057.707-07



CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO

3.1 - Pela prestação dos serviços objeto deste contrato, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia mensal de R\$ 817,50 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), até o 5º dia útil do mês subsequente ao da Prestação de Serviço, devendo a fatura ser entregue com 5 dias de antecedência para fins de conferência.

3.2 - O Contrato será reajustado, anualmente, a partir do início de sua vigência, segundo a variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO


4.1 Caberá à CONTRATADA:

- a) apresentar os trabalhos rigorosamente, de acordo com a solicitação da CONTRATANTE, bem como na data estipulada por esta;
- b) revisar e analisar os documentos fiscais
- c) atender as autoridades fiscais e auditores, sempre que solicitados pela CONTRATANTE;
- d) responder consultas que nos forem formuladas sobre a matéria objeto deste contrato;
- e) apresentar possibilidades de economia tributária caso existam;
- f) alertar sobre qualquer documentação, que seja julgada idônea ou irregular no que se refere ao atendimento dos aspectos fiscais,
- g) zelar pela imagem da CONTRATANTE em todos os momentos da prestação de serviços;

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1 Caberá à CONTRATANTE

- a) a responsabilidade sobre os lançamentos de notas fiscais, recibos, faturas e documentos correlatos que contenham rasuras ou estejam preenchidos indevidamente;
- b) cumprir os prazos de entrega dos documentos;
- c) responder por quaisquer contingências e/ou multas aplicadas sobre fatos anteriores a constituição da mesma a apresentar soluções e/ou defesas sobre eventuais autuações.
- d) Enviar em tempo hábil, a documentação contábil e dados necessários para apuração dos tributos, contribuições a pagar e confecção dos balancetes;


Sidney Aulio E. R. Filho
CRC-RJ: 092059/0-1
CPF: 019.057.707-07



- e) Acompanhar o nível de qualidade e pontualidade dos serviços prestados;
- f) colocará à disposição do CONTRATADO sua estrutura física, técnica e pessoal, para que este realize os serviços neste instrumento contratado;

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO DO CONTRATO


Cláusula 6ª - O presente instrumento poderá ser rescindido caso qualquer uma das partes descumpra o disposto neste contrato, devendo ser comunicada por escrito com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONDIÇÕES GERAIS

7.1 - Em nenhuma hipótese a CONTRATADA, assim como seus empregados, prepostos ou agentes, são ou para qualquer efeito considerados representantes legais, agente e ou mandatários da CONTRATANTE e não poderão praticar quaisquer atos contratar ou assumir obrigações em nome da CONTRATANTE.

7.2 - Fica expressamente estipulado que não se estabelece por força deste CONTRATO, qualquer vínculo empregatício ou responsabilidade por parte da CONTRATANTE com relação a CONTRATADA, seus empregados, prepostos, contratados para execução dos serviços objetos deste CONTRATO, cabendo exclusivamente, a CONTRATADA todos os ônus decorrentes destas contratações.

7.3 - É livre ao CONTRATADO prestar serviço a outras empresas, fora do âmbito deste contrato.


Sidney Julio L. R. Filho
CRA: 1092059/0-1
CPF: 019.057.707-07

CLÁUSULA OITAVA - DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

8.1 - Todas as informações, dados e documentos que a CONTRATADA obtiver ou tiver acesso em razão da prestação dos serviços para a CONTRATANTE são consideradas informações privilegiadas e sigilosas, devendo a CONTRATADA manter sigilo necessário sobre essas informações, mesmo após o encerramento do presente contrato, respondendo pelos danos a que der causa.

8.2 - A CONTRATADA se responsabiliza por todos os documentos a ele entregues pela CONTRATANTE, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

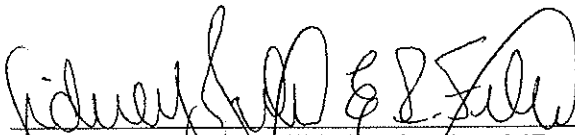
9.1 - Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do contrato, as partes elegem o foro da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

CONSIF CONTABILIDADE e SERVIÇOS.
CNPJ Nº 11.382.315/0001-67

2195
M

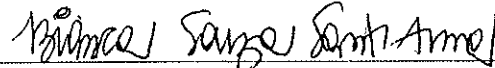
Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2011.


Ribeiro Filho Contabilidade e Serviços ME
Sidney Julio E. Ribeiro Filho
Responsável Legal

Pioneira Companhia de Recuperação de Ativo
Licks Contadores Associados LTDA
Gustavo Banho Licks
Adminstrador Judicial

Testemunha;


Nome:
CPF:

Nome:
CPF:



9196
M

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: Pioneira Companhia de Recuperação de Ativos – de CNPJ nº 08.975.149/0001-06, com sede na cidade do Rio de Janeiro à Av. Almirante Silvio de Noronha 361 anexo 365 – Centro / RJ, Cep: 20.021-010, devidamente representada por seu Administrador, ao final identificado;

CONTRATADO: SJ e Ribeiro Filho Contabilidade e Serviços ME, de CNPJ nº 11.382.315/0001-67 com nome de fantasia *Consif Contabilidade*, com endereço à Rua Duquesa de Bragança nº 13 – Grajaú – Rio de Janeiro/RJ – Cep: 20.540-300, devidamente representada pelo seu Responsável Legal, infra-assinado.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

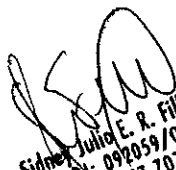
1.1 - É objeto do presente contrato, prestado ao CONTRATANTE, a prestação de serviços técnicos de natureza contábil fiscal que consiste em escrituração mensal e registro nos órgãos competentes dos livros fiscais; Apuração mensal dos tributos IRPJ – CSLL – PIS – Cofins, nos casos aplicáveis; Apuração mensal de ISS e ICMS, elaboração das guias de pagamento de impostos, tributos e contribuições retidas de terceiros e preparação e envio das declarações DCTF, DACON, DECLAN, GIA, DIPJ, DIRF; Os trabalhos serão executados em regime não integral de dedicação, isto é, somente nas épocas em que o calendário fiscal demandar as ações requeridas para atendimento as obrigações fiscais e acessórias, e:

1.2 Atendimento as autoridades fiscais e auditores internos e externos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1 - O presente contrato terá prazo de 6 (seis) meses, com eficácia retroativa a 01 de fevereiro de 2011.

2.2 – As parte de comum acordo, poderão prorrogá-lo através de termo aditivo, por igual prazo.


Sidnei Julio E. R. Filho
CRC-RJ: 092059/0-1
CPF: 019.057.707-07

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO

3.1 - Pela prestação dos serviços objeto deste contrato, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), até o 5º dia útil do mês subsequente ao da Prestação de Serviço, devendo a fatura ser entregue com 5 dias de antecedência para fins de conferência.

3.2 – O Contrato será reajustado, anualmente, a partir do início de sua vigência, segundo a variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.



2197
M

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO


4.1 Caberá à CONTRATADA:

- a) apresentar os trabalhos rigorosamente, de acordo com a solicitação da CONTRATANTE, bem como na data estipulada por esta;
- b) revisar e analisar os documentos fiscais
- c) atender as autoridades fiscais e auditores, sempre que solicitados pela CONTRATANTE;
- d) responder consultas que nos forem formuladas sobre a matéria objeto deste contrato;
- e) apresentar possibilidades de economia tributária caso existam;
- f) alertar sobre qualquer documentação, que seja julgada idônea ou irregular no que se refere ao atendimento dos aspectos fiscais,
- g) zelar pela imagem da CONTRATANTE em todos os momentos da prestação de serviços;

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1 Caberá à CONTRATANTE

- a) a responsabilidade sobre os lançamentos de notas fiscais, recibos, faturas e documentos correlatos que contenham rasuras ou estejam preenchidos indevidamente;
- b) cumprir os prazos de entrega dos documentos;
- c) responder por quaisquer contingências e/ou multas aplicadas sobre fatos anteriores a constituição da mesma a apresentar soluções e/ou defesas sobre eventuais autuações.
- d) Enviar em tempo hábil, a documentação contábil e dados necessários para apuração dos tributos, contribuições a pagar e confecção dos balancetes;
- e) Acompanhar o nível de qualidade e pontualidade dos serviços prestados;
- f) colocará à disposição do CONTRATADO sua estrutura física, técnica e pessoal, para que este realize os serviços neste instrumento contratado;


Sidney Julio E. R. Filho
CRE-SP: 092059/0-1
CPF: 019.057.707-07



CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO DO CONTRATO

Cláusula 6ª - O presente instrumento poderá ser rescindido caso qualquer uma das partes descumpra o disposto neste contrato, devendo ser comunicada por escrito com 30 (trinta) dias de antecedência.

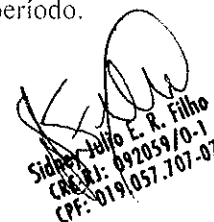
CLÁUSULA SÉTIMA - CONDIÇÕES GERAIS

7.1 - Em nenhuma hipótese a CONTRATADA, assim como seus empregados, prepostos ou agentes, são ou para qualquer efeito considerados representantes legais, agente e ou mandatários da CONTRATANTE e não poderão praticar quaisquer atos contratar ou assumir obrigações em nome da CONTRATANTE.

7.2 - Fica expressamente estipulado que não se estabelece por força deste CONTRATO, qualquer vínculo empregatício ou responsabilidade por parte da CONTRATANTE com relação a CONTRATADA, seus empregados, prepostos, contratados para execução dos serviços objetos deste CONTRATO, cabendo exclusivamente, a CONTRATADA todos os ônus decorrentes destas contratações.

7.3 - Fica o CONTRATADO responsável pela escrituração contábil da empresa referente a JAN/2010 até JAN/2011 sem custo adicional para a CONTRATANTE, bem como com a entrega das obrigações acessórias e declarações obrigatórias, não se responsabilizando pelas multas de falta de entrega de declarações deste período.

7.4 - É livre ao CONTRATADO prestar serviço a outras empresas, fora do âmbito deste contrato.



Sidney Jairo E. R. Filho
CNPJ: 092059/0-1
CPF: 0191057.707-07

CLÁUSULA OITAVA - DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

8.1 - Todas as informações, dados e documentos que a CONTRATADA obtiver ou tiver acesso em razão da prestação dos serviços para a CONTRATANTE são consideradas informações privilegiadas e sigilosas, devendo a CONTRATADA manter sigilo necessário sobre essas informações, mesmo após o encerramento do presente contrato, respondendo pelos danos a que der causa.

8.2 - A CONTRATADA se responsabiliza por todos os documentos a ele entregues pela CONTRATANTE, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1 - Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do contrato, as partes elegem o foro da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

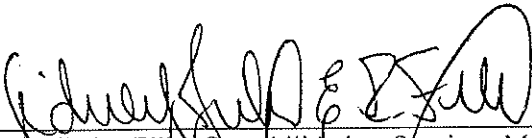


CONSIF CONTABILIDADE e SERVIÇOS.
CNPJ Nº 11.382.315/0001-67

2199
M

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

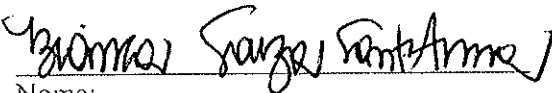
Rio de Janeiro, 21 de março de 2011.



Ribeiro Filho Contabilidade e Serviços ME
Sidney Julio E Ribeiro Filho
Responsável Legal

Pioneira Companhia de Recuperação de Ativo
Licks Contadores Associados Ltda
Gustavo Banho Licks
Adminstrador Judicial

Testemunha;



Nome:
CPF: 0121.036.097-621.

Nome:
CPF:



2200
M

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: Pioneira Companhia de Recuperação de Ativos – de CNPJ nº 08.975.149/0001-06, com sede na cidade do Rio de Janeiro à Av. Almirante Silvio de Noronha 361 anexo 365 – Centro / RJ, Cep: 20.021-010, devidamente representada por seu Administrador, ao final identificado;

CONTRATADO: SJ e Ribeiro Filho Contabilidade e Serviços ME, de CNPJ nº 11.382.315/0001-67 com nome de fantasia *Consif Contabilidade*, com endereço à Rua Duquesa de Bragança nº 13 – Grajaú – Rio de Janeiro/RJ – Cep: 20.540-300, devidamente representada pelo seu Responsável Legal, infra-assinado.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO


1.1 - É objeto do presente contrato, prestado ao CONTRATANTE, a prestação de serviços técnicos de natureza contábil fiscal que consiste em escrituração mensal e registro nos órgãos competentes dos livros fiscais; Apuração mensal dos tributos IRPJ – CSLL – PIS – Cofins, nos casos aplicáveis; Apuração mensal de ISS e ICMS, elaboração das guias de pagamento de impostos, tributos e contribuições retidas de terceiros e preparação e envio das declarações DCTF, DACON, DECLAN, GIA, DIPJ, DIRF; Os trabalhos serão executados em regime não integral de dedicação, isto é, somente nas épocas em que o calendário fiscal demandar as ações requeridas para atendimento as obrigações fiscais e acessórias, e:

1.2 Atendimento as autoridades fiscais e auditores internos e externos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

1.1 - O presente contrato terá prazo de 6 (seis) meses, com eficácia retroativa a 01 de fevereiro de 2011.

2.2 – As parte de comum acordo, poderão prorrogá-lo através de termo aditivo, por igual prazo.


Sidney José E. R. Filho
CRC RJ: 092059/O-1
CPF: 019.857.707-07

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO

3.1 - Pela prestação dos serviços objeto deste contrato, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), até o 5º dia útil do mês subsequente ao da Prestação de Serviço, devendo a fatura ser entregue com 5 dias de antecedência para fins de conferência.

3.2 – O Contrato será reajustado, anualmente, a partir do início de sua vigência, segundo a variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.



9201
M

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO


4.1 Caberá à CONTRATADA:

- a) apresentar os trabalhos rigorosamente, de acordo com a solicitação da CONTRATANTE, bem como na data estipulada por esta;
- b) revisar e analisar os documentos fiscais
- c) atender as autoridades fiscais e auditores, sempre que solicitados pela CONTRATANTE;
- d) responder consultas que nos forem formuladas sobre a matéria objeto deste contrato;
- e) apresentar possibilidades de economia tributária caso existam;
- f) alertar sobre qualquer documentação, que seja julgada idônea ou irregular no que se refere ao atendimento dos aspectos fiscais,
- g) zelar pela imagem da CONTRATANTE em todos os momentos da prestação de serviços;

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1 Caberá à CONTRATANTE

- a) a responsabilidade sobre os lançamentos de notas fiscais, recibos, faturas e documentos correlatos que contenham rasuras ou estejam preenchidos indevidamente;
- b) cumprir os prazos de entrega dos documentos;
- c) responder por quaisquer contingências e/ou multas aplicadas sobre fatos anteriores a constituição da mesma a apresentar soluções e/ou defesas sobre eventuais autuações.
- d) Enviar em tempo hábil, a documentação contábil e dados necessários para apuração dos tributos, contribuições a pagar e confecção dos balancetes;
- e) Acompanhar o nível de qualidade e pontualidade dos serviços prestados;
- f) colocará à disposição do CONTRATADO sua estrutura física, técnica e pessoal, para que este realize os serviços neste instrumento contratado;


Sidney Jallo F. R. Filho
CRE Nº: 09.2059/0-1
CPF: 019.051.707-07



2202
M

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO DO CONTRATO

Cláusula 6ª - O presente instrumento poderá ser rescindido caso qualquer uma das partes descumpra o disposto neste contrato, devendo ser comunicada por escrito com 30 (trinta) dias de antecedência.


CLÁUSULA SÉTIMA - CONDIÇÕES GERAIS

7.1 - Em nenhuma hipótese a CONTRATADA, assim como seus empregados, prepostos ou agentes, são ou para qualquer efeito considerados representantes legais, agente e ou mandatários da CONTRATANTE e não poderão praticar quaisquer atos contratar ou assumir obrigações em nome da CONTRATANTE.

7.2 - Fica expressamente estipulado que não se estabelece por força deste CONTRATO, qualquer vínculo empregatício ou responsabilidade por parte da CONTRATANTE com relação a CONTRATADA, seus empregados, prepostos, contratados para execução dos serviços objetos deste CONTRATO, cabendo exclusivamente, a CONTRATADA todos os ônus decorrentes destas contratações.

7.3 - Fica o CONTRATADO responsável pela escrituração contábil da empresa referente a JAN/2010 até JAN/2011 sem custo adicional para a CONTRATANTE, bem como com a entrega das obrigações acessórias e declarações obrigatórias, não se responsabilizando pelas multas de falta de entrega de declarações deste período.

7.4 - É livre ao CONTRATADO prestar serviço a outras empresas, fora do âmbito deste contrato.


Sidney Julio E. K. Filho
CNPJ: 09.2059/0-1
CPF: 019.057.707-07

CLÁUSULA OITAVA - DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

8.1 - Todas as informações, dados e documentos que a CONTRATADA obtiver ou tiver acesso em razão da prestação dos serviços para a CONTRATANTE são consideradas informações privilegiadas e sigilosas, devendo a CONTRATADA manter sigilo necessário sobre essas informações, mesmo após o encerramento do presente contrato, respondendo pelos danos a que der causa.

8.2 - A CONTRATADA se responsabiliza por todos os documentos a ele entregues pela CONTRATANTE, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1 - Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do contrato, as partes elegem o foro da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

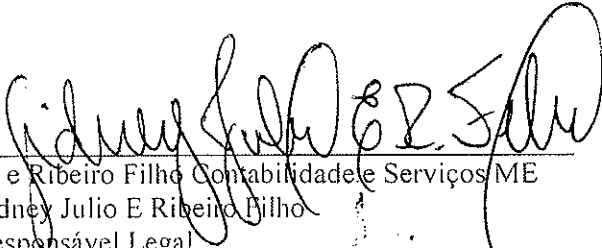


CONSIF CONTABILIDADE e SERVIÇOS.
CNPJ Nº 11.382.315/0001-67

2203
M

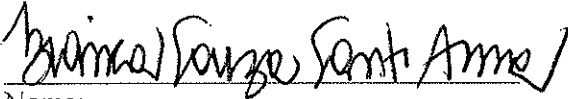
Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2011.


Sidney Julio E Ribeiro Filho
Responsável Legal

Pioneira Companhia de Recuperação de Ativo
Licks Contadores Associados Ltda
Gustavo Banho Licks
Adminstrador Judicial

Testemunha;


Nome:
CPF: 02.836 097 62

Nome:
CPF:





5/11^o
07

Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial
Processo:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

() ENCERREI à fls. 2203 o 11.º volume destes autos.

() INICIEI à fls. _____ o _____ volume destes autos.

Rio, 05 / 08 / 2011.

cel/29309